

UNICO
EXEMPLAR



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XI — N.º 3

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 28 DE FEVEREIRO DE 1956

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

O Presidente do Senado Federal, tendo em vista a deliberação tomada pela Câmara dos Deputados em 7 do corrente, com referência aos seus trabalhos nos dias 20 a 29 deste mês, resolve transferir para datas que serão oportunamente marcadas, as sessões conjuntas do Congresso Nacio-

nal que deviam realizar-se a 21, 23, 27 e 29, para apreciação de vetos presidenciais.

Senado Federal, em 9 de Fevereiro de 1956
JOÃO GOULART

Sessão conjunta para apreciação de veto presidencial

I — Convocação feita em 2-2-1956

Dia 2 de Março (às 21 horas):

Veto (parcial) ao Projeto de Lei (n.º 1.326, de 1950) na Câmara dos Deputados, e n.º 102, de 1955, no Senado Federal, que federaliza a

Faculdade de Direito de Niterói e o Instituto Eletrotécnico de Marubá; subvenciona a Faculdade de Ciências Econômicas de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, e a Faculdade do Rio Grande do Norte, em Natal, e dá outras providências.

JOÃO GOULART

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 10, de 1956

Aprova o Acôrdo de Comércio entre o Brasil e a Iugoslávia.

Art. 1.º É aprovado o Acôrdo de Comércio entre o Brasil e a Iugoslávia, concluído entre o Governo Brasileiro e o Governo Iugoslavo, e assinado no Rio de Janeiro, em 24 de junho de 1954.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de fevereiro de 1956. — João Goulart, Presidente do Senado Federal.

ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA POPULAR FEDERATIVA DA IUGOSLÁVIA.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República Popular Federativa da Iugoslávia, desejosos de estreitar cada vez mais as relações econômicas entre os dois países, regulamentando reciprocamente as importações e as exportações, resolveram celebrar um Acôrdo de Comércio, e, para, esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Professor Vicente Ráo, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

O Presidente da República Popular Federativa da Iugoslávia, o Senhor Ivan Vejvoda, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário no Brasil.

Os quais, após a apresentação de seus plenos poderes, encontrados em forma e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo I

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da

República Popular Federativa da Iugoslávia estão concordes em que sobre as mercadorias originárias de uma das Altas Partes Contratantes, importadas no território da outra Parte Contratante não incidirão direitos aduaneiros, taxas, tributos, prescrições ou formalidades maiores que aquelas a que estão ou venham a estar sujeitos produtos iguais ou semelhantes provenientes de qualquer outro país estrangeiro.

Parágrafo único. Ficam excluídos do tratamento previsto acima:

a) as vantagens que uma das Altas Partes Contratantes concedeu ou venha a conceder a Estados limitrofes no que se refere ao tráfico fronteiriço;

b) as vantagens decorrentes da união aduaneira, zona comercial livre ou de complementação econômica, em que se integre ou venha a integrar-se uma das Altas Partes Contratantes;

c) os direitos e privilégios concedidos ou que venham a ser concedidos por uma das Altas Partes Contratantes a terceiros Estados por força de convenções multilaterais de que não participe a outra Parte, na medida em que tais direitos ou privilégios forem consignados unicamente em convenções de alcance geral.

Artigo II

As Altas Partes Contratantes fomentarão o intercâmbio equilibrado dos produtos originais dos respectivos países, especialmente dos relacionados nas listas "A" e "B" anexas.

Parágrafo 1.º — As Altas Partes Contratantes facilitarão, também, medidas visando ao comércio de outras mercadorias que não as constantes das listas "A" e "B" acima mencionadas.

Parágrafo 2.º — As operações objeto do presente Acôrdo serão realizadas em conformidade com as disposições legais em vigor nos respectivos países.

Artigo III

Com o fim de ampliar a colaboração econômica e o intercâmbio comercial, e possibilitar a participação de empresas e entidades econômicas iugoslavas no fornecimento de bens de produção e na supervisão e assistência técnica necessárias à construção e funcionamento das obras correspondentes, as Altas Partes Contratantes tomarão todas as medidas necessárias para fomentar e facilitar a realização de compras dos bens de produção especificados na lista "C" anexa e outros.

Parágrafo único. Todos os pagamentos referentes a estes fornecimentos iugoslavos realizar-se-ão de conformidade com as disposições do Convênio de Pagamentos mencionado no Artigo V do presente Acôrdo, sendo que os meios disponíveis resultantes serão empregados para aumento de compras iugoslavas no Brasil, dos produtos mencionados na lista "A". Nos respectivos períodos contratuais.

Artigo IV

Os fornecimentos de mercadorias previstos neste Acôrdo serão efetuados na base de contratos de compra e venda, concluídos entre empresas e entidades econômicas iugoslavas de um lado, e firmas e entidades brasileiras de outro.

Artigo V

Os pagamentos relativos a obrigações decorrentes do intercâmbio de mercadorias regulado por este Acôrdo serão efetuados de conformidade com os termos do Convênio de Pagamentos celebrado entre o Banco do Brasil S. A. e o Banco Nacional da República Popular Federativa da Iugoslávia, em 11 de junho de 1954.

Artigo VI

Salvo entendimento prévio entre as Altas Partes Contratantes, os produtos originários de um dos países contratantes, quando importados no ou-

tro sob o regime do presente Acôrdo, serão destinados exclusivamente ao consumo no país importador ou à transformação por suas manufaturas.

Artigo VII

Para acompanhar e facilitar a execução do presente Convênio será constituída uma Comissão Mista, composta de representantes de ambos os Governos, a qual se reunirá por convocação de uma das Altas Partes Contratantes.

Parágrafo único. As decisões da referida Comissão Mista serão levadas ao conhecimento de ambos os Governos e, uma vez aprovadas entrarão em vigor.

Artigo VIII

O presente Acôrdo entrará em vigor na data em que ambos os Governos efetuarem a troca dos respectivos instrumentos de ratificação.

Parágrafo único. A troca dos instrumentos de ratificação far-se-á em Belgrado.

Artigo IX

O presente Acôrdo terá a duração de um ano, sendo automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de um ano, salvo se uma das Altas Partes Contratantes notificar a outra, até sessenta (60) dias antes do vencimento de cada período contratual, de sua intenção de não renová-lo.

Parágrafo único. Todas as obrigações de caráter comercial e financeiro oriundas da aplicação das determinações deste Acôrdo serão executadas até a sua liquidação final, mesmo no caso de eventual cessação da vigência deste Acôrdo.

Artigo X

O presente Acôrdo é redigido em idiomas português e servo-croata, em dois originais em cada língua, fazendo fé o texto tanto num como no outro idioma.

EM FÉ DO QUE os Plenipotenciários acima mencionados assinaram o

presente Acôrdo e nele apuseram os seus selos.

Feito no Rio de Janeiro, aos 24 dias do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e quatro.

É cópia autêntica do Texto do Acôrdo de Comércio entre o Brasil e a Iugoslávia.

a.) Vicente Rão.

a.) Ivan Veivoda.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, D.F., em 26 de junho de 1954 — Chefe da Divisão de Atos, Congressos e Conferências Internacionais.

SENADO FEDERAL

Relação das Comissões Comissões Permanentes

Diretora

Gomes de Oliveira — Presidente em exercício.
Freitas Cavalcanti — 1.º Secretário em exercício.
Carlos Lindenberg — 2.º Secretário em exercício.
Ezequias da Rocha — 3.º Secretário em exercício.
Maynard Gomes — 4.º Secretário em exercício.
Prisco dos Santos — 1.º Suplente.
Secretário — Luiz Nabuco, Diretor Geral da Secretaria.

Constituição e Justiça

Cunha Mello — Presidente.
Argemiro Figueiredo — Vice-Presidente.
Armindo Câmara.
Atílio Vivacqua.
Benedito Valadares.
Daniel Krieger.
Gilberto Marinho.

Jarbas Maranhão. (**)
Kerginaldo Cavalcanti.
Lourival Fontes.
Ruy Palmeira.

(*) Substituído interinamente pelo Sr. Paulo Fernandes.

(**) Substituído interinamente pelo Sr. Moura Brasil, de Andrade.

Secretário — João Alfredo Ravasco
Reuniões — Terças-feiras, às 10 horas.

Economia

Fernandes Tavora — Presidente (*)
Juracy Magalhães — Vice-Presidente
Júlio Leite.
Sá Tinoco.
Lima Teixeira.

Tarcísio Miranda (**).
Alô Guimarães (**).

(*) Substituído interinamente pelo Senador Carlos Saboia.

(**) Substituído interinamente pelo Senador Arlindo Rodrigues.

(***) Substituído interinamente pelo Senador Gaspar Veloso.

Secretário — Aroldo Moreira.
Reuniões — Terças-feiras.

Educação e Cultura

Lourival Fontes — Presidente.
Jarbas Maranhão — Vice-Presidente.

Sylvio Curvo (*).
Apollônio Salles.

Bernardes Filho.
Mourão Vieira.

Armindo Câmara (**).

(*) Substituído pelo Sr. Mário Motta.

(**) Substituído pelo Sr. Novaes Filho.

Secretário — Francisco Soares Arruda.

Reuniões — Terças-feiras, às 16 horas.

Serviço Público Civil

Prisco dos Santos — Presidente.

Kerginaldo Cavalcanti — Vice-Presidente.

Vivaldo Lima.

Ary Vianna.

Armindo Câmara.

Pinheiro Müller.

Neves da Rocha.

Secretário — Julieta Ribeiro dos Santos.

Reunião às sextas-feiras.

De Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Novaes Filho — Presidente.

Pinheiro Müller — Vice-Presidente.

Neves da Rocha

Ary Vianna.

Columbra Bueno.

Secretário — Francisco Soares Arruda.

Reuniões — Quintas-feiras, às 15 horas.

Finanças

Alvaro Adolpho — Presidente.

Cesar Vergueiro — Vice-Presidente

Alberto Pasquallini.

Victorino Freire (**).

Parsifal Barroso.

Mathias Olympio.

Juracy Magalhães.

Lino de Matos (**).

Júlio Leite.

Dinarte Maria (*).

Domingos Velasco.

Othon Mäder.

Novaes Filho.

Paulo Fernandes.

Pinheiro Müller.

Onofre Gomes.

Mourão Vieira.

(*) Substituído pelo Sr. João Arruda.

(**) Substituído pelo Sr. Alfredo Quatibe.

(***) Substituído pelo Sr. Antônio de Barros Filho.

PARA AS SUPLENCIAS

Ary Vianna.

Daniel Krieger.

Bernardes Filho.

Kerginaldo Cavalcanti.

Armindo Câmara.

Secretário — Renato Chermont.

Reuniões

Reuniões — Quartas-feiras às 10,30

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
HELMUT HAMACHER

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior			
Semestre	Cr\$	50,00	
Ano	Cr\$	96,00	
Exterior			
Ano	Cr\$	136,00	

FUNCIONARIOS

Capital e Interior

Semestre	Cr\$	39,00
Ano	Cr\$	76,00
Exterior		
Ano	Cr\$	108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.
Othon Mäder — Vice-Presidente.
João Arruda.
Ruy Carneiro.
Guilherme Malaquias.
Lino de Matos.
Sebastião Archer (*).

(*) Substituído pelo Senador Pinheiro Müller.

Secretário — Pedro de Carvalho Müller.

Reuniões às quintas-feiras, às 18 horas.

Redação

1 — Júlio Leite — Presidente.
2 — Sebastião Archer — Vice-Presidente.
3 — Gaspar Veloso.
4 — João Villasbôas.
5 — Saulo Ramos.

Secretário — Cecília de Rezende Martins.

Reuniões — Terças-feiras, às 15 horas.

Relações Exteriores

Georgino Avelino — Presidente.
Bernardes Filho — Vice-Presidente.
Gilberto Marinho.
Lourival Fontes.
Ruy Palmeira.
Moura Andrade.
Mathyias Olympio.

João Villasbôas.

Secretário — J. B. Castjon Branco.
Reuniões — Quartas-feiras.

Saúde Pública

1 — Sylvio Curvo — Presidente
2 — Vivaldo Lima — Vice-Presidente.

3 — Leônidas Melo (*).

4 — Lima Guimarães.

5 — Pedro Ludovico.

(*) Substituído, interinamente, pelo Sr. Mendonça Clark.

Secretário — Cecília de Rezende Martins.

Reuniões — Quintas-feiras, às 14 horas.

Segurança Nacional

Onofre Gomes — Presidente.
Calado de Castro — Vice-Presidente.
Ary Vianna.

Lino de Matos (*).

Magalhães Barata.

Sylvio Curvo (**).

Tarcísio de Miranda.

(*) Substituído pelo Sr. Antônio de Barros.

(**) Substituído pelo Sr. Mário Mota.

Secretário — Romilda Duarte.

Reuniões — Quintas-feiras, às 10 horas

Comissões Especiais**De Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho**

Lima Teixeira — Presidente.

Júlio Leite.

Paulo Fernandes.

Ruy Carneiro.

Othon Mäder.

Kerginaldo Cavalcanti.

Secretário — Francisco Soares Aruda.

Reunião — Quartas-feiras, às 16 horas.

De Mudança da Capital

Coimbra Bueno — Presidente.

Paulo Fernandes — Vice-Presidente.

Attilio Vivacqua — Relator.

Alberto Pasqualini.

Lino de Matos.

Secretário — Aroldo Moreira.

Reuniões — Quintas-feiras.

De Revisão do Código de Processo Civil

João Villasbôas — Presidente.

Georgino Avelino — Vice-Presidente.

Attilio Vivacqua — Relator.

Alberto Pasqualini.

Filinto Müller.

Secretário — José da Silva Lisboa.

Reuniões — Quintas-feiras.

Comissão de Reforma Constitucional**(AUTONOMIA DO DISTRITO FEDERAL)**

Cunha Mello — Presidente.

Cesar Vergueiro — Vice-Presidente.

Attilio Vivacqua — Relator.

Gilberto Marinho.

Kerginaldo Cavalcanti.

Calado de Castro.

Daniel Krieger.

Mendonça Clark.

Guilherme Malaquias.

Benedito Valadares.

Ruy Palmeira.

Jarbas Maranhão.

Lourival Fontes.

Argemiro Figueiredo.

Armando Câmara.

Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

Comissão de Inquérito para apurar fatos relativos à liberação da Química Bayer Limitada.

Senador Cunha Mello — Presidente.

Senador Alvaro Adolpho — Vice-Presidente (*).

Senadores Guilherme Malaquias

Argemiro Figueiredo — Relatores.

Senador Ezequias da Rocha (**).

Senador Kerginaldo Cavalcanti.

Senador Pedro Ludovico (***).

(*) Substituído pelo Sr. Ruy Carneiro.

(**) Substituído pelo Sr. Attilio Vivacqua.

(*** Substituído pelo Sr. Sá Tinoco.

Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Inquérito instituída para apurar fatos relativos à alienação de terras públicas, que teriam sido feitas pelo governo do Estado de Mato Grosso.

Cunha Mello — Presidente.

Júlio Leite — Vice-Presidente.

Ary Vianna — Relator.

João Villasbôas.

Filinto Müller.

Secretária — José Benício Tavares da Cunha Mello.

Comissão Mista de Reforma Administrativa

Horácio Lafer — Presidente.

Gomes de Oliveira — Vice-Presidente.

Gustavo Capanema — Relator.

Afonso Arinos — Relator.

Lopo Coelho.

Bilac Pinto.

Batista Ramos.

Arnaldo Cerdeira.

Felinto Müller.

Ary Vianna.

Cunha Mello.

Coimbra Bueno.

Juracy Magalhães.

Bernardes Filho.

Secretário — José da Silva Lisboa.

Comissão Especial de Estudos da Valorização dos Rios Tocantins e Parnaíba.

Mathias Olympio — Presidente.

Domingos Velasco — Vice-Presidente.

Mendonça Clark — Relator.

Parsifal Barroso.

Remy Archer.

Coimbra Bueno.

Ezequias da Rocha.

Secretário — José Soares de Oliveira.

Reuniões às sextas-feiras, às 20 horas.

Atas das Comissões**Comissão Diretora**

(Convocação Extraordinária)

4.ª REUNIÃO REALIZADA EM 26 DE JANEIRO DE 1956

Sob a presidência do Sr. Gomes de Oliveira, Presidente em exercício, presentes os Srs. Freitas Cavalcanti, 2.º Secretário, servindo de 1.º, Carlos Lindemberg, 3.º Secretário, Ezequias da Rocha, 4.º Secretário, e Maynard Gomes, 1.º Suplente, reúne-se a Comissão Diretora.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Prisco dos Santos, 2.º Suplente.

A ata da reunião anterior é lida e, sem observações, aprovada.

O Sr. Presidente dá conhecimento à Comissão de duas cartas que recebeu do Sr. Senador Domingos Velasco, Presidente do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar. Na primeira, comunica Sua Excelência haver o Conselho daquele Organismo deliberado promover a participação do Senador Kerginaldo Cavalcanti na reunião convocada para abril do corrente ano, em Dubrovnik, Yugoslavia; na segunda, solicita providências no sentido de ser cumprido o disposto no art. 17, item V, do Regimento Interno do referido Grupo, aprovada pelas Resoluções ns. 9 e 38, de 1955, respectivamente, do Senado e da Câmara dos Deputados.

Comparecendo à Comissão, o Senhor Domingos Velasco faz exposição completa das atividades do Grupo Brasileiro no período de sua presidência e lembra a conveniência do Brasil pleitear a vaga que, em breve, se abrirá na Comissão Executiva da União Interparlamentar.

A Comissão incumbiu o Diretor Geral da Secretaria de providenciar junto ao Tesouro Nacional a entrega da verba de Cr\$ 1.400.000,00 — Verba 1.000 — consignação — 1.6.00 — subconsignação 1.6.14 — 1 — do orçamento para o exercício de 1956, destinado a atender às despesas com o Grupo Brasileiro da União Interparlamentar.

Retira-se, em seguida, o Sr. Domingos Velasco, passando o Senhor Freitas Cavalcanti a relatar as matérias em seu poder. Inicialmente trata do Requerimento n. 222-55, em que os Ajudantes de Porteiro e os Auxiliares de Portaria solicitam equiparação aos da Câmara dos Deputados. Após explicar as dificuldades oriundas da diversidade existente entre os padrões de vencimentos das duas Casas do Congresso, concorda Sua Excelência com a sugestão da Diretoria do Pessoal, no sentido de ser aplicado, no caso, o disposto no art. 2.º da Lei n.º 2.412, de 1 de fevereiro de 1955, até que na reclassificação geral do funcionalismo público a situação seja definitivamente resolvida.

A Comissão concorda com a sugestão e aprova, em seguida, os pareceres favoráveis referentes aos Requerimentos ns. 202 e 239-55, em que Marília Pinto Amando, hoje Marília Távora, Oficial Legislativo, Nível 13, solicita, respectivamente dois e três meses de licença especial.

É aprovado o parecer favorável do Sr. 3.º Secretário sobre o Requerimento n. 220-55, de Aroldo Moreira, Oficial Legislativo, Nível 15, solicitando 15 dias de licença para tratamento de saúde.

São, igualmente, aprovados os pareceres do Sr. 4.º Secretário favoráveis aos Requerimentos ns. 201 e 209 de 1955. O primeiro, de Aroldo Moreira, pedindo, em prorrogação, 30 dias de licença para tratamento de saúde; e o segundo, de José Lopes Amorim, Motorista, Nível 7, solicitando contagem de tempo de serviço prestado como contratado.

O Sr. Ezequias da Rocha indaga sobre a possibilidade de ser requisitado o funcionário dos Correios e Telégrafos, a fim de servir na Agência do Senado, determinando, o Sr. Presidente ao Diretor Geral seja apresentada à Comissão uma relação detalhada dos que ali vêm servindo.

Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Luis Nabuco, Diretor Geral e Secretário da Comissão, a presente ata.

Inscrição de oradores para a 44.ª Sessão, em 28-2-1956

Em 28 de fevereiro de 1956

1.º Senador Gilberto Marinho.
2.º Senador Argemiro de Figueiredo.
3.º Senador Arlindo Rodrigues.

ATA DA 43.ª SESSÃO DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA 3.ª LEGISLATURA, EM 27 DE FEVEREIRO DE 1956.

PRESIDENCIA DOS SENHORES JOAO GOULART E GOMES DE OLIVEIRA.

AS 14 HORAS E 30 MINUTOS ACHAM-SE PRESENTES OS SENHORES SENADORES:

Vivaldo Lima — Mourão Vieira — Prisco dos Santos — Sebastião Archer — Vitorino Freire — Arêa Leão — Mathias Olimpio — Mendonça Clark — Onofre Gomes — Kerginaldo Cavalcanti — Ruy Carneiro — Otacilio Jurema — Argemiro Figueiredo — Apolônio Sales — Nelson Firme — Ezequias da Rocha — Freitas Cavalcanti — Rui Palmeira — Maynard Gomes — Lourival Fontes — Juracy Magalhães — Lima Teixeira — Attilio Vivacqua — Ari Viana — Paulo Fernandes — Arlindo Rodrigues — Alencastro Guimarães — Calado de Castro — Gilberto Marinho — Perceles Pinto — Benedito Valadares — Lima Guimarães — Cesar Vergueiro — Domingos Velasco — Coimbra Bueno — Sylvio Curvo — João Villasbôas — Filinto Müller — Gaspar Veloso — Gomes de Oliveira — Francisco Calilotti — Saulo Ramos — Daniel Krieger (43).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 43 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O SR. 1.º SUPLENTE:

(Servindo de 2.º Secretário), procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debates aprovada.

O SR. 4.º SECRETARIO:

(Servindo de 1.º) lê o seguinte

Expediente

Aviso do Presidente em exercício do Tribunal de Contas, n.º 843, solicitando sejam restituídas cópias do termo de contrato celebrado entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e a firma Tekton Construtora Sociedade Anônima, que instruíram o Projeto de Decreto Legislativo n.º 29, de 1955.

Atenda-se.

Mensagem do Sr. Presidente da República, n.º 54, acusando o recebimento das de ns. 35 a 39, de 1956, desta Casa do Congresso.

Ofício da Câmara dos Deputados, sob n.º 348, encaminhando autógrafo do seguinte

Projeto de Lei da Câmara n. 40, de 1956

(N.º 818-C — 1955, na Câmara dos Deputados).

Dispõe sobre a Organização Básica do Exército

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º O Ministério da Guerra tem a seu cargo a preparação do Exército para a guerra e participa da mobilização geral da Nação. O Exército colabora, com as demais Forças Armadas, na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

Art. 2.º Em tempo de paz, o Ministro da Guerra é o Comandante do Exército, por delegação permanente do Presidente da República.

Art. 3.º O Exército compreende o Exército ativo e sua Reserva.

Art. 4.º O recrutamento para o Exército é feito entre os cidadãos brasileiros nos termos de lei especial, que regulará também a constituição da Reserva e as condições de sua mobilização.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA GUERRA

CAPÍTULO I
Organização Geral

Art. 5.º O Ministério da Guerra é constituído de:

A — Órgãos de direção:

Estado-Maior do Exército (EME);

Departamento de Provisão Geral (DPG);

Departamento de Produção e Obras (DPO);

Departamento Geral de Pessoal (DGP).

B — Órgãos auxiliares:

Comissão Superior de Economia e Finanças (COSEF);

Secretaria do Ministério da Guerra (SMG);

Gabinete do Ministro;

Comissão de Promoção de Oficiais (CPO);

Comissões Especiais.

C — Forças Terrestres:

Exércitos (Ex), em número variável.

D — Órgãos territoriais:

Regiões Militares (RM), em número variável.

Art. 6.º Além dos órgãos acima referidos, o Alto Comando, presidido pelo Ministro da Guerra, é constituído pelos Chefes do Estado-Maior do Exército e dos Departamentos e pelos Comandantes de Exércitos.

§ 1.º O Chefe do Estado-Maior do Exército é o Relator do Alto Comando.

§ 2.º As sessões do Alto Comando são secretariadas pelo Secretário do Ministério da Guerra.

CAPÍTULO II

Constituição Geral dos Órgãos de Direção

Art. 7.º O Estado-Maior do Exército é constituído por:

Chefia, compreendendo o Chefe e o Gabinete;

Subchefias;

Seções.

Parágrafo único. São diretamente subordinadas ao Estado-Maior do Exército:

Diretoria Geral do Ensino — (DGE), compreendendo a Diretoria do Ensino e Formação (DEF) e a de Aperfeiçoamento e Especialização (DAE);

Diretoria de Instrução do Exército (DIE);

Diretoria do Serviço Geográfico (DSG);

Diretoria de Artilharia de Costa e Artilharia Antiaérea (DACA);

Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME);

Escola Técnica do Exército (ETE).

Art. 8.º O Departamento de Provisão Geral é constituído por:

Chefia, compreendendo o chefe e o gabinete;

Subchefias;

Divisões.

Parágrafo único. São diretamente subordinadas ao Departamento de Provisão Geral:

Diretoria Geral de Material Bélico (DGMB), compreendendo a Diretoria de Armamento e Munição (DAM), a de Motomecanização (DMM), a Diretoria de Material de Engenharia (DME) e a Diretoria de Material de Comunicações (DMC);

Diretoria Geral de Intendência (DGI), compreendendo a Diretoria de Finanças (DF) e a de Suprimentos (DS);

Diretoria de Saúde do Exército (DSE), compreendendo uma subdiretoria Administrativa e outra Técnica;

Diretoria Geral de Remonta e Veterinária (DGRV), compreendendo uma Diretoria de Provisão Animal e Fomento e outra de Veterinária.

Art. 9.º O Departamento de Produção e Obras é constituído por:

Chefia, compreendendo o chefe e o gabinete;

Subchefias;

Divisões.

Parágrafo único. São diretamente subordinadas ao Departamento de Produção e Obras:

Diretoria Geral de Engenharia e Comunicações (DGEC), compreendendo a Diretoria de Obras e Fortificações (DOF), a de Vias de Transporte (DVT), a do Patrimônio do Exército (DPE), e a de Comunicações (DCOM);

Diretoria de Fabricação e Recuperação (DFR);

Diretoria de Pesquisas Tecnológicas (DPT).

Art. 10. O Departamento Geral do Pessoal é constituído por:

Chefia, compreendendo o chefe e o gabinete;

Divisões.

Parágrafo único. São subordinadas diretamente ao Departamento Geral do Pessoal:

Diretoria do Pessoal da Guerra (DPA);

Diretoria do Serviço Militar (DSM), compreendendo uma subdiretoria da Reserva e outra de Recrutamento;

Diretoria de Assistência Social (DAS).

Art. 11. A organização e o funcionamento do Estado-Maior do Exército, dos Departamentos e das Diretorias serão objeto de Regulamentos.

CAPÍTULO III

Constituição dos Órgãos Auxiliares

Art. 12. Os órgãos auxiliares de que trata o art. 5.º desta lei são diretamente subordinados ao Ministro da Guerra e com exceção da Comissão de Promoções de Oficiais, que se rege por lei especial, terão sua organização e funcionamento regulados por atos ministeriais.

Art. 13. São subordinados à Secretaria do Ministério da Guerra:

Comissão de Desportos do Exército;

Comissão de Fardamento;

Imprensa do Exército;

Gabinete Fotocartográfico;

Arquivo do Exército;

Museu do Exército;

Biblioteca do Exército;

Administração do Edifício do Ministério da Guerra.

CAPÍTULO IV

Constituição das Forças Terrestres

Art. 14. As Forças Terrestres, em tempo de paz, são organizadas em Exércitos, comportando cada um destes em número variável:

Grandes Unidades;

Unidades das Armas e dos Serviços não integrantes de Grandes Unidades.

Parágrafo único. O número e a organização dos Exércitos são fixados por ato do Poder Executivo, mediante proposta do Estado-Maior do Exército.

Art. 15. A Divisão é a Grande Unidade básica das Forças Terrestres, podendo ser de Infantaria, de Cavalaria, Blindada, Aeroterrestre ou de tipo especial.

Parágrafo único. As Divisões terão sua organização fixada pelo Poder Executivo, mediante proposta do Estado-Maior do Exército.

Art. 16. As Unidades são constituídas de elementos de tropa de cada Arma ou Serviço reunidos em:

Regimento;

Batalhão ou Grupo;

Companhia, Esquadrão ou Bateria.

Art. 17. As Grandes Unidades podem ser reunidas, sob um mesmo Comando, em Corpos, bem como as Unidades em Brigadas, Grupamentos ou Destacamentos.

Art. 18. As Unidades que dispõem dos recursos necessários à sua existência autônoma são denominadas Corpos de Tropa.

Art. 19. A fixação do número, denominação, espécie, organização e localização das Grandes Unidades, das Unidades e demais elementos é da competência do Poder Executivo, mediante proposta do Estado-Maior do Exército e dentro dos limites impostos pela lei que fixar os efetivos.

Art. 20. A organização e a composição das Forças Terrestres em tempo de guerra serão objeto de lei especial.

CAPÍTULO V

Constituição dos Órgãos Territoriais

Art. 21. O território nacional é dividido em Regiões Militares, cujo número e limites são fixados em ato do Poder Executivo, por proposta do Estado-Maior do Exército.

§ 1.º A Região Militar constitui um Comando Territorial.

§ 2.º As Regiões Militares são subordinadas ao Comando do Exército que as garante, e constituem a respectiva Zona de Exército.

TÍTULO III

Das atribuições gerais

CAPÍTULO I

Estado-Maior do Exército

Art. 22. O Estado-Maior do Exército, como principal órgão assessor do Ministro da Guerra, é responsável pela preparação do Exército para a guerra, cabendo-lhe o estudo de todas as questões básicas de organização, adestramento, mobilização, apoio logístico e emprego das Forças Terrestres, na paz e na guerra, em harmonia com a orientação do Estado-Maior das Forças Armadas. Elabora os planos, instruções diretrizes, regulamentos e manuais necessários à orientação dessas atividades e à organização dos programas decorrentes, cuja execução coordena e fiscaliza. O adestramento do Exército ativo e de sua reserva é por ele orientado e fiscalizado.

Art. 23. A Diretoria Geral do Ensino dirige e fiscaliza o ensino de formação e o de aperfeiçoamento e especialização.

§ 1.º A Diretoria do Ensino de Formação tem a seu cargo a orientação geral de ensino de formação do pessoal das Armas e dos Serviços.

§ 2.º A Diretoria de Aperfeiçoamento e Especialização tem a seu cargo a orientação geral do ensino de aperfeiçoamento e especialização.

Art. 24. A Diretoria de Instrução do Exército tem por objetivo elaborar manuais e outras publicações destinadas à instrução das Armas e dos Serviços.

Art. 25. A Diretoria do Serviço Geográfico superintende todas as atividades referentes à elaboração e reprodução de documentos cartográficos de interesse do Exército.

Art. 26. A Diretoria de Artilharia de Costa e Artilharia Anti-Aérea é o órgão técnico-especializado, assessor do Estado-Maior do Exército, para as questões referentes à Defesa de Costa e à Defesa Antiaérea.

Art. 27. A Escola de Comando e Estado-Maior do Exército tem por missão preparar oficiais das Armas e dos Serviços para funções de Estado-Maior, ministrar-lhes os conhecimentos essenciais ao exercício do Comando de Grandes Unidades e realizar pesquisas e ensaios doutrinários para o Estado-Maior do Exército.

Art. 28. A Escola Técnica do Exército destina-se essencialmente a formar engenheiros industriais.

CAPÍTULO II

Departamento de Provisão Geral

Art. 29. O Departamento de Provisão Geral dirige e fiscaliza as atividades referentes ao suprimento e à manutenção de material de toda natureza, à provisão animal e à saúde do pessoal e dos animais, tendo em

vista a vida corrente do Exército, sua mobilização e seu emprego. Elabora os planos de conjunto que lhe cabem de acordo com diretrizes do Estado-Maior do Exército; organiza os programas ou diretrizes consequentes, destinados às Diretorias diretamente subordinadas, cujas atividades orienta, coordena e controla.

Art. 30. A Diretoria Geral de Material Bélico incumbem-se do suprimento e manutenção de armamento, munição, viaturas em geral, material de guerra química, material de engenharia e material de comunicações, bem como do suprimento de combustíveis e lubrificantes. Coordena e fiscaliza tecnicamente os órgãos do Serviço de Armamento e Munições, do Serviço de Motomecanização, do Serviço de Engenharia e do Serviço de Comunicações.

Art. 31. A Diretoria Geral de Intendência incumbem-se do suprimento dos fundos às Unidades Administrativas e do controle do seu emprego, bem como das questões relativas à subsistência e ao material de Intendência. Coordena e fiscaliza tecnicamente os órgãos do Serviço de Intendência.

Art. 32. A Diretoria de Saúde do Exército incumbem-se das questões relativas ao estado sanitário do pessoal do Ministério da Guerra, bem como do suprimento e manutenção do material de saúde. Coordena e fiscaliza tecnicamente os órgãos do Serviço de Saúde.

Art. 33. A Diretoria Geral de Remonta e Veterinária incumbem-se das questões relativas à provisão e ao estado sanitário dos animais do Exército. Promove os suprimentos e a manutenção dos materiais peculiares aos serviços subordinados. Cabe-lhe, ainda, estimular a criação dos tipos de animais mais adequados ao serviço do Exército. Coordena e fiscaliza os órgãos dos Serviços de Remonta e de Veterinária.

CAPITULO III

Departamento de Produção e Obras

Art. 34. O Departamento de Produção e Obras dirige e fiscaliza as atividades referentes à fabricação e recuperação de material de guerra, à realização de pesquisas técnicas e científicas e à execução e conservação de obras militares, de vias de transporte e eixos de comunicações, tendo em vista as necessidades da vida corrente do Exército e de sua mobilização e emprego na paz e na guerra. Elabora, em consequência, de acordo com diretrizes do Estado-Maior do Exército, os planos, programas e diretrizes cuja execução orienta e fiscaliza.

Art. 35. A Diretoria Geral de Engenharia e Comunicações orienta, coordena e fiscaliza todas as atividades relacionadas com a execução e conservação de obras militares, vias de transportes e eixos de comunicações, bem assim como o tombamento e conservação dos bens imóveis sob jurisdição do Ministério da Guerra. Coordena e fiscaliza tecnicamente os órgãos dos Serviços de Obras e Vias de Transporte e o funcionamento do Serviço Rádio do Ministério da Guerra.

Art. 36. A Diretoria de Fabricação e Recuperação regula as atividades dos arsenais e dos estabelecimentos de fabricação de armamento e munições, viaturas em geral e material de guerra química, de engenharia e de comunicações. Cumpram-lhe, ainda, executar as grandes reparações desses materiais.

Art. 37. A Diretoria de Pesquisas Tecnológicas incumbem-se de estudos técnicos, análises, provas e outras atividades experimentais relativas ao material.

CAPITULO IV

Departamento Geral do Pessoal

Art. 38. O Departamento Geral do Pessoal incumbem-se das questões relativas ao pessoal militar e civil, ao Serviço Militar e à assistência social do Ministério da Guerra.

Art. 39. A Diretoria do Pessoal da Ativa trata da movimentação de pessoal militar e civil, bem como do registro de alterações de todos os oficiais, praças e civis.

Art. 40. A Diretoria do Serviço Militar incumbem-se dos assuntos relacionados com o recrutamento e a reserva do Exército.

Art. 41. A Diretoria de Assistência Social trata dos assuntos concernentes à assistência e previdência sociais para o pessoal do Ministério da Guerra, inclusive assistência religiosa.

CAPITULO V

Comissão Superior de Economia e Finanças

Art. 42. A Comissão Superior de Economia e Finanças é encarregada do planejamento econômico-financeiro, da elaboração orçamentária e do controle das aplicações financeiras do Exército.

CAPITULO VI

Secretaria do Ministério da Guerra

Art. 43. A Secretaria do Ministério da Guerra tem a seu cargo o trato dos assuntos referentes à legislação em geral, contencioso administrativo, publicação dos atos oficiais e cerimonial militar. Regula e orienta as atividades desportivas do Exército.

CAPITULO VII

Gabinete do Ministro

Art. 44. Ao Gabinete do Ministro incumbem-se preparar as sínteses necessárias as decisões do Ministro sobre assuntos estudados pelos órgãos competentes; preparar os documentos atinentes à execução das decisões ministeriais; organizar a documentação referente à movimentação de Oficiais Generais; manter ligação com os diferentes órgãos do Ministério da Guerra e entre esses e os demais órgãos dos Poderes da República; tratar das questões referentes às Relações Públicas.

CAPITULO VIII

Comissão de Promoção de Oficiais

Art. 45. A Comissão de Promoções de Oficiais incumbem-se do trato das questões referentes à promoção dos oficiais do Exército, de acordo com lei especial.

CAPITULO IX

Comissões Especiais

Art. 46. As Comissões Especiais, criadas por atos ministeriais, destinam-se ao trato de assuntos diversos não especificados como da responsabilidade dos Órgãos de Direção ou de outros órgãos auxiliares.

CAPITULO X

Exércitos

Art. 47. Aos Comandantes de Exército, em sua ação de comando, cumpre, particularmente, dirigir, coordenar e fiscalizar a instrução e as atividades logísticas dos elementos que lhes são subordinados, tendo em vista sua preparação para a guerra. Cabem-lhes ainda os encargos de planejamento que lhes forem atribuídos pelo Estado-Maior do Exército.

CAPITULO XI

Regiões Militares

Art. 48. As Regiões Militares incumbem-se, em seus respectivos territórios, do preparo e execução do Serviço Militar, da mobilização, do apoio logístico e do equipamento do território, bem como da instrução das Unidades e Órgãos que lhes são diretamente subordinados.

TITULO IV

Do Pessoal do Exército

Art. 49. O pessoal do Exército compõe-se de:

A — Oficiais.

1. Oficiais Generais, constituindo os seguintes Quadros:

Combatentes;

dos Serviços (Intendência, Saúde e Veterinária);

Engenheiros Industriais;

Ministros do Superior Tribunal Militar.

2. Oficiais Combatentes, constituindo os seguintes Quadros das

Armas, a saber:

Infantaria;

Cavalaria;

Artilharia;

Engenharia;

Comunicações.

3. Oficiais engenheiros industriais, constituindo Quadro especial

4. Oficiais dos Serviços, constituindo os seguintes Quadros:

de Intendentes;

de Médicos, de Farmacêuticos e de Dentistas no Serviço de Saúde;

de veterinários.

5. Oficiais professores e professores civis, constituindo o Quadro do

Magisterio do Exército.

6. Oficiais auxiliares, constituindo os Quadros de Administração e de

Especialistas.

B — Capelães militares:

do serviço de assistência religiosa.

C — Praças:

pertencentes às diversas qualificações militares.

§ 1.º Leis especiais regularão, para os diversos Quadros, sua composição e as condições de ingresso e acesso.

§ 2.º O Quadro de Engenheiros Industriais comporta as seguintes

especialidades:

Armamento;

Automóvel;

Metalurgia;

Química;

Eletrônica.

Art. 50. Com relação às funções, em cujo exercício se encontram, os

Oficiais combatentes serão distribuídos pelos seguintes Quadros:

Estado-Maior da Ativa (QEMA);

Ordinário (QO);

Suplementar Geral (QSG);

Suplementar Privativo (QSP).

§ 1.º No Quadro de Estado-Maior da Ativa são incluídos os oficiais com o curso de Estado-Maior, quando no efetivo exercício de funções dessa natureza.

§ 2.º O Quadro Ordinário compõe-se dos oficiais em serviço nos Corpos de Tropa.

§ 3.º O Quadro Suplementar Geral é constituído de oficiais no desempenho de funções não específicas de qualquer Arma.

§ 4.º O Quadro Suplementar Privativo é constituído de oficiais no exercício de funções de sua Arma, fora dos Corpos de Tropa.

Art. 51. No Quadro de Estado-Maior da Ativa, serão também incluídos os oficiais dos Serviços com o curso de Estado-Maior, quando no efetivo exercício de funções dessa natureza.

Art. 52. Fica o Ministro da Guerra autorizado a convocar anualmente, no limite dos efetivos fixados e para atender às necessidades de estágio e do serviço, oficiais da reserva das Armas e dos Serviços, de conformidade com a legislação específica.

Art. 53. As praças do Exército são grupadas por qualificações militares. Tais qualificações são atribuídas de acordo com a capacidade adquirida na instrução ministrada no Exército ou com a que for demonstrada em provas de habilitação, sempre que o recrutamento para certas qualificações deva recair sobre pessoal já habilitado na vida civil.

Parágrafo único. As praças de certas qualificações militares podem ser reunidas em quadros especiais.

Art. 54. A discriminação das qualificações militares inclusive quadros especiais, bem como as condições de formação, habilitação, ingresso na qualificação, aperfeiçoamento, acesso e movimentação de praças, obedecem a regulamentação ou instrução próprias.

Art. 55. A movimentação do pessoal do Ministério da Guerra é feita pelas autoridades abaixo discriminadas:

1. Presidente da República:

Oficiais Generais, ou oficiais superiores quando para desempenharem funções daqueles.

Adidos Militares

2. Ministro da Guerra:

Oficiais superiores, de um para outro dos Quadros previstos no art. 50 desta lei;

Oficiais superiores, dentro desses Quadros, excetuados os do QEMA;

Oficiais professores e professores civis do Magistério Militar;

Comissões no exterior;

Pessoal militar e civil do Gabinete do Ministro;

Capelães militares.

3. Chefe do Estado-Maior do Exército.

Oficiais do QEMA, de todos os postos.

4. Chefe do Departamento Geral do Pessoal;

Capitães, Oficiais subalternos e Aspirantes

Praças, entre as Zonas de Exército, exceto aquelas cuja movimentação seja da alçada dos Diretores de Serviços.

Pessoal civil lotado no Ministério.

5. Comandante de Exército:

Praças, dentro do território da respectiva Zona, exceto aquelas cuja movimentação seja da alçada dos Diretores de Serviços.

6. Comandante de Região Militar:

Praças dos Contingentes ou pertencentes a órgãos diretamente subordinados ao Comando da Região dentro do território desta.

7. Comandante de Grande Unidade:

Praças pertencentes às unidades subordinadas.

8. Diretores de Serviço:

Praças de quadros especiais, entre os órgãos diretamente subordinados e entre as Zonas de Exército e RM.

§ 1.º Os oficiais e praças, classificados nos Corpos de Tropa, Estabelecimentos ou Repartições ou para eles transferidos sem especificação das funções a exercer, serão designados pelo Comandante, Chefe ou Diretor respectivo, para funções correspondentes a seus postos, de acordo com as prescrições regulamentares e os Quadros de Organização em vigor.

§ 2.º A movimentação dos oficiais dos Serviços será feita mediante proposta das respectivas Diretorias, bem assim, a das praças não pertencentes a quadros especiais.

Art. 56. Toda e qualquer movimentação do pessoal militar e civil deve ser comunicada à Diretoria do Pessoal da Ativa, para fins de registro.

Art. 57. A distribuição numérica de oficiais e praças pelas organizações militares será fixada pelo Ministro da Guerra, mediante proposta do Estado-Maior do Exército.

TÍTULO V

Disposições Diversas

Art. 58. É criada a Arma de Comunicações cuja organização será objeto de lei especial.

Art. 59. É extinto o Quadro Técnico da Ativa e criado o Quadro de Engenheiros Industriais na forma prevista no art. 49 desta lei.

Parágrafo único. lei especial regulará as condições de extinção do QTA e a criação do Quadro de Engenheiros Industriais.

Art. 60. É também extinto o Quadro Auxiliar de Oficiais, sendo criado o Quadro de Oficiais Administração e o de Oficiais Especialistas.

Parágrafo único. lei especial regulará as condições de extinção do primeiro e criação dos dois últimos Quadros.

Art. 61. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições dos Decretos-leis ns. 9.099 e 9.100, ambos de 27 de março de 1946, os de ns. 9.120, 9.222 e 9.231, respectivamente, de 2 de abril, 2 e 6 de maio de 1946 e a Lei n.º 232, de 9 de fevereiro de 1948, e outras disposições que colidam com a mesma.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.

RAO LIDOS E VAO A IMPRIMIR OS SEGUINTE PARECERES.

Parecer n. 152, de 1956

Redação final do Substituto do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n. 188, de 1955.

Relator: Senador Paulo Ramos.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Substituto do Senado ao Projeto de Lei n. 188, de 1955, originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 1956. — Sebastião Archer, Presidente em exercício. — Saulo Ramos, Relator. — Gaspar Velloso.

ANEXO AO PARECER N. 125, DE 1955

Redação final do Substituto do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n. 188, de 1955, que dispõe o consentimento de que trata o art. 1.132 do Decreto-lei número 4.657, de 4 de setembro de 1952 (Código Civil).

Ao Projeto:

Substitua-se pelo seguinte:

“Art. 1.º O consentimento a que se refere o art. 1.132 da Lei número 3.071, de 1 de janeiro de 1916 (Código Civil) será surtido pelo juiz, quando descendente, sem motivo justo, e recusar ou lhe seja impossível concedê-lo.

Parágrafo único — Da decisão que supra esse consentimento, haverá recurso ex-officio para a instância superior.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Parecer n. 153, de 1956

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n. 198, de 1955. Relator: Senador Gaspar Velloso.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Lei número 198, de 1955, de iniciativa da Câmara dos Deputados, feita no texto a devida correção, por se tratar de emenda de redação.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 1956. — Sebastião Archer, Presidente em exercício. — Gaspar Velloso, Relator. — Saulo Ramos.

ANEXO AO PARECER N. 153, DE 1956

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 198, de 1955, que dispõe sobre o uso de distintivo de Quadro ou Corpo nos uniformes das Forças Armadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os distintivos de Quadro ou Corpo definidos nos regulamentos ou planos de uniformes do Exército, Marinha e Aeronáutica serão usados por todos os oficiais do respectivo Quadro ou Corpo, sendo vedado instituir emblemas diferentes ou adicionais com o fim de discriminar procedência ou formação.

Art. 2.º O Poder Executivo baixará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente lei, os atos necessários à modificação dos regulamentos ou planos de uniformes do Exército, de acordo com o que dispõe o artigo anterior.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer n. 154, de 1956

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n. 237, de 1955. Relator: Senador Saulo Ramos.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Lei n. 237, de 1955, originário da Câmara dos Deputados, feita no texto a devida correção do número da lei.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 1956. — Sebastião Archer, Presidente em exercício. — Saulo Ramos, Relator. — Gaspar Velloso.

ANEXO AO PARECER N. 154, DE 1956

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n. 237, de 1955, que modifica o art. 13 da Lei número 217, de 15 de janeiro de 1948 (Lei Orgânica do Distrito Federal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 13 da Lei n. 217, de 15 de janeiro de 1948 (Lei Orgânica do Distrito Federal), passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13. Cada legislatura durará 4 (quatro) anos, contados a partir de 1.º de fevereiro, devendo a Câmara instalar-se, em sessão legislativa ordinária, independente de convocação, a 15 de março de cada ano, e funcionar até 15 de dezembro”.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer n. 155, de 1956

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo número 48, de 1955.

Relator — Senador Gaspar Velloso.

A Comissão apresenta a redação final — (fl. anexa) — do Projeto de Decreto Legislativo n.º 48, de 1955, originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 1956. — Sebastião Archer, Presidente em exercício. — Gaspar Velloso, Relator. — Saulo Ramos.

ANEXO AO PARECER N.º 155, DE 1956

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo número 48, de 1955, que aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao termo de contrato celebrado entre a União Federal e a firma Comércio e Indústria Caribe S. A.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do artigo 77, parágrafo 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º — 1956

Art. 1.º É aprovado o ato do Tribunal de Contas, de 8 de dezembro de 1954, que recusou registro ao termo de contrato celebrado, em 24 de dezembro de 1953, entre a União Federal e a firma Comércio e Indústria Caribe Sociedade Anônima, para financiamento das obras destinadas à irrigação das terras de propriedade da segunda contratante situadas no município de Januária, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer n. 156, de 1956

DA COMISSÃO DIRETORA

RELATOR — SENHOR FREITAS CAVALCANTI

Redação final do Projeto de Resolução número 17, de 1955, que altera dispositivos da Resolução número 4, de 1955, que reorganiza os serviços auxiliares do Senado.

A Comissão Diretora apresenta, a seguir, a redação final do Projeto de

Resolução número 17, de 1955, aprovado, sem emendas, pelo plenário, em reunião de 20 do corrente mês.

RESOLUÇÃO N.º

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º Compete à Comissão Diretora, independentemente de aprovação do Senado, prover os cargos de Chefe da Garage, Ajudante de Administrador, Mecânico, Auxiliar de Eletricista, Auxiliar de Portaria e Laveador de Automóvel.

Art. 2.º Não poderão ser designados para serviços diversos daqueles em cuja finalidade esteja compreendida a natureza das funções respectivas os seguintes funcionários: — Taquígrafos — Oficiais Bibliotecários — Oficiais Arquivologistas — Auxiliares Legislativos — Motoristas — Mecânico — Zelador do Arquivo — Administrador — Conservador de Documentos e seu ajudante — Médico — Enfermeiro — Almojarife e seu ajudante.

Art. 3.º As Chefias de Seção serão providas pelo Diretor Geral, entre os funcionários de capacidade comprovada, mediante proposta dos Diretores de Serviço e aprovação do 1.º Secretário.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, em 27 de fevereiro de 1956. — Gomes de Oliveira, Presidente. — Freitas Cavalcanti, Relator. — Ezequias da Rocha. — Prisco dos Santos.

Parecer n. 157, de 1956

DA COMISSÃO DIRETORA

RELATOR — SENHOR FREITAS CAVALCANTI

Redação final do Projeto de Resolução número 3, de 1956, que aposenta, compulsoriamente, o Taquígrafo Revisor — Aleixo Alves de Souza.

A Comissão Diretora apresenta, a seguir, a redação final do Projeto de Resolução n.º 3, de 1956, aprovado em sessão de 30 de janeiro último:

RESOLUÇÃO N.º

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É declarado aposentado, compulsoriamente, a partir de 5 de dezembro de 1955, de acordo com o artigo 191 item II da Constituição Federal, combinado com o artigo 184, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, no cargo de Diretor de Serviço — padrão PL-2 — o Taquígrafo-Revisor — padrão PL-3 — Aleixo Alves de Souza, incorporando-se aos respectivos, proventos da inatividade a gratificação adicional correspondente.

Sala da Comissão Diretora, em 8 de fevereiro de 1956. — Gomes de Oliveira, Presidente. — Freitas Cavalcanti, Relator. — Ezequias da Rocha. — Prisco dos Santos.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Fausto Cabral — Carlos Saboya — Georgino Avelino — Novaes Filho — Júlio Leite — Neves da Rocha — Moura Andrade (7).

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do Expediente. Sobre a Mesa um requerimento que vai ser lido.

E' lido e deferido o seguinte

Requerimento n. 84, de 1956

Considerando a conclusão pessimista a que chegou a IV Reunião de Leprológicos (Diretores e Assistentes dos Serviços de Lepre Nacional, de São Paulo, etc.), realizada em Belo Horizonte, de 25 a 28 de Janeiro de 1956, do agravamento da epidemia leprotica no Brasil, conclusão baseada nos “estudos epidemiológicos procedidos em várias regiões do País”, requer nos termos do art. 122, letra

C. do Regimento Interno, sejam solicitadas do Senhor Ministro da Saúde as seguintes informações:

1.º Quais os resultados do censo dos leprosos dos estudos epidemiológicos e da profilaxia da lepra realizados de 1920 a 1930, pela Inspetoria da Profilaxia da Lepra, criada em 1920, como parte integrante do Departamento Nacional de Saúde Pública?

2.º Quais os resultados práticos da cooperação com os Estados dos Serviços de Profilaxia e Saneamento Rural no combate à lepra até a extinção desses Serviços por telegrama circular de 30-11-1930 do Primeiro Ministro de Educação e Saúde, Senhor Francisco Campos?

3.º Do período de profilaxia da lepra sob a responsabilidade e orientação do Departamento Nacional de Saúde, de 1935 a 1955,

a) Quais os inquéritos epidemiológicos realizados no País que levaram aquela Reunião a estimar em 2 por 1.000 a incidência da lepra e a sua previsão do "agravamento da situação de ano para ano"?

Se possível fornecer cópias desses inquéritos.

b) Qual o método adotado no recenseamento dos leprosos — o intensivo ou o extensivo — e quais os focos de mais alta percentagem lepromatosa?

c) Que fez o Governo Federal de 1935 a 1955 para combater a lepra e quanto gastou nesse combate?

d) Quais os motivos do insucesso da profilaxia tendo o Congresso votado as verbas solicitadas e tendo aqueles leprologos cumprido os seus deveres com exemplar dedicação?

4.º Quais os "recursos imunológicos" de que dispõe a Saúde Pública para combater a lepra?

Sala das Sessões, em 27-2-1956. — Gilberto Marinho.

O SR. PRESIDENTE:

Felo nobre Senador Moura Andrade, foi apresentado um projeto que ai ser lido.

E' lido, apoiado e vai às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças o seguinte

Projeto de Lei do Senado N. 10, de 1956

Permite consignação em folha de pagamento de mensalidades e descontos em favor da Sociedade Beneficente dos Fiscais Aduaneiros de Santos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É permitido aos sócios da Sociedade Beneficente dos Fiscais Aduaneiros de Santos consignar em folha de pagamento as cotas de mensalidades e débitos decorrentes de finanças e pequenas operações de empréstimos concedidos pela referida sociedade de classe.

Art. 2.º A forma de processamento dessas operações obedecerá às normas estabelecidas na Lei n.º 1.046, de 2 de janeiro de 1950, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A Sociedade Beneficente dos Fiscais Aduaneiros de Santos, com sede e foro na Cidade de Santos, Estado de São Paulo, devidamente registrada, foi fundada em 21 de setembro de 1922, contando portanto, mais de 33 anos de existência. Congrega ela a totalidade dos Fiscais Aduaneiros que servem no Estado de São Paulo e ainda muitos que servem em outros pontos do território Nacional. Conforme se verifica dos seus Estatutos Sociais presta ela, relevantes benefícios aos seus associados e suas famílias, dando-lhes Assistência Judiciária e Funerária, "Auxílio doença" e Auxílio Operatório, bem como Pecúlio compensador por morte etc.

No presente momento encontra-se a Sociedade Beneficente dos Fiscais Aduaneiros de Santos, com um patrimônio superior a Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) estando portanto com capital suficiente para acudir aos seus Associados nas horas afilivas, concedendo-lhes pequenos empréstimos simples, dar-lhes fiança para aluguel de casa etc. Todavia para assim proceder e evitar que os seus Associados, na hora da afiliação, recordaram aos meios agiotas, necessita a Sociedade que lhe seja concedida, por Lei, autorização para consignar em folha de pagamento as contribuições dos seus Associados, dentro das normas estabelecidas na Lei n.º 1.046, de 2 de janeiro de 1950.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1946. — Auro Moura Andrade.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 1.046 — DE 2 DE JANEIRO DE 1950

Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É permitida a consignação em folha de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, ou meio sôldo, nos termos desta lei.

CAPÍTULO I Da Consignação

Art. 2.º A consignação em folha poderá servir a garantia de:

I — fiança para o exercício do próprio cargo, função ou emprego;

II — juros e amortização em empréstimo em dinheiro;

III — cota para aquisição de mercadorias e gêneros de primeira necessidade, destinados ao consignante e sua família, a cooperativa de consumo, com fins beneficentes e legalmente organizados;

IV — cota para educação de filhos ou netos do consignante, a favor de estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos pelo Governo;

V — aluguel de casa para residência do consignante e da família, comprovado com o contrato de locação;

VI — contribuição inicial para aquisição de imóvel destinado à residência própria, ou da família; ou, prestação mensal, após a aquisição, para pagamento de juros e amortização.

Art. 3.º Além da consignação em folha para os fins do art. 2.º, poderão ser admitidos com caráter obrigatório, os seguintes descontos:

I — quantias devidas à Fazenda Nacional;

II — contribuição para montepio, meio sôldo, pensão, ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;

III — contribuição fixada em lei a favor da Fazenda Nacional;

IV — cota para cônjuge ou filhos, em cumprimento de decisão judiciária

CAPÍTULO II Dos Consignantes

Art. 4.º Poderão consignar em folha:

I — funcionários públicos ou extranumerários, mensaisistas, diaristas, contratados e tatefeiros;

II — militares do exército, marinha, aeronáutica, polícia militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

III — juizes, membros do Ministério Público e serventários da Justiça;

IV — senadores e deputados;

V — servidores e segurados ou associados de autarquias, sociedade de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporadas ao patrimônio público;

VI — associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas;

VII. servidores civis aposentados e militares reformados, ou da reserva remunerada;

VIII. pensionistas civis e militares.

CAPÍTULO III Dos consignatários

Art. 5.º Poderão ser consignatários:

I. Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado;

II. Caixas Econômicas Federais e suas filiais;

III. autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporadas ao patrimônio público;

IV. Vetado;

V. Vetado;

VI. Vetado.

VII. Estabelecimento de ensino oficial, ou reconhecendo pelo Governo

VIII. proprietário ou locatário de prédio ou apartamento residencial, que fizer prova de o haver lotado ou sublotado a consignante autorizado por esta lei, para residência sua ou da família e para pagamento do respectivo aluguel.

CAPÍTULO IV Dos empréstimos

Art. 6.º Os empréstimos em dinheiro, mediante consignação em folha, serão efetuados nos prazos de seis doze, dezoito, vinte e quatro, trinta e seis, ou quarenta e oito meses e não poderão, em se tratando de empréstimos para aquisição de imóvel, destinado a moradia própria, exceder de trinta anos.

Art. 7.º Os juros compensatórios dos empréstimos em dinheiro não excederão de 12% (doze por cento) ao ano e os para residência própria de 10% (dez por cento), Tabela Price.

Art. 8.º Serão devidos os juros de mora sempre que ocorrer omissão ou suspensão do desconto, durante a vigência do contrato.

Parágrafo único. Os juros de mora serão calculados pela taxa de 1% (um por cento) sobre o saldo devedor da importância mutuada, pagos após a última prestação contratual, e se a importância total por superior à prestação contratual, deverá ser dobrada na base da prestação.

Art. 9.º As entidades a que pertencam, ou sirvam os consignantes, não responderão pela consignação, nos casos de perda do emprego ou de insuficiência do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio ou meio sôldo.

Parágrafo único. No caso de insuficiência, será suspenso o desconto e dilatado o prazo pelo tempo necessário para pagamento das consignações em débito e dos juros de mora.

Art. 10. Nos empréstimos em dinheiro não será admitida outra garantia; nem será consignação em folha, nem será permitida a cobrança de taxas, comissões, ônus ou quaisquer contribuições afóra as previstas nos artigos 7.º e 8.º desta lei.

Art. 11. Quando se tratar de empréstimos para aquisição de moradia própria poderá, além da consignação em folha, ser exigida, a par do seguro de fogo a garantia do de vida, conforme a idade do consignante, com a taxa não superior a 2% (dois por cento) ao ano; ou a hipoteca, sendo que, nesta última hipótese, nenhuma obrigação anterior deverá pesar sobre o imóvel.

Parágrafo único. Quando o reforço da garantia consistir no seguro de vida do consignante, o imóvel não responderá, mesmo ocorrida a morte do devedor, antes de satisfeita a obrigação do contrato, pelo débito ainda restante e a propriedade passará, desde a data da abertura da sucessão ao pleno domínio dos respectivos herdeiros; e se, com a liquidação do seguro, houver saldo, caberá este aos sucessores do consignante.

Art. 12. É lícito ao consignante exigir prova de situação funcional de idade e do estado de saúde do candidato a empréstimo, bem recusar a operação antes de averbado o contrato. Depois da averbação, a entrega do dinheiro deverá ser efetuada dentro em dez dias.

Art. 13. O consignatário é obrigado a fornecer ao consignante, ou a repartição averbadora no prazo de quinze dias e sempre que lhe for exigido extrato da conta corrente de movimento do empréstimo realizado.

Art. 14. O consignante, demitido ou dispensado, continuará obrigado ao pagamento integral do empréstimo contratado, que poderá ser cobrado pelos meios legais.

Parágrafo único. Será restaurada a consignação em folha, nos casos de reintegração, readmissão, ou nova nomeação para qualquer outro cargo, função ou emprego.

Art. 15. É facultado ao consignante a qualquer momento, antecipar, ao todo ou em parte, o pagamento do seu débito.

§ 1.º Na liquidação antecipada do empréstimo, ou da reforma, o consignatário reduzirá as consignações descontadas e ainda não recebidas, mediante comprovação fornecida pelo órgão averbador.

§ 2.º Na hipótese do § 1.º, o consignante ficará isento dos juros relativos às prestações posteriores ao mês em que se realizar a liquidação.

Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha a

Art. 17. Para garantia da ordem da preferência dos candidatos a empréstimos haverá, na sede da entidade consignatária em lugar acessível a qualquer interessado, um livro devidamente aberto, numerado e rubricado pelo incumbido de proceder a fiscalização de qualquer irregularidade, exigência ou fraude. Poderá ser lavrada, por escrito, independente de selo, qualquer reclamação atinente ao referido registro, com direito de recurso até o diretor geral do respectivo Ministério.

CAPÍTULO V Das averbações

Art. 18. Nenhum desconto deverá ser efetuado em folha sem prévia averbação na ficha financeira individual.

Art. 19. As consignações para pagamento de empréstimo em dinheiro serão averbadas mediante contrato isento de selo e de quaisquer outras despesas para o consignante.

§ 1.º Os contratos, lavrados em duas vias, serão assinados pelo consignante e pelo representante legal do consignatário, independentemente de testemunhas.

§ 2.º A segunda via do contrato ficará arquivada no órgão averbador.

§ 3.º Da averbação dar-se-á ao consignatário, que o reclamar.

Art. 20 — O pagamento ao consignatário será realizado no decorrer dos meses subsequentes ao do desconto.

§ 1.º — A entrega das consignações independe da quitação do consignante no cheque de vencimento, remuneração, salário, proventos, subsídio, pensão, montepio, ou meio sôldo.

§ 2.º — No ato do pagamento da consignação, será, pelo averbador, fornecida ao consignatário nota discriminativa dos descontos.

§ 3.º Se houver excesso ou omissão no pagamento ao consignatário, será deduzida ou abençada, na folha do mês imediato, a importância correspondente.

Art. 21. A soma das consignações não excederá a 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio ou meio sôldo.

Parágrafo único. Esse limite será elevado a 60% (sessenta por cento) para prestação alimentícia educacional.

aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria.

Art. 22. É proibida a intervenção de estranhos, inclusive procuradores em todas as fases dos empréstimos, salvo o caso de comprovado impedimento por parte do consignante, a juízo do averbador.

CAPÍTULO VI

Dos descontos

Art. 23. Serão mantidos os descontos das consignações durante a vigência do contrato.

Parágrafo único. Serão cancelados os descontos:

- a) independentemente de qualquer comunicação, quando houver terminação do débito;
- b) a requerimento do consignante, mediante prova da quitação do débito.

Art. 24. Verificada a improcedência de qualquer desconto, o órgão averbador promoverá imediata restituição ao consignante, independente de requerimento e fará a consequente dedução no que tiver de ser pago ao consignatário.

CAPÍTULO VII

Da fiscalização

Art. 25. Os consignatários estão sujeitos à autorização do Governo e à sua fiscalização.

Parágrafo único. Independem de autorização do Governo e de fiscalização especial o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, as Caixas Econômicas Federais e as autarquias administrativas da União.

CAPÍTULO VIII

Das penalidades

Art. 26. As penas para o consignante serão as estabelecidas para os servidores públicos, conforme a responsabilidade apurada.

Art. 27. A execução e fiscalização desta lei cabe aos órgãos de pessoal.

Art. 28. As penas para as entidades consignatárias serão:

- a) de suspensão por um a seis meses e a pena poderá compreender o recebimento de consignações já descontadas;
- b) de suspensão, a que se refere a letra "a", acrescida de multa de mil e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00 a 50.000,00);
- c) de perda da faculdade de operar pelo prazo de um a doze meses, ou definitivamente, além do que estabelecem as letras "a" e "b" deste artigo.

Parágrafo único. As penas acima serão também aplicadas às entidades consignatárias que:

- a) não respeitarem a rigorosa ordem de inscrição dos candidatos a empréstimos;
- b) cobrarem ou exigirem, de qualquer modo, do candidato a empréstimo, ou do consignante, o pagamento de juros maiores, comissões, bonificações, ou quaisquer outras despesas não autorizadas por esta lei.

CAPÍTULO IX

Das disposições gerais

Art. 29. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1950. 129.ª da Independência e 62.ª da República.

ENRICO C. DUTRA.
Adroaldo Mesquita da Costa.
Sylvio de Noronha.
Camrobert P. da Costa.
Raul Fernandes.
Guilherme da Silveira.
Cícero Pestana.
Daniel de Carvalho.
Clemente Mariani.
Honório Monteiro.
Armando Trompowsky.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do Expediente.
Tem a palavra o nobre Senador Atílio Vivacqua.

O SR. ATTILIO VIVACQUA:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, assumo a tribuna para submeter à apreciação da Casa projeto que cria o Serviço Nacional de Irrigação e dos Solos Agrícolas.

A proposição versa, Sr. Presidente, sobre dois problemas fundamentais do país, que se entrelaçam, reclamando solução orgânica e urgente.

A irrigação, quer seja considerada como processo destinado a aumentar e regularizar a produtividade dos solos, corrigindo e suprimindo a incerteza e deficiências pluviométricas quer como meio para a defesa contra os efeitos da estiagem, nas zonas áridas e semi-áridas, não pode deixar de constituir capítulo primordial de um programa governamental.

Preocupa hoje, também, como questão vital para a humanidade a preservação dos recursos naturais, dentre eles como mais preciosos dons da Providência, a água e a terra, esta, cada vez, mais ameaçada, por práticas agrícolas irracionais e destruidoras, e, especialmente, pelo flagelo da erosão. A luta contra esse flagelo, para qual se preparam os povos vigilantes, como os Estados Unidos, tornou-se um imperativo da política de sobrevivência, colocada sob a assistência da FAO.

Conforme os dados verificados pelo Instituto Agrônomo de Campinas, a erosão causa entre nós aproximadamente, perdas anuais de quinhentos milhões de toneladas de terras das nossas áreas cultivadas.

Esses dois problemas foram vivamente focalizados na plataforma do Presidente Juscelino Kubitschek. Em sua solução reside um dos fundamentos irredutíveis da defesa e da independência econômica das nações preocupadas com o seu futuro. Não dispomos de um departamento administrativo federal, incumbido de orientar e executar planos de irrigação e de conservação do solo.

Em virtude da invencível escassez de tempo, não poderel acrescentar senão ligeiras considerações, reservando-me para a primeira oportunidade o prosseguimento desse discurso.

A proposição, que entregamos, a benevolência de nossos colegas e a sua esclarecida e patriótica apreciação, não é uma iniciativa esboçada de imperfeições, apesar do empenho de seu autor em aprimorá-la com o indispensável concurso de autoridades Técnicas e de outros estudiosos da matéria, que não faltam no Senado. Desejo, desde já, assinalar o esclarecido e autorizado apol, com que me distinguiram os eminentes colegas, Senador Apolonio Sales, este consagrado autor de trabalhos vanguardistas sobre irrigação, seu notável livro "Hawaii Açucareiro", Senador Assis Chateaubriand, Senador Paulo Fernandes, Senador Coimbra Bueno, e Senador Caiado de Castro, autor de importante estudo sobre aadagem do nordeste, apresentado à Escola Superior de Guerra. Infelizmente não poderei agora, referir-me ao rico aceno da literatura brasileira sobre erosão e particularmente sobre erosão e terraceamento. Termos estes tratados em diversos conclaves, sendo o último o memorável Seminário Latino-Americano sobre o Problema da Terra, realizado em maio-junho de 1953.

Este Projeto é mais uma tentativa com que procuramos colaborar na solução de um problema básico para os destinos da agricultura, que são os da subsistência, da economia e do progresso do país.

Na elaboração da Lei reguladora do PLANO SALTE, apresentamos a emenda nº 9 (9-2-1949), consignando uma verba de 79 milhões de cruzeiros para irrigação. Acolhida pela Co-

missão de Agricultura, a Comissão de Finanças, não obstante seus melhores propósitos, não a aceitou, com este pronunciamento:

"Ninguém, de boa fé, poderá negar validade aos argumentos oferecidos pelo Senador Atílio Vivacqua em apoio desta emenda. Mas o Plano Salte não se propõe a resolver todos os problemas vitais do Brasil, senão alguns deles, reputados mais urgentes, o que só poderá ser conseguida com a aplicação cautelosa dos recursos existentes. Fosse outra a situação e não teríamos a menor dúvida em aplaudir a idéia. Nas atuais circunstâncias somos forçados a rejeitá-la".

Ao projeto da atual Lei Orçamentária oferecemos a emenda nº 199, incluindo a dotação de 100 milhões de cruzeiros, com o mesmo objetivo, a qual, aprovada pelo Senado, não mereceu aceitação da Câmara dos Deputados.

O Projeto nº 25, de 1953, de nosso ex-colega, o ilustre Senador Plínio Pompeu, cria uma Comissão para elaborar um plano de obras de irrigação do Nordeste, e classificá-las na ordem decrescente de seu poder de recuperação econômica.

Determina também que pelo menos 50% das verbas orçamentárias de que trata o art. 198 da Constituição, salvo o terzo referente ao § 1.º deste artigo, serão destinados ao custeio dessas obras.

Esperamos, porém, que a tentativa, agora renovada sob moldes mais amplos e objetivos, e melhor estudada, que será completada e aperfeiçoada, pela sabedoria e experiência de meus nobres colegas, possa medrar como planta vivedora, no ambiente ruralista do Senado, onde ao lado da instituição do Seguro Agrário, dos projetos de lei sobre Eletrificação Rural, de Assistência aos Cafeicultores, e de nossa colaboração com a Câmara dos Deputados, nesta esfera legislativa, tem surgido outras importantes proposições de interesse da política de valorização da gleba e do homem do campo.

Sr. Presidente, como deva encerrar esta alocução limitar-me-ei, nestas palavras finais, a assinalar que, em se tratando de serviço novo, não há como levantar-se qualquer objeção ao projeto, no tocante ao Art. 67 § 2.º da Constituição.

Desta sorte, no primeiro ensejo completarei minhas considerações, mas, estou certo de que a proposição, por seu próprio objetivo, encontrará, no Senado, generosa acolhida. (Muito bem; muito bem.)

Durante o discurso do Sr. Atílio Vivacqua, o Sr. João Goulart deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr. Gomes de Oliveira.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente.
Tem a palavra o nobre Senador Coimbra Bueno, segundo orador inscrito.

O SR. SENADOR COIMBRA BUENO PRONUNCIA DISCURSO QUE SERÁ POSTERIORMENTE PUBLICADO.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente.
Tem a palavra o nobre Senador Alencastro Guimarães, terceiro orador inscrito.

O SR. ALENCASTRO GUIMARÃES:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, esta manhã tive oportunidade de assistir, no Cais do Pôrto do Rio de Janeiro, à descarga das primeiras unidades destinadas aos subúrbios eletrificados da Central do Brasil, da encomenda feita, há quatro anos, pelo Governo brasileiro.

Desejo congratular-me — e este é o motivo da minha presença na tri-

buna — com os cariocas pelo começo do fim de uma das suas muitas aflições, incompreensivelmente mantidas pela incuria governamental: a dos transportes dos subúrbios eletrificados do Distrito Federal.

Quando, em 1937, foram eletrificadas as linhas suburbanas, nelas transitavam cerca de trinta e sete milhões de passageiros. Na ocasião, dificuldades financeiras limitaram a compra do material rodante a 180 carros, devendo ser adquiridos, anualmente, para atender ao progresso daquelas zonas, nove unidades, com 27 carros.

Decorridos dezanove anos, dos quinientos e poucos carros que deveriam integrar os serviços ferroviários, foram adquiridos apenas noventa, em 1945, e só agora, em 1956, começam a chegar 300 unidades.

Continua, pois, o deficit ainda maior do que o previsto pelos especialistas em 1937.

Naquela, época, as taxas de crescimento, conhecidas, eram muito inferiores ao que mais tarde se veio a verificar. Enquanto o serviço, mediante esforço e dedicação do pessoal da Central do Brasil, suportou o crescimento do tráfego, este passou de trinta e sete milhões para quase duzentos milhões de passageiros. Posteriormente, a decadência do serviço, decorrente da falta de substituição de material, devida à insuficiência de recursos, fez com que o tráfego decaísse, absorvido pelo transporte de ônibus, mais caro várias vezes do que o da Central do Brasil.

Assisti, em certa ocasião, a espetáculo que me constrangeu por ser a repetição de muitos outros. Numa fila de ônibus, encontrei um casal com um filhinho ao colo. Sendo o chefe da família empregado da Central, estranhei fossem eles tomar um coletivo para Bangu. A resposta foi esta: "Como viajar de trem da Central com uma criança ao colo?"

Aquele funcionário, embora portador de passe gratuito, preferia pagar cinco cruzeiros, naquela ocasião, em um ônibus, a viajar numa composição elétrica.

Isto diz tudo, Sr. Presidente! Muitas vezes clamei aqui contra a demora no atendimento, por parte do Governo, à população dos subúrbios do Rio de Janeiro. O transporte, naqueles carros, não se pode dizer que fosse como o de animais. Em vagão de gado, o número de cabeças é limitado. Além dele severas penalidades são impostas. Nos carros de passageiros da Central, a população — homens, mulheres, crianças, enfermos — é empilhada na proporção de duas e três vezes a capacidade dos trens.

A aquisição de unidades para servir aos subúrbios da Capital da República é um dos casos misteriosos a desafiar interpretação adequada.

Depois de um ano de luta — estavamos em março de 1952 — consegui autorização para abertura de concorrência pública, aliás, das mais disputadas e limpas que se efetuaram neste país.

Solicitaram informações cerca de sessenta firmas; inscreveram-se perto de vinte, de seis países e três continentes — Ásia, Europa e América.

Três meses depois de julgada a concorrência, subiu o exame do Governo para solução do problema final da reserva de cambiais. Começou, então, a peregrinação, as idas e vindas, enquanto a população literalmente morria, sufocada, em um transporte desumano e indigno da civilização e cultura da Capital do Brasil.

Só em março de 1954, entretanto, era assinado o contrato; e, mais misterioso ainda, é que só em setembro de 1954 foi ele registrado pelo Tribunal de Contas. Enquanto isto, o povo continuava esmagado, estrangulado, asfixiado nos trens!

Sr. Presidente, estamos quase em março de 1956. Decorreram, portanto, quatro anos para a realização de pro-

vidência que, a qualquer preço e de qualquer maneira, teria que ser enfrentada, para atender a um direito indeclinável da população da Capital da República.

Haveria, por acaso, alguma dificuldade técnica, alguma especialidade, alguma novidade na construção deste material?

Não, Sr. Presidente! O material que no momento está desembarcando é praticamente o mesmo, salvo pequenos aperfeiçoamentos, que o adquirido em 1937.

A eletrificação da Central do Brasil foi feita pela Metropolitan Vickers. O material existente é o padrão da Inglaterra — de Londres e de Manchester, — cuja aquisição pode ser feita da mesma forma que um particular adquire um automóvel de uma das fábricas e das marcas conhecidas.

E, portanto, absurdamente inexplicável essa demora de 4 anos para realizar-se uma providência que ainda representa pouco mais da metade daquilo a que tem direito a população do Rio de Janeiro.

Sr. Presidente, não me quero alongar. Advirto, apenas, a Casa e a opinião pública sobre este fato estranho: a inexplicável demora no atendimento desse legítimo direito da população do Rio de Janeiro. Ainda assim, quero congratular-me com a população dos subúrbios porque, se esperanças não temos de sermos devidamente atendidos, a nós, da cidade do Rio de Janeiro, pelo menos hoje resta aquele triste consolo de que antes tarde do que nunca.

Sr. Presidente, deixo, aqui, meu apelo ao governo da República, — já que entende de manter e continuar a política de nacionalização dos transportes, a pretexto de que deve ser exercida pelo Estado para que sejam baratos, abundantes e independentes das rendas, que oferece, — no sentido de que suporte as consequências da política adotada, mantendo o material em dia, a fim de que a população do Rio não volte a passar as misérias de até agora.

E' só, Sr. Presidente. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Arlindo Rodrigues, quarto orador inscrito.

O SR. ARLINDO RODRIGUES:

(Lê o seguinte discurso) — Sr. Presidente, um país em que os ricos se tornem cada vez mais ricos e os pobres cada vez mais pobres será um país fatalmente votado ao mais imprevisível e sombrio destino.

Incombe ao governo através de seus órgãos mais autorizados e de leis não menos justas do que equânimes assegurar ao capital uma compensação adequada, sem deixar de garantir ao trabalho condições que o estimulem e nobilitem.

Dai a gravidade com que devem ser encarados, agora, e sempre, os problemas que afetam as classes laboriosas do país, entre as quais ocupa necessariamente uma situação de relevo o funcionalismo civil da União, de cujo devotamento, competência e patriotismo depende que a máquina administrativa apresente maior e mais perfeito rendimento.

Creio, pois ser da mais palpitante oportunidade enquadrar nestes comentários, o plano de classificação de cargos do Serviço Público apoiando, como apoio, nesta fase, o substitutivo a ele apresentado pelo nobre, culto e digno Senador Apolônio Sales e bem assim, algumas emendas apresentadas por outros eminentes colegas.

Reconheço em todas elas o elevado propósito que as ditou e o claro espírito público que as inspirou. Mas quero que me seja lícito destacar do conjunto, uma que, no meu entender, avulta entre as demais e a todas so-

breleva, graças ao conteúdo essencialmente humano que encerra e ao sentimento de justiça que traduz. Refiro-me à emenda apresentada pelo nobre Senador Nelson Fermo, na qual se estabelece que nenhuma pensão seja inferior ao salário mínimo vigente no Distrito Federal. Esta proposição merece o apoio e os aplausos de todos. E' tão necessária e tão humana que, em circunstâncias normais, não precisaria sequer ser justificada. Ninguém desconhece o vertiginoso encarecimento da vida; todos acompanhamos, estarecidos e impotentes, a alta que se processo numa espiral ascendente o continua, de todas as utilidades, desde os artigos essenciais, desde o pão, a roupa, a moradia, o medicamento e os transportes. Tudo subiu alucinadamente, sem medida e sem controle.

O Sr. Nelson Fermo — Muito bem. O SR. ARLINDO RODRIGUES — O Brasil quase não sofreu os abalos da última guerra; mas foi precisamente o país onde mais acentuados e mais drásticos têm sido os efeitos de uma economia instável e mal dirigida, ao reboque da qual a nossa moeda se desvaloriza e se aniquila de dia para dia.

Recorde-se, ainda, que os beneficiários dessas pensões (velhos, viúvas e órfãos em sua esmagadora maioria) percebem, de modo geral de 150 a 400 cruzeiros apenas. Dir-se-ia que o relógio de todas as suas mais prementes necessidades, de há muito, houvesse parado no tempo, muito embora essas necessidades se tenham com os anos, agravado, avolumado e exacerbado desmesuradamente.

Preterir, pois, Sr. Presidente, como fez o substitutivo, fixar, na espécie, apenas um aumento de 30% é tender de vir-se à custa da miséria alheia, é algo tão supinamente irrisório e tão desumanamente cruel que nos soa assim como as bofetadas que os soldados romanos lançavam, entre risos de mofa, à face do Cristo, esmagado ao peso da cruz. E' escarnecer incontinenti e ignominiosamente desses nossos desventurados patriotas, cuja vida constitui hoje uma experiência amarrissíma, um rosário de incríveis sofrimentos, um fardo penosamente suportado.

O Sr. Nelson Fermo — Todos estão passando fome. Trinta ou até mesmo sessenta por cento de aumento não resolveriam o problema.

O SR. ARLINDO RODRIGUES — Agradeço o aparte de V. Ex.^a. Há quem argumente que pensão não é vencimento.

A lei, entretanto, não há de ser tão cerebrina, que tolhida por uma hermenêutica resga, faça caso omisso das circunstâncias peculiares ao fato sobre o qual o legislador se pronuncia. Ela não é apenas a letra que estiola e mata; ela é também o espírito que esclarece e vivifica. Se cobrasses a bizantina alegação de que pensão não é vencimento, para se negar um benefício de urgente e mercediana justiça, teríamos de assistir à morte pela fome de antigos servidores que ao Estado compete amparar e não ampara devidamente porquanto amparo não se pode considerar uma pensão que mais parece (nos dias atuais) uma esmola displicentemente atirada à escudela de um mendigo e mais parece um artil destinado a transformar numa tortura chinesa, longa e dolorosa, a vida miserável daqueles que dela dependem para a sua sobrevivência.

O Sr. Nelson Fermo — O apoio de V. Ex.^a vai tornar vitoriosa minha emenda.

O SR. ARLINDO RODRIGUES — Muito grato a V. Ex.^a. Assim espero. (Lendo).

Há quem sustente que o tesouro não pode suportar o pesado encargo de lhes pagar pensões mais altas. Entretanto, o governo reconhecia e reconhece, como seu dever, o pagamento de pensões que na época em que fo-

ram concedidas possuíam um valor aquisitivo equivalente de ou doze vezes ao que hoje representam. Ao permitir ou conceder outros aumentos o governo admitiu e reconheceu a evidência de que o cruzeiro é uma moeda inflacionária.

Incapaz de sustar o encarecimento brutal da vida o Estado se tornou ainda, de certo modo, responsável pela ineficácia dos benefícios que ele concede num padrão há muito tempo superado. Por conseguinte, é seu dever elevar esse padrão, reajustando-o às contingências da hora presente.

Tais pensões correspondem, hoje, efetivamente, a menos da décima ou duodécima parte do que outrora valiam. E, quando o Estado peternalescamente as conferiu, foi com o intuito de que elas representassem um benefício real e efetivo, e não apenas um benefício simbólico ou fictício.

Admito e compreendo que qualquer um de nós possa, de boa fé e por equívoco, pôr em dúvida a legitimidade dessa emenda; o governo, porém, não tem o direito de alegando dificuldades financeiras ou valendo-se de outros subterfúgios, negar-se a concedê-lo.

Eu apelaria, Sr. Presidente e Srs. Senadores confiadamente para o coração rogando ao Senado apoio a essa emenda se o coração fosse, nos duros tempos em que vivemos mercadorias que servisse de lastro mercantil como um palacete em Petrópolis ou um edifício de apartamentos em Copacabana.

Mas não o farei pois já nos advertiram desta tribuna que a lei desconhece as razões do coração. Apelarei assim, para a própria razão, convencido como estou de que votar a favor dessa emenda é agir fundado na mais estrita e elementar justiça.

Hoje em dia até um ladrão deve furtar importância elevada, para ser considerado, de acordo com a lei, um ladrão; e não apenas uns miseráveis cinquenta cruzeiros, como antigamente. A lei americana aumentou, recentemente, de 25 para 75 dólares, a importância mínima que um ladrão, nos Estados Unidos, deve furtar, se quiser ser tratado com os rigores que os tribunais só dispensam aos ladrões classificados.

O Sr. Nelson Fermo — Ignorava esse fato.

O SR. ARLINDO RODRIGUES — E' realmente curioso.

Isto prova que, até na esfera do crime, a moeda inflacionou-se.

Sr. Presidente e ilustres colegas. Depois de tudo quanto disse e expus, só me resta esperar que os nobres colegas tenham razões não menos convincentes do que eu, para votarem a favor dessa emenda.

Reconheço que tal voto não atrai aplausos nem desfruta da popularidade de uma causa de amplitude nacional, pois ele apenas irá remir de sua miséria humildes servidores, constituídos em sua esmagadora maioria de velhos, viúvas e órfãos, que reclamam justiça. Mas são precisamente os votos que redimem os que mais honram e nobilitam aqueles que o concedem. (Muito bem, Muito bem. Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Juracy Magalhães quinto orador inscrito.

O SR. JURACY MAGALHÃES:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, na sessão de sexta-feira passada, tive oportunidade de apartear o nobre Senador Paulo Fernandes quando fazia acusações ao Governador de Sergipe, o honrado político e administrador Dr. Leandro Maciel. Frontisquei-me, desde logo, a trazer ao conhecimento da Casa a verdadeira versão dos acontecimentos daquele Estado.

Pelo simples conhecimento da vida do ex-senador e atual Governador Leandro Maciel, posso afirmar ao

Senado que S. Ex.^a não teria cometido um ato tão danoso ao aperfeiçoamento democrático do País.

Pouco antes do encerramento da sessão de sexta-feira, já recebia um cartão do Vice-Líder do Partido na Câmara dos Deputados o ilustre Deputado Sr. Luiz de Gacia, transmitindo-me o teor de telegrama recebido do Governador Leandro Maciel, no qual os fatos trazidos ao conhecimento do Senado eram perfeitamente esclarecidos.

No princípio deste mês, em viagem ao Norte, tive oportunidade de passar algumas horas em companhia do Governador Leandro Maciel, percorrendo obras notáveis que sagraram de certo, sua administração com uma das melhores já desfrutadas pelo povo sergipano.

Vi S. Ex.^a debruçado sobre mapas orçamentários e estatísticos, fiscalizando estradas e edifícios públicos. Mostrou-me S. Ex.^a, principalmente, notável obra de engenharia, que está realizando na capital do seu Estado qual seja a de aterrar mangues, produzindo lucros para a coletividade sergipana.

Um homem nesse estado de espírito, Sr. Presidente, não poderia evidentemente, estar pensando em perseguir seus adversários.

O fato narrado no telegrama que vou ler para o Senado é perfeitamente claro, um desses episódios típicos que, desgrazadamente, ocorrem com frequência na vida política do Brasil. Dois cidadãos que se malquistaram de há muito, encontraram-se, trocaram desaforos e chegaram à luta, na qual um saiu ferido, sendo o outro perseguido pela Polícia.

Como o telegrama é minucioso acredito que o nobre Senador Paulo Fernandes ficará satisfeito com essas explicações que encerra e com o desdobramento fatal da punição dos culpados.

Creio Sr. Presidente, que o caminho certo a ser trilhado por nós, que temos responsabilidades políticas, é fazer com que os nossos correligionários exerçam os boas práticas do regime e não insistam nesses episódios dolorosos, que marcam, vez por outra, a vida política brasileira.

Ditas estas palavras e como homenagem ao grande homem público que é, o Dr. Leandro Maciel, passo a ler o telegrama a que me referi:

"Urgente — Deputado Luiz Garcia — Palácio Tiradentes — Rio — DF — NR. 311 — de 20 de fevereiro de 1956.

Nossos adversários anunciaram e estão cumprindo que iram constantemente levar denúncias ao Sr. Ministro da Justiça explorando melhores incidentes. Assim todos os dias recebo do Senhor Ministro transcrição de telegramas enviados de Sergipe, onde se denunciavam fatos em sua maioria do meu desconhecimento. Sábado, todavia, ocorreu um incidente na feira de Boquim quando velhos desafetos do Prefeito local João Mismarck Santos e o fazendeiro e comerciante José Fermo da Silva se encontram e depois de trocados insultos foram à luta corporal saindo ferido o Prefeito Bismarck. José Fermo evadiu-se em seguida. A Polícia, avisada, compareceu ao local imediatamente, saindo ao encalço de Fermo. Prosseguem diligências policiais, estando o Prefeito hospitalizado em Aracaju. Para maior esclarecimento, devo acrescentar que Fermo é filho do velho proprietário Teodomiro Fermo da Silva, cuja família está na sua maioria ausente de Boquim devido às perseguições da família do Prefeito, quando estava com a polícia nas mãos. Três irmãos de Fermo...

O Sr. Nelson Fermo — E' Fermo mas não é meu parente.

"...de nomes João, Antônio e Jonas, foram espancados em 1952, saindo o primeiro gravemente ferido e ainda hoje se acham quentes em São Paulo. Abraços.

— (a.) Leandro Maciel, Governador do Estado".

O SR. JURACY MAGALHÃES:

Como se vê, Sr. Presidente, pela categoria dos protagonistas, de nenhuma forma o Governador Leandro Maciel poderia ser evocado nesse lamentável acontecimento.

O Sr. Maynard Gomes — Permite V. Ex.^a um aparte.

O SR. JURACY MAGALHÃES — Com todo o prazer.

O Sr. Maynard Gomes — Informo a V. Ex.^a, ao Senado e, especialmente, ao nobre colega Paulo Fernandes que se trata de velhas rixas entre muito conhecidas de todos nós.

Atual vítima fóra delegado de polícia ao tempo do Governo passado, no exercício dessas funções, praticou certos atos, que afinal, provocaram a desforça dos seus desavotos. Governo nada tem com o caso.

Ex.^a sabe que não pertence à U. N., mas sou sergipano.

O SR. JURACY MAGALHÃES — Mas é um homem de bem, com espírito de justiça.

O Sr. Maynard Gomes — Obrigada a V. Ex.^a Conheço bem as coisas do meu Estado e posso assegurar ao Senado que o Governador Leandro Maciel está inteiramente entregue às funções administrativas, tendo rezaçado, entre os muitos serviços citados por V. Ex.^a, um que é secular para o qual todos nós batalhamos há várias vezes — a dragagem do rio Sergipe. S. Ex.^a conseguiu, afinal, a solução deste grande e grave problema da nossa terra. Atribuir ao Governador culpa ou insinuação no onusamento do fato desta natureza — perdoe-me o ilustre colega e amigo, Senador Paulo Fernandes — é uma injustiça.

O Sr. Paulo Fernandes — Permite nobre orador um aparte?

O SR. JURACY MAGALHÃES — Com todo o prazer.

O Sr. Paulo Fernandes — Devo informar que recebi, de ilustre deputado federal, correligionário de Vossa Excelência, uma carta de explicações. Era meu propósito lê-la na sessão de hoje. Como entretanto, V. Ex.^a presta estes esclarecimentos, julgo-me desobrigado de fazê-lo. As informações que eu trouxe ao conhecimento do Senado, endereçadas especialmente à bancada de V. Ex.^a, foram-me dadas por ilustre membro do meu Partido, no Estado de Sergipe. O telegrama que o nobre colega acabou de ler, do Governador do Estado, Senhor Leandro Maciel, em que S. Ex.^a declara não ter tido conhecimento e muito menos participação nos fatos ocorridos em Sergipe é de molde a alegrar a todos nós. O que se verifica, entretanto, no Estado, neste momento — como declara o ilustre Senador pelo Partido Social Progressista — é um clima de intransigência e perseguições mútuas digamos, de agressões de parte a parte. Não podemos, pois, fugir ao imperativo de uma conclusão: o responsável pela manutenção da ordem no Estado é o governador. Nesse sentido renovo o apelo que fiz, dias atrás, à bancada de V. Ex.^a, a fim de que o Sr. Leandro Maciel providencie para tranquilizar seu Estado e fazer com que ali imperasse um clima de paz e harmonia.

O SR. JURACY MAGALHÃES — Recebo, Sr. Presidente, com o maior acatamento, os apertes dos nobres colegas de Sergipe e do Estado do Rio. Senadores Maynard Gomes e Paulo Fernandes. Como o Senado teve oportunidade de testemunhar, esses depoimentos provam que o melhor caminho para um homem público, ao ser acusado, é promover a própria defesa, se a tiver.

Congratulo-me com a Casa por esse episódio terminar de tal forma, e não tenho dúvida em afirmar que o Governador Leandro Maciel continuará lutando firmemente para que haja tranquilidade e progresso na sua terra.

Concluindo, pediria ao nobre Senador Paulo Fernandes que me retribuísse serviço público com serviço público e obtivesse do Dr. Regis Pacheco, afinal, uma palavra qualquer de defesa, que tirasse essa mácula que cobre a vida pública do meu Estado e do País.

S. Ex.^a precisa defender-se das graves acusações que lhe têm sido reiteradamente imputadas, nesta tribuna e na imprensa. Se não pode fazê-lo, então, que o Partido Social Democrático, condene o seu correligionário como incapaz de prosseguir na vida pública brasileira. (Muito bem; muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa, projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1.^o Secretário. É lido o seguinte

Projeto de Lei do Senado N. 11, de 1956

Cria o Serviço Nacional de Irrigação e de Solos Agrícolas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Das finalidades do Serviço

Art. 1.^o É criado o Serviço Nacional de Irrigação e de Solos Agrícolas, subordinado ao Ministério da Agricultura.

Art. 2.^o O Serviço de Irrigação e de Solos Agrícolas, respeitadas as autonomias locais, será o órgão de orientação e coordenação das diretrizes e atividades governamentais concernentes à irrigação e conservação do solo, fomento e defesa dos recursos hidroclimáticos básicos para a agricultura.

Art. 3.^o O Serviço funcionará articulado e coordenado com os demais serviços da União e em cooperação, na forma desta lei, com as unidades federativas, os municípios, as autarquias, as sociedades de economia mista, as associações, cooperativas e consórcios rurais, as empresas privadas e os agricultores em geral.

Art. 4.^o Os vocábulos irrigante e conservacionista empregados nesta lei significam qualquer pessoa física ou jurídica por ela beneficiada ou sujeita às suas obrigações.

Art. 5.^o Além de outras atribuições que lhe forem inerentes ou especificadas no Regulamento, compete-lhes, nos termos do art. 3.^o:

a) orientação, planejamento, coordenação, fiscalização e execução em todo o território nacional, de obras, instalações e serviços federais de irrigação e de conservação de solo e de águas para uso agrícola;

b) pesquisas, classificação e levantamento de solos e demais investigações, estudos e reconhecimentos agroclimáticos e edafológicos;

c) captação, adução, tratamento e distribuição de águas, construção de barragens, açudes e reservatórios, aberturas de poços artesianos, regularização e derivação de rios, controle de corrente, terraceamentos, preparo, drenagem e saneamento de áreas irrigáveis e quaisquer outras obras, instalações e serviços complementares ou conexos, integrantes de seus planos de trabalho;

d) discriminação de zonas agrícolas em distritos, sub-distritos e Setores de Irrigação e de Conservação do Solo, que poderão abranger território de unidades federativas e municípios diversos;

e) organização e fiscalização, em conexão com a Divisão de Águas do Ministério da Agricultura e do Departamento de Obras Contra Sa-

cas, dos sistemas irrigatórios regulados no art. 27 e subsequentes;

f) fomento, proteção e inventário dos recursos hidroclimáticos do país, úteis à agricultura e ao aproveitamento, para sistemas irrigatórios, das águas dos respectivos serviços públicos de abastecimento e de energia elétrica;

g) recuperação agrícola de mangues e de outras terras salinas do litoral;

h) colaboração com as repartições federais, estaduais e municipais na aplicação de medidas legais sobre poluição e purificação de águas (art. 11 do Código de Águas), e nos trabalhos de dissecação de pântanos, de drenagem e em outros que possam interessar à agricultura;

i) atividades complementares de irrigação e conservação de solo, referentes à mecanização, à fertilização, à preservação e restauração de pastagens, reflorestamento das áreas beneficiadas e controle de incêndios nas zonas rurais, assim como a compra, revenda, locação e comodato de máquinas e equipamentos de qualquer natureza abrangidos pelo objeto desta lei;

j) celebração de convênios e contratos sobre obras, instalações e serviços referidos na alínea a) deste artigo, e concessão da exploração de sistemas irrigatórios;

k) organização, manutenção e direção dos seguintes serviços, além de outros que o regulamento criar, referentes ao objeto desta lei:

I) de laboratórios e centros de pesquisas e classificação de águas para rega e de solos agrícolas;

II) cursos de edafólogos;

III) serviços de orientação, instrução e treinamento e de concessão de bolsas de estudo;

IV) divulgação e publicação de documentação, de intercâmbio, biblioteca, filmoteca, fotografia, microfotografia e radiodifusão;

V) serviços consultivos e de assistência técnica.

l) estímulo e auxílio a instituições técnicas, científicas e outras especialmente dedicadas aos assuntos de que cogita esta lei, concessão de prêmios para as melhores práticas conservacionistas e trabalhos sobre essa matéria e irrigação;

m) concessão de bonificação para obras de acudagem, de irrigação e de combate à erosão, e cooperação técnica e financeira regulada por esta lei;

n) elaboração de tarifas para retribuição de serviços de que trata esta lei;

o) relações de colaboração com o Instituto Internacional de Agricultura, a Fundação Rockefeller, a Fundação de Conservação (The Conservation Foundation), a F.A.O., e demais entidades internacionais de que participe o Brasil, e que visem a objetivos colimados por esta lei;

p) assistência técnica e incentivo por meio de prêmios, à fabricação de aparelhos e acessórios para irrigação e fertilização e trabalhos de combate à erosão;

q) utilização, mediante ajuste, com as empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de energia hidráulica, de suas barragens, reservatórios e instalações, para alimentação e desenvolvimento de sistemas irrigatórios;

r) colaboração com os institutos de ensino agrônomo, federais, locais e particulares e demais escolas de qualquer grau.

Art. 6.^o As terras de proprietários diferentes poderão ser agrupadas em unidades de empreendimento, quando o exigir o interesse coletivo dos lavradores da localidade, ou a conveniência econômica e técnica de submeter as ditas terras ao mesmo sistema irrigatório ou ao mesmo plano de conservação do solo.

Da Coordenação com os Órgãos Federais

Art. 7.^o O Ministério da Agricultura, a par das demais atribuições que cabem na execução desta lei, as suas diversas repartições, realizará estudos e adotará providências sobre:

a) construção, instalação e manutenção de campos de irrigação e de setores de conservação do solo, nas estações e fazendas experimentais, nos Postos Agropecuários, nos Hortos e Parques Florestais, nas escolas agro-técnicas e em outros estabelecimentos agrônomicos do mesmo Ministério;

b) piscicultura nos açudes públicos e particulares, compreendidos no objeto desta lei, e visando à seleção e melhoramento das espécies de peixe e instalações próprias ao preparo e conservação do pescado;

c) distribuição de sementes e mudas, adubação, combate às pragas e prestação, sob outras modalidades, de assistência técnica aos irrigantes e conservacionistas.

Art. 8.^o O Poder Executivo, observados os preceitos desta lei, estatuirá no Regulamento ou por decreto especial, a forma nela prevista de articulação, coordenação e colaboração administrativa das repartições dos diversos Ministérios dos órgãos para-estatais, assim como das sociedades de economia mista e autarquias federais.

§ 1.^o Os Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica ficam autorizados a dotar providências para o cumprimento do disposto neste artigo, no tocante à utilização de seus serviços topográficos e aéreo fotogramétricos e de outros serviços sob sua jurisdição atinentes ao objeto desta lei.

§ 2.^o A execução desta lei nas zonas fronteiriças e nas demais zonas declaradas indispensáveis à defesa do país depende de assentimento do Conselho de Segurança Nacional, nos termos do art. 180 da Constituição Federal.

§ 3.^o Serão elaboradas de acordo com o Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), normas especiais para a execução desta lei nas terras ocupadas pelos silvícolas (art. 216 da Constituição Federal).

§ 4.^o O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (D.N.E.R.), coordenado com os respectivos Departamentos estaduais (D.E.E.R.), considerará em seus projetos e obras as medidas de conservação do solo, nos terrenos agrícolas adjacentes às rodovias atingidas pela erosão das voçorocas ou produzidas por outros fatores erosivos decorrentes da construção das referidas obras.

Art. 9.^o O Instituto Brasileiro do Café (I.B.C.), na aplicação das prescrições das alíneas a, b e c, do art. 2.^o do n. 1 e parágrafo 1.^o do art. 3.^o da Lei 1.779, de 22 de dezembro de 1952, reservará recursos para as obras, instalações e serviços de irrigação e de conservação do solo, nas zonas cafezeiras.

Art. 10. Ressalvada a competência do Serviço prevista no art. 2.^o e nos demais dispositivos desta lei e asseguradas a articulação e a colaboração administrativas estatuidas no artigo 5.^o subsistirão, em regime transitório, nos termos do Regulamento as atribuições e encargos sobre irrigação e conservação do solo, que incumbirem as repartições e entidades para-estatais e autarquias da União, em virtude da legislação reguladora da execução dos artigos 198 e 199 da Constituição e do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Enquanto vigez o regime transitório estabelecido neste artigo, as repartições e entidades para-estatais e autarquias nele mencionadas manterão, como elementos de ligação, representantes técnicos junto ao Serviço.

Da colaboração e integração da iniciativa privada

Art. 11.^o O Serviço deverá funcionar como órgão de interação das

iniciativas particulares úteis à realização de seu escopo.

Art. 12. As propriedades rurais serão consideradas instituições de colaboração do Serviço, devendo ser aproveitadas, tanto quanto possível como áreas de demonstração, centros de adiestramento e de outras atividades compreendidas nas finalidades desta lei.

Art. 13. As obras e instalações previstas nesta lei serão preferencialmente executadas por entidades privadas, ou associações rurais, sempre que estas disponham de condições de idoneidade técnica e financeira que assegurem a respectiva execução.

Art. 14. O Serviço adotará providências especiais tendentes a garantir a continuidade da execução de suas obras e trabalhos, ficando autorizado, para cumprimento deste artigo, a utilizar as verbas de seus orçamentos globais.

Art. 15. Ao Poder Executivo é facultado, para execução do disposto na alínea q), do art. 5.º, celebrar, depois de ouvido o Serviço, ajustes com as empresas concessionárias designadas nessa alínea, podendo rever e estabelecer tarifas.

Art. 16. As associações rurais municipais e os lavradores inscritos no Registro de Lavradores do Ministério da Agricultura poderão designar delegado, com a incumbência de fiscalizar a execução desta lei.

Parágrafo único. A designação de delegado por lavradores, será feita em listas com firmas reconhecidas, apuradas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 17. Haverá comissões consultivas municipais constituídas de lavradores, com a finalidade de colaborar mediante assistência e fiscalização no cumprimento desta lei.

Parágrafo único. As funções dessas comissões serão gratuitas e exercidas por três anos. A escolha de seus membros caberá às associações rurais e aos lavradores do distrito em que se realizarem as obras de irrigação e de conservação do solo.

Dos consórcios rurais

Art. 18. Os agricultores, em número não inferior a cinco, registrados no Registro de Lavradores e Criadores do Ministério da Agricultura, ou da Secretaria de Agricultura dos Estados, poderão organizar sociedade civil de responsabilidade limitada, denominada "consórcio agrário", com o objetivo de combinar esforços, recursos técnicos ou financeiros para execução de obras, instalações e serviços de irrigação e de conservação do solo, de mecanização agrícola, de abastecimento d'água, de iluminação, de energia termo-elétrica e hidroelétrica, de transportes, construção de estradas vicinais, assim como para outros fins declarados no Regulamento, visando ao desenvolvimento, aperfeiçoamento e defesa de suas lavouras e criações, inclusive aquisição de imóveis, equipamentos, veículos, animais, sementes, adubos, etc. destinados ao objetivo enunciado neste artigo.

Art. 19. O Capital do "consórcio agrário" é indeterminado, sendo facultado dele participar qualquer lavrador do respectivo distrito de irrigação ou de conservação do solo com o requisito do art. 18 e que satisfaça as estipulações constantes do respectivo contrato ou estatuto.

Parágrafo único. Essa participação far-se-á por simples declaração de adesão do interessado.

Art. 20. O "consórcio" constituir-se-á por instrumento público ou particular, obrigatoriamente transcrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no qual serão lançadas todas as reformas e outras modificações dos seus atos constitutivos, e as declarações de adesão referidas no parágrafo único do art. 19.

Art. 21. As operações de crédito do "consórcio" poderão ser realizadas sob garantia de seus bens, ou garantia real ou fidejussória oferecida por seus

membros, com a responsabilidade solidária ou limitada a determinada parcela do débito social.

Art. 22. É facultado ao consórcio cobrar, mediante tarifas previamente publicadas no "Diário Oficial" da respectiva unidade federativa, retribuição de serviços prestados aos irrigantes e conservacionistas.

Art. 23. Compete a uma comissão organizada pela diretoria da respectiva federação de associações rurais resolver, em única e última instância administrativa:

a) sobre reclamações e dúvidas relativas a fixação e cobrança das tarifas mencionadas no art. 22, depois de ouvidos os órgãos administrativos competentes federais ou estaduais.

b) sobre a adesão de membros do consórcio e sua exclusão.

Art. 24. O "Consórcio" poderá ser organizado para os efeitos do art. 6.º, por iniciativa do Serviço Nacional de Irrigação e de Solos Agrícolas, das unidades federativas e municípios interessados.

Art. 25. Respostas às prescrições desta lei, o "consórcio" reger-se-á pelos preceitos do Capítulo XI, Título VI, do Livro III, do Código Civil.

Art. 26. As Associações Rurais, as cooperativas e "consórcios" agrários organizados com a finalidade de execução de obras, instalações e serviços mencionados na alínea "a" do artigo 5.º, ficam investidos da delegação de poder público para promover a desapropriação por utilidade pública ou interesse social nos casos admitidos nesta lei.

Dos sistemas irrigatórios e de sua exploração

Art. 27. O Governo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão promover, nos termos desta lei, por si ou por concessionários, a execução de sistema de irrigação e sua aplicação industrial.

Art. 28. Os sistemas de irrigação de que trata a presente lei são considerados de utilidade pública e de interesse social.

Art. 29. Integram os sistemas referidos no art. 27, para efeito de desapropriação por utilidade pública ou interesse social:

I) as terras necessárias à construção das obras de captação e armazenamento de água, incluídas as obras preparatórias e complementares;

II) as terras necessárias à abertura dos caminhos de acesso, vigilância e conservação das obras, com as faixas adjacentes às áreas inundáveis dos leitos maiores dos cursos d'água ou das bacias hidráulicas dos lagos e açudes dos sistemas;

III) as terras onde existam matas cuja preservação interessar à manutenção do sistema;

IV) as terras necessárias ao estabelecimento dos canais mestres de distribuição de água para irrigação e dos coletores gerais de drenagem;

V) as terras necessárias às vias de transporte dentro do sistema;

VI) as terras necessárias à instalação de usinas elétricas, linhas de transmissão e sub-estação;

VII) as terras necessárias às escolas de ensino técnico agrícola e a campos de demonstração e experimentação;

VIII) as terras que ficarem ilhadas, dentro da bacia hidráulica dos açudes;

IX) as terras necessárias à construção de casas de moradia para agricultores e empregados, sede da administração, de cooperativas e de consórcios agrários;

X) as terras que, pela capacidade de acumulação d'água das obras do sistema, possam ser irrigadas por gravidade ou por elevação.

Art. 30. A criação do sistema será feita por decreto, com base nos projetos aprovados pelo Serviço Nacional de Irrigação e Solos Agrícolas ou pelos órgãos estaduais e munici-

pais competentes, quando o sistema estiver sujeito a jurisdição federal ou a regime de convênio de cooperação.

§ 1.º O decreto estipulará as condições de concessão que fôrem outorgadas para exploração do sistema, bem como as de alienação, arrendamento ou uso das terras designadas nos números VIII e X do art. 29.

§ 2.º Terão preferência, em igualdade de condições, para aquisição, arrendamento ou uso das sobreditas terras, os ex-proprietários das áreas desapropriadas.

Art. 31. A renda do sistema será constituída:

a) pelas taxas de consumo d'água para irrigação e usos domésticos;

b) pelas taxas de consumo de energia elétrica;

c) pela renda obtida por serviços prestados, sem privilégio;

d) por outras rendas oriundas de exploração do sistema;

e) pelas subvenções concedidas pelas unidades federativas e pelos municípios.

Art. 32. As taxas de consumo d'água para irrigação e usos domésticos, bem como as tarifas de energia elétrica, serão calculadas pelo custo de serviço, levando-se em conta a depreciação, as despesas de administração e a justa remuneração do capital que será avaliado pelo custo histórico, menos a depreciação.

Art. 33. Poderão ser executados pela União e pelos Estados, serviços de irrigação ao longo dos cursos d'água em que tenham sido construídas barragens de regularização de descargas para evitar enchentes ou não, aplicando-se, nestes casos, no que couber, as disposições desta lei.

Parágrafo único. No caso de açudes destinados à exploração de usinas elétricas, a utilização das águas para fins de irrigação só será permitida a jusante do canal de fuga das turbinas, sem prejuízo da operação das ditas usinas.

Art. 34. A execução e fiscalização dos sistemas de irrigação, quando estiverem localizados nas regiões do N. E. e do Vale do São Francisco poderão ser atribuídas indistintamente ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, e à Divisão de Águas do Ministério da Agricultura.

Art. 35. Terão o caráter de prioridade as obras, instalações e serviços nas zonas situadas fora do denominado Polígono das Secas, que, pelos efeitos e intensa e longa estiagem, sejam consideradas, na forma deste artigo, áreas flageladas.

§ 1.º A verificação e caracterização as condições exigidas por este artigo serão feitas por uma Comissão presidida pelo Diretor Geral do Serviço Nacional de Irrigação e Solos Agrícolas, ou seu delegado, e integrada por um representante do Serviço de Meteorologia, um do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (D. N. O. C. S.), uma da Divisão de Águas e um representante do Estado interessado.

§ 2.º O trabalho e conclusão da Comissão, depois de apreciado pelos Ministros da Agricultura e Viação e Obras Públicas, será aprovado por decreto em que se regularão as providências atinentes à execução do disposto neste artigo.

Do Fundo de Irrigação

Art. 36. Para o fim de contabilização e vinculação dos recursos destinados à execução desta lei, é criado o Fundo de Irrigação, constituído:

I) das dotações referidas no artigo 49 e provenientes de créditos especiais;

II) de produto de taxas e impostos e de contribuição de melhoria;

III) de juros de quaisquer depósitos bancários e qualquer outras importâncias estabelecidas em lei.

Art. 37. As quantias referentes ao mencionado Fundo de Irrigação serão depositadas no Banco do Brasil ou

no Banco Nacional e Crédito Cooperativo, à disposição do Ministério da Agricultura.

Da organização e atribuição do serviço

Art. 38. O Serviço Nacional de Irrigação e de Solos Agrícolas é constituído dos seguintes órgãos:

a) Diretoria Geral;

b) Divisão de Irrigação;

c) Divisão de Conservação do Solo;

d) Assessoria;

e) Conselho Agropecuário;

f) Distritos, Subdistritos e Setores, podendo os Distritos corresponder a mais de uma unidade federativa.

Art. 39. A organização administrativa do Serviço Nacional de Irrigação e de Solos Agrícolas e as atribuições de seus servidores, sua lotação, transferência, serão prescritas no Regulamento, respeitadas as normas desta lei.

Art. 40. Compete à Diretoria Geral:

I) Dirigir, coordenar e fiscalizar as atividades do Departamento e representá-lo em suas relações externas;

II) aprovar orçamentos de obras, instalações e autorizar a execução das mesmas e a realização de despesas;

III) entender-se, diretamente, com autoridades da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive das autarquias, sobre assuntos da competência do Serviço Nacional de Irrigação e de Solos Agrícolas, salvo com os Ministros de Estado, caso em que deverá fazê-lo por intermédio do Ministro da Agricultura;

IV) autorizar e admitir, contratar e dispensar diaristas, tarefeiros e pessoal de obras;

V) assinar os contratos de cooperação da União com particulares regulados por esta lei, assim como os contratos para execução de obras, instalações e serviços por empresas;

VI) delegar suas atribuições aos Chefes de Distrito.

Parágrafo único. Aos Chefes de Distrito competirá, além das atribuições regulamentares:

I) organizar, dirigir e coordenar os trabalhos a cargo do Distrito ou Serviço;

II) aprovar orçamentos de obras e instalações cujo custo provável seja inferior a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e autorizar a execução das mesmas, aquisição de materiais e a realização de despesas, dentro dos limites das instruções baixadas pelo Diretor Geral;

III) exercer, no Distrito de sua jurisdição, as atribuições especificadas no n.º IV, deste artigo;

IV) delegar suas atribuições aos Chefes de Distrito, investidos das funções de sub-chefe;

V) movimentar, de acordo com a conveniência dos trabalhos, o pessoal do Distrito.

Art. 41. Incumbem à Divisão de Irrigação os assuntos enumerados no art. 5.º, que, por sua natureza, lhe forem pertinentes, e, especialmente os seguintes:

a) orientação, planejamento e execução das obras de instalações e serviços de irrigação previstos nesta lei, inclusive estudos preliminares das situações climatológicas, hidro-meteorológicas, agronômicas e econômicas das zonas compreendidas nos planos de irrigação;

b) análise, classificação e medição de água para regadio;

c) experimentação, prática, sistematização, divulgação dos métodos e processos irrigatórios, de drenagem e de fertirrigação, para orientação dos agricultores;

d) fornecimento de água necessária ao funcionamento dos sistemas irrigatórios e para os demais fins visados por esta lei mediante pagamento por irrigantes e usuários de tarifas fixadas;

b) aproveitamento, para uso agrícola, das águas residuais da indústria açucareira e de outras indústrias.

Art. 42. Incumbem à Divisão de Conservação do Solo, os assuntos enumerados no art. 5.º, que, por sua natureza lhes forem pertinentes, e, especialmente os seguintes, em conexão com os laboratórios federais, estaduais e particulares de solos:

- a) execução, sistematização dos trabalhos agropecuários e epidológicos designados nas alíneas b) e c) do art. 5.º;
- b) organização de mapas parciais gerais de incidência da erosão;
- c) orientação, planejamento e execução das atividades concernentes prevenção e defesa contra os efeitos da degradação do solo;
- d) experimentação, prática, sistematização e divulgação dos métodos processos conservacionistas.

Art. 43. A repressão penal das práticas contrárias à conservação do solo será regulada em lei, sem prejuízo, porém, das sanções que com fundamento neste diploma legal forem estipuladas no Regulamento e nos contratos e convênios por ele regidos.

Art. 44. A Assessoria funcionará junto à Diretoria Geral e do Conselho Agropedológico, incumbindo-lhe, do lado de outras atribuições:

- a) proceder a pesquisa, crítica, estudo, coleta e coordenação de elementos para os trabalhos a cargo daqueles órgãos e do Serviço;
- b) organizar e manter atualizados, mentários e fichários de assuntos técnicos e científicos especializados e gerais, de atos administrativos e legislativos e de jurisprudência;
- c) articulação com as repartições, entidades públicas e instituições particulares que lhe possam fornecer informações e subsídios;
- d) orientar e dirigir o serviço de publicação e os demais especificados no n.º IV, do art. 5.º;
- e) emitir pareceres sobre as matérias desta lei e as demais que lhe forem submetidas a exame;
- f) celebrar reuniões e seminários para exposição e debate das questões, sugestão e fixação de pontos de vista e de soluções.

Art. 45. A Assessoria será constituída de pessoal efetivo do Serviço, ou por ele contratado ou requisitado, com atributos de capacidade técnica e científica necessários ao desempenho de suas funções, e de assistentes, possuidores dos mesmos requisitos, designados pelo Instituto Brasileiro do Café, do Instituto do Açúcar e do Alcool, por estes enumerados, e pela Confederação Rural Brasileira, pelo Instituto Agronômico de Campinas e pelo Instituto Riograndense do Arroz, remunerados pelo Serviço de Irrigação e de Solo Agrícola.

Parágrafo único. Os assistentes designados pelas mencionadas entidades, embora sujeitos à jurisdição do Serviço, não serão considerados servidores deste, respondendo essas entidades pelos respectivos contratos de trabalho, ou relação de emprego.

Art. 46. Ao Conselho Agropedológico caberá:

- a) realizar pesquisas e estudos sobre irrigação e conservação do solo e demais recursos naturais básicos para a agricultura;
- b) elaborar normas e resolver dúvidas sobre a coordenação e colaboração estabelecida nos artigos 3.º, 5.º e 7.º, das repartições, órgãos colegiados e entidades autárquicas da União.

§ 1.º Participarão de sua composição representantes dos Ministérios da Agricultura e Viação e Obras Públicas, do Conselho Nacional de Economia, do Conselho de Águas e Energia Elétrica, do Instituto Nacional do Pinho, do I. B. G. E., do Instituto de Organização Racional do Trabalho — (IDORT) — da Confederação Rural Brasileira e representantes dos Estados interessados.

§ 2.º A designação dos membros do Conselho será feita pelo Presidente da República e deverá recair em pessoa de reconhecida capacidade científica e técnica para a função, que será considerada serviço público relevante. Seus votos poderão ser proferidos mediante carta ou telegrama, no caso de ausência justificada.

§ 3.º O Conselho funcionará com o quorum de um terço de seus membros e, salvo convocação extraordinária de iniciativa do Diretor Geral do Serviço ou de qualquer Ministro, realizará duas sessões plenárias por ano, cuja duração não excederá de 30 dias.

§ 4.º Quando se tratar de solução de dúvida, a que se refere a alínea "b" deste artigo, competirá à Comissão de que trata o parágrafo 2.º do artigo 69, deliberar a respeito.

§ 5.º Os membros do Conselho perceberão uma gratificação por comparecimento às sessões, além de ajuda de custo para transporte quando residentes nos Estados.

Art. 47. São criados os cargos e funções constantes do Quadro e Tabela anexos.

Art. 48. A organização administrativa do Serviço Nacional de Irrigação e de Solos Agrícolas e as atribuições de seus servidores, sua lotação e transferência, serão estabelecidas no Regulamento, observadas as prescrições das Disposições Transitórias desta lei.

Do Regime Financeiro

Art. 49. A Lei orçamentária da União consignará, anualmente, para atender à execução desta lei:

- a) uma dotação correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento), no mínimo, da receita tributária da União, destinada ao Fundo de Irrigação e
- b) uma dotação destinada à conservação do solo e às despesas de pessoal e administração do Serviço.

Parágrafo único. Por decreto especial estabelecer-se-ão, até 31 de março de cada ano, os quantitativos a serem nesses aplicados diretamente pela União, ou mediante regime de cooperação advendendo as seguintes bases:

- a) uma parte igual para cada Unidade Federativa;
- b) o restante, distribuído entre elas, proporcionalmente sua superfície, população e recursos pelas mesmas consignadas no respectivo exercício, para obras, instalações e serviços de irrigação e conservação do solo.

Art. 50. Na execução do disposto no parágrafo único do art. 49, deduzir-se-ão as importâncias aplicadas no mesmo exercício, em qualquer Unidade Federativa em obras, instalações e serviços de irrigação e de conservação do solo, em virtude de convênios em vigor e da legislação regulamentada da aplicação dos arts. 198 e 199 da Constituição e do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Nos planos constitucionais de defesa contra os efeitos das secas no Nordeste e de Valorização Econômica da Amazônia e do aproveitamento do Vale do São Francisco serão previstos programas de irrigação e de conservação do solo, com especificação das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 51. As dotações orçamentárias consignadas para a execução desta lei considerar-se-ão registradas pelo Tribunal de Contas, independente de qualquer formalidade, a 1.º de janeiro de cada ano e serão automaticamente distribuídas pelo Tesouro Nacional.

Art. 52. O Tesouro Nacional, contabilizando-as como despesa efetiva, depositará no Banco do Brasil as importâncias provenientes das dotações previstas no art. 49, em parcelas de 25%, até o dia 15 de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, à dis-

posição do Serviço Nacional de Irrigação e de Solos Agrícolas, que as utilizará independente do regime de duodécimos.

Parágrafo único. Os saldos oriundos das sobreditas dotações orçamentárias, verificados num exercício, serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 53. Os saldos das cotas federais que não forem utilizadas por qualquer motivo reverterão ao Fundo de Irrigação.

Da Cooperação com os Governos Locais

Art. 54. Os Estados que pretendem obter a cooperação financeira da União, nos termos desta lei, assim como o Distrito Federal, deverão, sob pena de caducidade do seu direito:

- a) declarar ao Ministério da Agricultura até 1.º de março de cada ano, os programas das obras, instalações e serviços de irrigação que pretendam realizar ou auxiliar, os recursos orçamentários ou de outras fontes legais com que concorrerão;
- b) assinar os respectivos convênios dentro dos prazos estabelecidos pelo Governo Federal;
- c) assumir a obrigação de cooperação com os municípios e particulares.

Art. 55. As condições da cooperação estabelecida no art. 54 serão publicadas com 60 dias, no mínimo, de antecedência, no Diário Oficial da respectiva unidade federativa, e guardarão, com referência aos interessados, o princípio da igualdade de tratamento quanto aos benefícios conferidos por lei.

Art. 56. Os convênios da União com os Estados e o Distrito Federal observarão, a par das disposições regulamentares, as seguintes normas:

- a) os respectivos prazos serão estabelecidos de acordo com a natureza e finalidade da cooperação;
- b) as unidades federativas interessadas obrigam-se a cumprir as disposições desta Lei e de seu Regulamento e de outros diplomas legais sobre a matéria;
- c) nesses convênios será estipulada a obrigação de cooperação da unidade federativa interessada com os Municípios, associações, cooperativas e consórcios rurais e agricultores em geral;
- d) as obras, instalações e serviços compreendidos nos convênios, salvo estipulação em contrário, serão considerados locais para o efeito da competência administrativa, percepção de taxas e de contribuições de melhoria, assim como para o efeito das responsabilidades decorrentes de sua execução.

Art. 57. Será criada, para execução do disposto nesta lei, uma Comissão estadual, composta de um representante da União, e por este presidida, de um representante da unidade federativa interessada e de um da correspondente Federação das Associações Rurais.

§ 1.º A Comissão de que cogita este artigo, incumbirá:

- a) elaborar estudos, planos, projetos, orçamentos, bem como bases e condições dos contratos referidos no art. 58;
- b) elaborar as tarifas a que deverão ficar subordinados os irrigantes e os usuários dos serviços de irrigação;
- c) exercer todos os atos de execução e fiscalização que lhe forem atribuídos nos respectivos convênios;
- d) resolver sobre reclamações dos irrigantes e conservacionistas, motivadas por denegação ou preterição de direitos assegurados nesta Lei.

§ 2.º Na hipótese da alínea "d", a Comissão proporá e solicitará dentro do prazo máximo de dez dias, à administração competente, as providências necessárias.

§ 3.º A execução dos Convênios, quando nesses não se dispuser de modo diferente, caberá ao Presidente da Comissão Estadual;

§ 4.º O Governo Federal colocará à disposição das unidades federativas interessadas assessores técnicos e outros auxiliares julgados indispensáveis, sendo facultado contratar os serviços de pessoas de conhecimentos especializados em matéria de irrigação e de conservação do solo.

Da cooperação com as entidades privadas

Art. 58. Os contratos de cooperação da União e dos Estados com os irrigantes, além das exigências regulamentares, obedecerão às seguintes estipulações básicas:

- a) os estudos, projetos e orçamentos serão feitos gratuitamente;
- b) a execução das obras e instalações poderá ser entregue a empresas de idoneidade financeira e técnica, quando convier ao irrigante;
- c) amortização no prazo de 10 anos, prorrogável por igual tempo, em prestações proporcionais à rentabilidade da propriedade, sujeitas a juros não excedentes de 3% ao ano;
- d) suspensão e reajustamento das amortizações quando a produtividade do imóvel rural for prejudicada por pragas, inundações, secas, geadas e outros fenômenos meteorológicos, de modo que o irrigante não possa atender ao custeio dos trabalhos culturais;
- e) seguros das colheitas e rebanhos que formem a base de rentabilidade do imóvel nas zonas onde estiver operando a Companhia Nacional de Seguro Agrícola;

f) as máquinas, equipamentos, instalações, inclusive canais de irrigação, assim como as benfeitorias necessárias e úteis, e os terrenos irrigáveis, ficarão gravados com a cláusula de inalienabilidade, enquanto não for solvida a dívida mencionada na alínea "c";

g) é facultado ao irrigante substituir a cláusula da inalienabilidade pela prestação de fiança e de garantia hipotecária, ou pela caução de títulos da Dívida Pública do Estado interessado e de ações e depósitos de sociedades de economia mista de que participe a União;

h) Se o irrigante não executar ou recusar-se a executar as obras e trabalhos de conservação e reparação dos respectivos sistemas irrigatórios poderá o Estado ou a União fazê-lo às expensas do irrigante diretamente ou por intermédio de empresas, de cooperativas ou de consórcios rurais. As despesas realizadas de acordo com esta alínea serão acrescidas de quantia correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo montante e uma vez comprovadas pelo Serviço Nacional de Irrigação, considerar-se-ão dívida líquida certa para efeito de cobrança executiva;

i) o inadimplemento das obrigações contratuais importará nas sanções estatuídas no Regulamento desta Lei, ressalvando os casos de força maior.

Art. 59. Os terrenos irrigáveis e seus acessórios, compreendidos na alínea "f" do art. 58, poderão ser desmembrados do imóvel agrícola para formar propriedade autônoma, desde que constituam garantia suficiente da dívida.

Art. 60. Quando qualquer Estado ou o Distrito Federal não se habilitar à execução desta Lei, ou verificar-se a rescisão dos respectivos convênios, competirá à União executar as obras, instalações e serviços que deveriam ficar a cargo dos mesmos Estados, inclusive celebrar os contratos regulados no art. 58.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Poder Executivo Federal criará os órgãos incumbidos das funções atribuídas à Comissão Estadual de Irrigação, pelo artigo 57.

Art. 61. Os arts. 58 a 60 e seu parágrafo único estendem-se ao Distrito Federal e são aplicáveis, no que couber aos convênios intergovernamentais e contratos sobre conservação do solo na conformidade do que estabelece o Regulamento.

Da Assistência Financeira para Ajudagem

Art. 62. A União concederá diretamente, ou mediante convênios com os Estados, prêmios de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para a construção de açudes destinados à irrigação, em cooperação com os municípios, particulares e entidades designados no art. 3.º.

Para a construção das obras de ajudagem previstas neste art.º:

Parágrafo único. O Serviço, depois de ouvido o parecer técnico do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e o da Divisão de Águas, fixará o limite de capacidade e profundidade desses açudes e o quantum de auxílio por metro cúbico d'água acumulável.

Art. 63. São subsidiários na aplicação do art. 62 e seu parágrafo, as disposições, sobre matéria análoga, da Lei n.º 1.918, de 24 de julho de 1953.

Disposições gerais e transitórias

Art. 64. É o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco do Brasil S. A., pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial e com o Banco Nacional de Crédito Cooperativo, sob responsabilidade do Tesouro Nacional, o financiamento dos agricultores para obras e instalações enumeradas na alínea c, do art. 5.º desta Lei localizadas nas regiões excluídas do Polígono das Secas.

Art. 65. O financiamento autorizado pelo art. 64, regular-se-á pelos preceitos das alíneas "c", "d" e "e" do art. 58 e pelas seguintes:

a) O Serviço prestará com o concurso da Divisão de Águas e demais repartições federais especializadas, assistência técnica aos interessados;

b) além das garantias admitidas no Regulamento da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., e do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, serão obrigatoriamente aceitas pela entidade financiadora, as especificadas na alínea "g" do art. 58.

Art. 66. É a Carteira de Redescantos do Banco do Brasil autorizada a conceder, fora dos limites em vigor, o redesconto de títulos provenientes de financiamentos regulados por esta Lei, qualquer que seja o prazo de vencimento dos mesmos títulos.

Art. 67. A Caixa de Mobilização e Fiscalização Bancária receberá, em garantia de empréstimos por ela feitos aos Bancos, os títulos mencionados na alínea "g" do art. 58.

Art. 68. O Regulamento estabelecerá providências para a rápida solução dos pedidos, propostas e processos referentes à concessão de financiamento e aos demais benefícios objetivados por esta Lei.

Art. 69. Ficam instituídas multas de mil, cinco mil e dez mil cruzeiros, comináveis aos infratores desta Lei e de seu Regulamento.

§ 1.º A competência para aplicá-las será atribuída na forma do Regulamento às autoridades do Serviço Nacional de Irrigação e de Solos Agrícolas ou às autoridades das entidades federativas, nos termos dos convênios. O respectivo processo obedecerá às disposições aplicáveis do Código de Águas.

§ 2.º Das decisões sobre cominações de penalidades, cabe recurso para o Conselho Agropedagógico, que o julgará, em última instância, mediante uma comissão constituída de 5 Conselheiros, devendo um deles ser o representante da Confederação Rural Brasileira.

Art. 70. Serão isentos de impostos e taxas de importação, exceto as de previdência social, quaisquer maquinismos, acessórios, utensílios e materiais destinados às obras, instalações e serviços executados em virtude de contratos, acordos e convênios regulados por esta Lei.

Art. 71. Os contratos, convênios e demais atos realizados para os fins desta Lei, inclusive operações bancárias e cambiais, assim como petições, papéis e documentos em geral, relativos à obtenção de favores e benefícios de qualquer natureza nela previstos, são isentos de qualquer impostos e emolumentos federais.

Art. 72. Independe da licença exigida na Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, a importação, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias, sociedade de economia mista, associações, cooperativas e consórcios rurais, de máquinas, e material para irrigação, a serem empregados e utilizados, conforme certificado expedido pelo Serviço Nacional de Irrigação e de Solos Agrícolas.

Art. 73. Os servidores da Seção de Irrigação da Divisão de Águas e das demais repartições consideradas extintas, ex-vi desta Lei, por terem as respectivas atribuições e atividades passado a pertencer ao Serviço Nacional de Irrigação e de Solos Agrícolas, serão aproveitados em cargos e funções deste, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens.

Art. 74. São transferidos para o novo Serviço os saldos das dotações Orçamentárias das repartições a que se refere o art. 73, inclusive parcelas de dotações globais, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas administrativas convenientes.

Art. 75. Os saldos das dotações consignadas nas verbas 3.0.00. — Desenvolvimento Econômico e Social — Consignação 3.1.00. — Serviços em Regime Especial de Financiamento — Subconsignações 3.1.06. — 2) da Lei n.º 2.685, de 6-12-55, serão aplicados na execução desta Lei.

Art. 76. O Decreto n.º 1.498, de 9 de agosto de 1939, modificado pelo Decreto n.º 3.482, de 30 de outubro de 1931, continua em vigor com as alterações decorrentes dos arts. 58 e 59 desta Lei e de outras disposições da mesma incompatíveis com os citados Decretos-leis.

Art. 77. É o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), para ocorrer às despesas de organização e instalação do Serviço e às demais despesas com a execução desta Lei.

Art. 78. A fim de elaborar, no prazo máximo de 60 dias o Regulamento desta Lei e o plano de organização e instalação do Serviço, é criada uma Comissão presidida pelo Ministro da Agricultura, ou por seu delegado, da qual participará um representante da Confederação Rural Brasileira.

§ 1.º A Comissão compete organizar seu regimento interno, requisitar pessoal administrativo e técnico que julgar necessário ao desempenho de suas atividades, receber e apresentar sugestões e estudos oferecidos pelas entidades públicas e particulares.

§ 2.º O Presidente da República baixará, dentro de 30 dias da publicação desta Lei, decreto designando os membros da Comissão, e regulando as providências para o cumprimento deste artigo e de seus parágrafos.

Art. 79. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de 120 dias, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Oral.
— Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — *Atílio Vivacqua* — *Apolônio Salles* — *Mourão Vieira* — *Caetano de Castro* — *Gilberto Fariño* — *Vivaldo Lima* — *Julio Leite* — *Mathias Olympio* — *Ezequias da Rocha* — *Prisco dos Santos* — *Argy Vi-*

na — *Coimbra Bueno* — *Ruy Palmeira* — *Mendonça Clark*.

O SR. PRESIDENTE:

O projeto que acaba de ser lido foi justificado da tribuna pelo seu autor, o nobre Senador Atílio Vivacqua. Pelo número de assinaturas que contém, independe de apoio e vai às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, de Economia e de Finanças (Pausa).

Sobre a Mesa requerimento, que vai ser lido.

É lido e apoiado o seguinte

Requerimento n. 85, de 1956

Requeiro dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução n.º 17, de 1955.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — *Ezequias da Rocha*.

O SR. PRESIDENTE:

De conformidade com o voto do Plenário, ponho em discussão a redação final do Projeto de Resolução n.º 17, de 1956. Consta do Parecer 156, há pouco lido.

Nenhum Sr. Senador fazendo uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.
Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.
A matéria vai à promulgação (Pausa).

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Continuação da discussão única do Projeto de Lei da Câmara número 38, de 1956, que dispõe sobre a classificação de cargos do serviço público federal, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências, (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento número 80, de 1956, do Sr. Apolônio Sales e outros Srs. Senadores, aprovado em sessão de 21 do mês em curso): tendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, Serviço Público Civil e Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a Mesa várias emendas, que vão ser lidas, pel. Sr. 1.º Secretário. São lidas e apoiadas as seguintes:

EMENDAS

N.º 50

Subemenda

À Emenda n.º 1, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 38, de 1956. Acrescente-se ao art. 8.º o seguinte: "Parágrafo único — As pensões inferiores ao salário mínimo fixado para o Distrito Federal serão elevadas ao valor a ele correspondente."

Justificação

O princípio que levou o poder público a instituir o salário mínimo é, sabidamente, o de assegurar ao trabalhador remuneração básica que, pelo menos, lhe permita fazer face às despesas do custo de vida modesta, aí compreendidas as de moradia, alimentação e vestuário.

Não se compreende que o Estado, ao assegurar ao trabalhador, no mínimo, quantia capaz de proporcionar-lhe vida decente, o mesmo não faça aos seus pensionistas, condenando-os, em muitos casos, à penúria, senão a indigência.

Eis porque, completando a medida constante do art. 8.º do Substitutivo (emenda n.º 1), proponho se estabeleça, como limite inferior das pen-

sões o salário mínimo da Capital da República.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — *Paulo Fernandes*.

N.º 51

Inclua-se onde convier: Nenhuma pensão poderá ser inferior ao salário mínimo, vigente no Distrito Federal.

Justificação

É absurdo o aumento de apenas 30% atribuído aos pensionistas da União, tendo-se sobretudo em vista o alarmante custo de vida.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1956. — *Nelson Firmo* e outros.

N.º 52

Subemenda N.º

À Emenda n.º 1 (Projeto de Lei da Câmara n.º 38-56).

Acrescente-se: "Art. — Os novos valores estabelecidos no art. 1.º aplicam-se também aos inativos da União, inclusive das entidades autárquicas e paraestatais".

Justificação

Trata-se apenas de deixar claro o que resulta do art. 1.º da Lei número 2.622, de 18 de outubro de 1955.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — *Kerginaldo Cavalcanti*.

N.º 53

AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 38, DE 1956

Acrescente-se ao Projeto ou ao Substitutivo que prevalecer:

Art. — O art. 1.º da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955, com a vigência nela consignada, fica assim redigido:

"Art. 1.º Os inativos da União, inclusive os das entidades autárquicas e paraestatais, terão proventos iguais aos vencimentos correspondentes aos cargos que ocupavam ao passarem à inatividade, ou aos equivalentes, quando aqueles tenham sido transformados ou alterados na sua nomenclatura, ressalvadas as restrições legais, decorrentes de tempo de serviço e o disposto nos artigos seguintes desta lei."

Justificação

O Congresso Nacional, na sessão legislativa anterior, rejeitou, por expressiva votação, veto presidencial ao projeto que tinha por objeto precipuo conceder aos servidores civis da União e das entidades paraestatais e autárquicas, quando em inatividade, proventos iguais aos vencimentos da atividade, com as naturais ressalvas do tempo de serviço. Era a extensão, ao funcionalismo em geral, de benefício já vigorante para os militares e para os diplomatas.

Com a rejeição do veto, a proposição em apreço promulgada pelo Presidente da República, tornou-se lei, sob n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955.

Acontece, porém, que na aplicação desse diploma o pensamento do legislador tem sido sofismado com o intuito de se retirar, por via de interpretações maisê, aquilo que já passou a constituir direito adquirido dos inativos da União.

É para por termo a essas interpretações que se apresenta a presente emenda.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — *Paulo Fernandes*.

N.º 54

Acrescente-se onde couber:

Passarão à condição de funcionários todos os extranumerários que tenham sido contratados para funções de natureza permanente, desde que:

a) seja, brasileiros
b) tenham ingressado no Serviço Público mediante concurso ou prova de habilitação.

Justificação

Há dentre os extranumerários contratados, muitos servidores que exercem funções de natureza permanente que não foram atingidos pela Lei 1.765 de 18 de dezembro de 1952, a qual em seu art. 26 transformou em abela de mensalista os extranumerários contratados que exerciam, na época, funções de natureza permanente.

O citado artigo 26 dispôs: "Os atuais extranumerários contratados, brasileiros e que ocuparem funções de natureza permanente, passarão à condição de extranumerários mensais, aplicando-se aos mesmos, o que couber, os dispositivos constantes desta Lei, referente aos atuais iuristas".

Como o Projeto de Lei, ora em estudos nesta Casa, prevê em seus artigos 25, 41 e 42 a unificação dos funcionários e extranumerários numa única categoria — de funcionário — quando se trate de atividade permanente da Administração, torna-se oportuno e justo passar à condição de funcionários, os extranumerários contratados, brasileiros que exercem funções de natureza permanente e tenham sido admitidos mediante concurso público ou prova de habilitação.

Esta providência tanto mais se justifica quanto é sabido existirem no serviço público civil, funções de natureza permanente que estão preenchidas por extranumerários contratados, pelo simples fato de, quando da criação dessas funções, não terem sido criados os respectivos cargos de carreira ou silados como se fazia necessário. E' o que ocorre, por exemplo, com as funções de professor da Escola de Aeronáutica. De mais de duas dezenas de professores na sua maioria servindo à Escola desde a sua criação, só recentemente em virtude de dispositivo legal (Lei 1.765, etc.) é que parte desses professores passaram à condição de mensais, estando ainda, alguns que permanecem como contratados. Essa situação de injustiça será corrigida se aprovado, como espera o autor, a emenda proposta.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Lima Guimarães.

N.º 55

Acrescente-se ao art. 10 onde couber as seguintes palavras:

"... os demais extranumerários, inclusive tarefeiros".

Justificação

Trata-se de medida justa, de vez que os aludidos servidores já estão expressamente compreendidos no regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União — Art. 252 alínea segunda — não acarretando, portanto, aumento de despesa.

Sala das Comissões, em 27 de fevereiro de 1956. — Senador Mourão Vieira.

N.º 56

À Emenda n.º 1 (Projeto de Lei da Câmara n.º 38, de 1956).

Art. 9.º Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ — Conservação os seus quadros as repartições industriais da União e as que têm serviço de pessoal próprio".

Justificação

Não seria possível, sem grave dano para o funcionamento dos serviços industriais da União e para as repartições que, pela natureza especial das suas atribuições, dispõem de serviço de pessoal próprio, incorporar pura e simplesmente os seus quadros de extranumerários, que se pretende fazer desparecer, aos dos Ministérios a que estejam subordinadas.

Seria estabelecer dualidade de jurisdição dentro das mesmas repartições, em matéria de servidores, ficando uns na dependência do respec-

tivo serviço de pessoal e outros na do serviço de pessoal do Ministério.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Kerginaldo Cavalcanti.

N.º 57

Substituto do Senador Apolônio Sales ao projeto que dispõe sobre a Classificação de Cargos do Serviço Público Federal.

Acrescente-se o art. 10 mais um parágrafo, assim redigido:

"§ Na execução do disposto neste artigo, os servidores que foram admitidos para o exercício de funções correspondentes a cargos de igual denominação, em virtude de concurso ou prova de habilitação, e que, embora exercendo outra função, percebem atualmente vencimentos ou salários iguais aos dos referidos cargos, serão absorvidos nas carreiras respectivas, desde que o requeriram, se a situação em que se encontram lhes venha acarretar prejuízo."

Justificação

O art. 10 do Substituto, sem a inclusão do parágrafo acima, virá a dar ensejo a injustiça com suas conseqüentes complicações judiciais que, no entanto, podem ser facilmente afastadas mediante a providência sugerida, sem ônus algum para os cofres públicos.

Com efeito, no Serviço Público Federal existem alguns casos de extranumerários amparados pelo art. 23 do A.D.C.T. legalmente admitidos, em virtude de prova de habilitação, para exercer uma função, se acham, entretanto, com o nome de sua função trocado, sem que isso lhes tenha ocasionado, até agora qualquer lesão a seus direitos adquiridos uma vez que continuam no gozo de todas as regalias da função para que foram legalmente admitidos.

A entrada em vigor do art. 10 do Substituto, em sua redação original, cria um direito para os referidos servidores, sem, no entanto, proporcionar-lhes a forma de se valerem desse direito, já que, por estarem com a denominação da função alterada, só poderiam conseguir o reconhecimento desse direito por via judicial.

A Emenda que visa, assim, evitar uma situação de injustiça para com um reduzido número de servidores, não propicia, além disso, qualquer aumento de despesa, eis que os servidores que beneficiam percebem salários iguais aos vencimentos dos cargos em cujas carreiras serão absorvidos.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Kerginaldo Cavalcanti.

N.º 58

(Subemenda à Emenda n.º 1)

Onde se lê:

Art. 10. Extingue-se, com esta lei, a categoria de extranumerário-mensalista e extranumerário amparado pelo Art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo as respectivas funções absorvidas nos atuais quadros de funcionários.

Leia-se:

Art. 10. Extingue-se, com esta lei, a categoria de extranumerário-mensalista e extranumerário amparado pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo as respectivas funções absorvidas nos atuais quadros de funcionários em correspondência com a Referência atualmente ocupada na letra de igual vencimento da Carreira existente quando não houver cargo no quadro da mesma classe da existente na função.

Justificação

O Art. 10 como redigido terá que ser regulamentado deixando por algum tempo vários servidores à margem dos benefícios que a lei visa ou seja principalmente o de proteção contra as agruras que o custo de vida vem acarretando.

Por outro lado as leis devem ser objetivas evitando-se interpretações que fujam o espírito da mesma. A emenda ora apresentada visa, exclusivamente, eliminar proteções e evitar a falta de automaticidade na aplicação da lei.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1956. — Paulo Fernandes.

N.º 59

(Ao Substituto do Senador Apolônio Sales)

Acrescente-se ao art. 3.º o seguinte parágrafo:

"A gratificação de qualquer natureza pela participação em órgão de deliberação coletiva fica elevada e reajustada, observados o mesmo critério e proporção adotados por esta lei, quanto ao acréscimo estabelecido para as funções gratificadas, em relação à Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948."

Justificação

A emenda visa, como ressalta de seu próprio conteúdo, corrigir uma omissão que, atentando contra os elementares princípios de equidade e justiça, já que o Projeto cuida do aumento de retribuição dos cargos em comissão e funções gratificadas, vem afrontando o direito de quantos labutam em órgãos de deliberação coletiva, empenhando nêles suas energias e responsabilidades, com sacrifício muitas vezes de outros interesses privados, para fazer jus a uma retribuição ínfima cujo nível estacou de há muito tempo, sem que acompanhasse, cumpre frisar, os acréscimos ultimamente concedidos a cargos e funções integrantes do serviço público.

E' preciso não olvidar que o princípio normativo que constitui a coluna mestra do Projeto de Lei é, muito acertadamente, corrigir os desníveis a que chegaram por força do fenômeno latente da carestia da vida, os padrões de remuneração dos servidores civis da União, de sorte a, equitativamente, melhorar-se-lhes a retribuição pelo serviço prestado à Administração.

O serviço, o trabalho desempenhado em órgão de deliberação coletiva integrante dos quadros da administração pública, sem falar na sua relevância, não pode deixar de fazer jus, frente às razões invocadas, ao mesmo tratamento, sob pena de constituir uma discriminação que seria odiosa.

Ato de elemental justiça e equidade, em plena harmonia e consonância com as demais disposições do Projeto, representará, como se verifica, a aprovação da emenda ora oferecida.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Prisco dos Santos.

N.º 60

Ao Substituto apresentado pelo Senador Apolônio Sales.

Dê-se a seguinte redação ao Art. 13:

"Art. 13 — As disposições desta lei aplicam-se aos serventários da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios pagos pelos cofres públicos, assim como ao pessoal constante das tabelas numéricas da Campanha Nacional Contra a Tuberculose".

Justificação

O pessoal da Campanha Nacional Contra a Tuberculose, na sua grande maioria tem mais de cinco anos de serviços e contribuinte obrigatório do IPASE, de acordo com o Decreto número 29.769, de 17-7-51; percebe os abonos de que tratam as Leis números 1.765 e 2.413, respectivamente de 18-12-52 e 1-2-55, o que não sucede com os demais servidores da chamada Verba 3.

Diante do exposto, tem o pessoal da Campanha Nacional Contra a Tuberculose todas as características dos atuais extranumerários-mensais.

e como tal se enquadra nesta lei. Considerando-se ainda que o referido pessoal exerce funções normais em Sanatórios, Dispensários, Hospitais, Pavilhões Anexos, Ambulatórios, Núcleos fixos e móveis de cadastros torácicos das populações escolares, fabris, militares, etc., nos cursos de fisiologia de formação de pessoal técnico especializado, nas escolas de enfermagem, em laboratórios, nas cátedras de fisiologia das faculdades de Medicina e Farmácia, enfim em todas as atividades profissionais, técnicas e científicas necessárias e indispensáveis à consecução dos objetivos da Campanha Nacional de Tuberculose.

Considerando que para desempenhar suas funções conteúdo o referido pessoal se expõe a toda sorte de contágios diretos ou indiretos, contraindo e transmitindo muitas vezes aos seus próprios familiares o terrível mal a que se propõe combater.

Considerando, finalmente, que se o pessoal em apreço foi admitido sem concurso face o disposto no Decreto lei n.º 9.387-46, sua permanência por mais de cinco e até nove anos no serviço, sem nenhuma garantia e estabilidade é uma prova do critério de seleção adotado para as admissões e, portanto, da capacidade, zelo e eficiência do referido pessoal.

Considerando, outrossim, que de acordo com o estatuído no Art. 7.º do Substituto ora em exame os abonos de que tratam as Leis n.ºs 1.765 e 2.412 de 18-12-52 e 1-2-55, respectivamente, deixarão de vigorar, o que importa em dizer que o salário do pessoal da Campanha Nacional Contra a Tuberculose ficaria reduzido a cerca de 50% dos seus níveis atuais, o que seria um absurdo para o qual não encontramos qualificativos, nada mais justo que a União garantir os direitos adquiridos por aquela classe de servidores, estendendo-lhes os benefícios previstos nesta lei.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Nelson Firma.

N.º 61

Art. — Os atuais funcionários interinos da União e das Autarquias, ocupantes de cargos de provimento efetivo, e que contem, pelo menos, 3 (três) anos de efetivo exercício na função e oito anos de serviço público, serão efetivados mediante concurso de títulos.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos interinos que estejam ocupando a função de substitutos do titular efetivo, aos que exerçam interinamente cargos vitalícios previstos na Constituição, aos que tenham sido inabilitados em concurso para o cargo exercido e aos que exerçam cargos para cujo provimento se tenha aberto concurso, com inscrições encerradas na data da promulgação deste artigo.

Sala das Comissões, em 27 de fevereiro de 1956. — Kerginaldo Cavalcanti.

N.º 62

Acrescente-se onde couber, no projeto de Reclasseificação dos Servidores Públicos.

Art. Os atuais funcionários interinos, de nível universitário, da União e das Autarquias que estejam no desempenho de funções para cujo exercício é exigido diploma de curso superior, e que contem pelo menos 3 (três) anos de exercício na função ou 5 (cinco) anos de serviço público, serão efetivados mediante concurso de títulos.

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica:

I — Aos que estejam interinamente em substituição ao titular efetivo.

II — Aos que exerçam interinamente cargos vitalícios como tais considerados na Constituição.

III — Aos que exerçam cargos para cujo provimento se tenha aberto concurso, com inscrições encerradas na data da promulgação deste ato.

IV — Aos que tenham sido inabilitados em concurso para o cargo exercido.

Justificação

Inúmeros precedentes legais e constitucionais arrimam os propósitos dessa emenda. O Art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, bem como o Art. 19 da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, autorizam esse procedimento. A Lei n. 2.123-54 mandou, nesse passo, efetivar os procuradores das Autarquias, mediante concurso de títulos.

As razões morais de justiça aconselham esse entendimento, para funcionários que já prestam de longa data serviços públicos, e que ainda não se encontram em as situações devidamente regularizadas.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — *Kerginaldo Cavalcanti*.

N. 63

SUBEMENDA A EMENDA N. 1 (Substitutivo)

Acrescente-se onde convier, o seguinte artigo:

Art. O atual salário-família devido ao servidor público e de que cogita a legislação em vigor passará de Cr\$ 150,00 para Cr\$ 250,00, por conjuge ou filho menor.

Justificação

Não se compreende que, elevando-se o nível dos vencimentos dos servidores públicos, não se aumente também o valor do salário-família, beneficiando-se, assim, de modo especial aqueles que têm família numerosa e que, consequentemente, são mais atingidos pela alta do custo de vida.

Sala das Comissões, em 27 de fevereiro de 1956 — *Kerginaldo Cavalcanti*.

N. 64

Emenda ao Substitutivo do Projeto de Reclassificação

Art. Os professores dos Cursos Ginasial e Musical do Instituto Benjamin Constant, do Ministério da Educação e Cultura, ficam, respectivamente, equiparados aos do Colégio Pedro II e da Escola Nacional de Música.

Justificação

Na exposição de motivos, n. 1.732 publicada no D.O. de 14-9-45, com que o DASP ofereceu, ao Governo, a atual reestruturação de vencimentos daqueles professores, diz-se que "Aos professores do Ensino Secundário, propõe-se atribuir os vencimentos do Padrão K, imediatamente inferior aos dos professores do Colégio Pedro II, isto porque, inicialmente, só funcionará no Instituto Benjamin Constant a primeira série do Curso Ginasial, o ensino musical será ministrado em grau comparável ao do Curso Fundamental da Escola Nacional de Música, justificando-se, por isso, a atribuição dos mesmos vencimentos que cabem aqueles professores".

Completadas as suas séries ginasiais e musicais, com o nível de ensino igual aos daqueles estabelecimentos padrões, os professores apresentarão memorial ao Governo, pedindo a concretização do prometido naquela exposição de motivos, obtendo os seguintes despachos:

"Examinando o assunto a D.P.E., do DASP concordou, em linhas ge-

rais, com a procedência da reclamação, considerando que o ensino ministrado no I.B.C. seja o secundário ou o musical, é de nível idêntico ao do Colégio Pedro II e Escola Nacional de Música, respectivamente D.O. de 5-7-950.

DESPACHO DO PRESIDENTE DUTRA:

"Aguardem oportunidade". Sala das Comissões, em 27 de fevereiro de 1956. — *Saulo Ramos*.

N. 65

Ao projeto de Lei da Câmara n. 38, de 1956.

Acrescente-se onde convier:

Art. Os valores dos símbolos de vencimentos fixados no art. 2.º desta Lei, aplicam-se às Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário, mantida a equivalência existente entre os símbolos PJ e CC, fixada na Lei 2.458, de 1955.

Justificação

Pela redação do seu art. 1.º, o substitutivo abrange os funcionários do Poder Judiciário, que são também "servidores Cíveis da União".

Nestas condições os novos valores dos padrões alfabéticos e das funções gratificadas serão aplicados nas Secretarias dos Tribunais Judiciários, ficando excluídos, apenas, os ocupantes dos cargos de Símbolos PJ.

A emenda visa a sanar a omissão incluindo-os em situação de paridade — de que já gozam — com as dos símbolos CC. do Poder Executivo e PL. do Poder Executivo, do Poder Legislativo.

Tratando-se de reajustamento, isto é, de alteração dos valores de vencimentos já fixados, e não de fixação de novos vencimentos, a medida independe de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — *Julio Leite — Mathias Olympio — Atílio Vivacqua*.

N. 66

Subemenda à emenda n. 1 ao Projeto de Lei da Câmara n. 38, de 1956.

Onde convier

Acrescente-se:

Art. — Os redatores e redatores-auxiliar, extranumerários, da União constituirão uma única classe: Redatores.

Justificação

Os redatores e redatores-auxiliar desempenham a mesma função, seus trabalhos são idênticos, não há ascendência de uma série sobre a outra, a não ser financeiramente. Como no entanto não haverá aumento de despesa proponho seja unificada as duas séries funcionais em uma única — Redatores.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — *Kerginaldo Cavalcanti*.

N. 67

Projeto de Lei da Câmara n. 38-56.

Suprima-se o § 1.º do art. 1.º da Emenda n. 1.

Justificação

Inúmeros funcionários recebem diferença de salário em virtude de Lei ou de sentença judiciária, passada em julgado. Retirar essas diferenças baixando-os financeiramente está em flagrante desrespeito aos textos legais que vedam qualquer diminuição nos vencimentos efetivamente assegurados aos funcionários.

Sala das Comissões, em 27 de fevereiro de 1956. — *Senador Kerginaldo Cavalcanti*.

N. 68

Inclua-se onde convier: — ao Substitutivo.

Os cargos ou funções isolados cujos ocupantes apresentarem diploma de curso superior ou defesa de tese, ambos nas respectivas especialidades, passam a escalonar-se nos mesmos níveis de vencimento do grupo pro-

fissional de médico, engenheiro, químico, arquiteto, etc.

Justificação

Nada mais justo que se enquadrem os cargos e funções de nível superior, até aqui esquecidos nas carreiras de idêntico nível cultural, já beneficiados por reestruturações e melhorias anteriores.

Sala das Sessões, em fevereiro de 1956. — *Saulo Ramos*.

N. 69

Ao Projeto de Lei da Câmara n. 38, de 1956.

Acrescente-se onde convier:

Art. E fixada nos limites mínimos de Cr\$ 6.000,00 e máximo de Cr\$ 10.000,00 a comissão mensal atribuída aos vendedores de selos do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Justificação

Desde muitos anos foi fixada a comissão de vendedores de selos em Cr\$ 2.000,00 máxima fosse qual fosse o volume de venda. Os vendedores de selo fazem a sua custa a aquisição dos selos e não tem qualquer outra vantagem se não essa percentagem cujo limite até agora fixada não corresponde mais de forma alguma às necessidades atuais da vida.

Sala das Sessões, em fevereiro de 1956. — *Prisco dos Santos*.

N. 70

Subemenda

Inclua-se onde e como convier:

Os Professores de Ensino Especializado (I.B.C. — I.N.S.M. e S.N.D.M.) ficam incluídos entre os ocupantes de cargos de nível superior.

Justificação

O Ensino Especializado ministrado naquelas repartições reveste-se de características e dificuldades que o projetam, nas suas exigências técnicas e culturais, no nível do professor de ensino secundário ou médio. Outro não foi, aliás, o pronunciamento categorizado da douta Comissão de Classificação de cargos que, após criteriosa análise do trabalho, houve por bem classificar no mesmo nível o professor do ensino Especializado e o professor de ensino Secundário.

Acresce, ainda, às já suficientes razões acima, o fato de o professor do Ensino Especializado tratar diretamente com seres excepcionais e estar sujeito a regime mais intensivo de trabalho, com maior número de horas diárias do trabalho.

Justo é, pois, que se incluam aqueles professores que tão excepcionais e relevantes serviços prestam à sociedade na educação integral de alunos excepcionais, entre os servidores cujo grau de cultura lhes correspondam realmente.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — *Kerginaldo Cavalcanti*.

N. 71

Incluem-se, para efetivação, os atuais vendedores de selos encarregados da venda de selos nos guichês do Departamento dos Correios e Telégrafos, nos termos da autorização do Diretor Geral do mesmo Departamento.

Justificação

Os vendedores de selos do DCT trabalham a base de comissão de 5% até o limite de Cr\$ 100.000,00 de venda, com todos os ônus de funcionários públicos, como seja: assinatura de ponto, exame médico periódico etc., sem quaisquer vantagens correspondentes. Tal efetivação não viria agravar o Erário Público de vez que já existe verba do DCT para pagamento dos mesmos.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — *Kerginaldo Cavalcanti*.

N.º 72

Ao Projeto de Lei da Câmara n. 38, de 1956.

Ao artigo 7.º

Acrescente-se:

Parágrafo único. Ficam as repartições competentes autorizadas a proceder as necessárias averbações nas folhas de pagamento do aumento concedido aos funcionários aposentados, fazendo-se, posteriormente, a respectiva apostila nos títulos de aposentadoria; para o que os inativos deverão apresentá-los no prazo de 30 dias.

Sala das Comissões, em 27 de fevereiro de 1956. — *Mourão Vieira*.

N.º 73

Emenda ao substitutivo apresentado pelo Senador Apolônio Sales ao projeto de reestruturação do quadro do funcionalismo civil federal.

Ao artigo 12, acrescente-se o seguinte

Parágrafo único. As entidades enumeradas neste artigo que já tenham tido o seu quadro de pessoal aprovado por Decreto Executivo com fundamento na Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, passarão a gozar das vantagens desta Lei, a partir da data de sua promulgação.

Justificação

Existem autarquias, cujos quadros de pessoal foram aprovados por Decreto Executivo Federal, não sendo necessário, a nosso ver, a expedição de novo Decreto Executivo para enquadrá-las no presente substitutivo. Está nesse caso a Rêde Mineira de Viçosa, cujo quadro do pessoal, foi aprovado pelo Poder Executivo pelo Decreto n.º 36.388 de 25 de outubro de 1954.

Sala das Comissões, em 27 de fevereiro de 1956. — *Senador Kerginaldo Cavalcanti*.

N.º 74

Inclua-se, onde convier, no Substitutivo:

Art. Os professores de Ensino Primário do Instituto Benjamin Constant ficam equiparados aos professores do Ensino Primário do Instituto Nacional de Surdos Mudos Cargo Isolado de provimento efetivo padrão K.

Justificação

Os professores titulados do Instituto Nacional de Surdos-Mudos, onde se ministra também ensino especial, de nível primário, estão classificados no padrão "K". Os adjuntos do mesmo Educandário, beneficiados pela última lei de aumento, ficaram na referência XXVI, Cr\$ 3.620,00 mensais, mais bem remunerados, portanto, que os professores do Ensino Primário do Instituto Benjamin Constant, sendo estes responsáveis por todas as matérias do Curso Primário, das quais, seus alunos fazem provas para o acesso ao Curso Secundário oficializado, ministrado nesse Educandário, provas de cujas bancas examinadoras, fazem parte professores do Colégio Pedro II.

Como se admitir que continuem em nível de vencimentos inferiores ao de seus colegas do Instituto Nacional de Surdos-Mudos sendo ambos Estabelecimentos Federais pertencentes ao mesmo Ministério e igualmente classificados como Estabelecimentos Padrão de Ensino Técnico Especializado para deficientes sensoriais (cegos e surdos-mudos) sendo seus professores responsáveis pela orientação de suas respectivas modalidades de ensino em todo o País?

Vem em abono da pretensão em causa o Parecer do Diretor da Divisão do Pessoal do D. A. S. P. consignado no proc. 5.844-49, em que professores do Ensino Secundário, professores do Ensino Primário se dirigiram ao Presidente da República, solicitando equiparação de seus vencimentos aos de seus colegas do Colégio Pedro II.

Escola Nacional de Música e Instituto Nacional de Surdos-Mudos, respectivamente.

5. Examinando o assunto a D. P. E. concordou, em linhas gerais, com a procedência da reclamação, considerando que o ensino ministrado no Instituto Benjamin Constant seja o secundário, o musical ou o primário, e de nível idêntico ao do Colégio Pedro II, Escola Nacional de Música e Instituto Nacional de Surdos-Mudos respectivamente.

10. Em relação aos Professores do Ensino Primário reconhece esta D. P. que, na realidade a carreira em causa termina na letra "J" e que, os professores do Instituto Nacional de Surdos Mudos lecionando o mesmo grau de ensino, têm seus vencimentos estabelecidos no padrão "K".

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Senador Saulo Ramos.

N.º 75

Acrescente-se ao Parágrafo único do art. 9.º, "in fine" o seguinte:

"e aos servidores da Comissão Técnica de Orientação Sindical, que serão incorporados ao quadro de funcionários do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio".

Justificativa

A emenda ora apresentada vem dar remédio a situação extravagante, criada pela Lei Orçamentária de 1956, que, ao dispor sobre os recursos que deveriam assegurar a Manutenção da Comissão Técnica de Orientação Sindical, vedou este órgão público quaisquer despesas de pessoal, de material e de serviços de terceiros.

Quando da elaboração orçamentária, o ilustre senador Alberto Pasqualini, relator da Anexo 4 — Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — fez ver a incongruência do dispositivo referido, e, mais, apontou a consideração desta Casa, os impedimentos de natureza (illegível) leis preexistentes, e negar-se a destinar verbas para todos os serviços públicos, (Art. 73 e parágrafos da C. F.).

O Senado acolheu o brilhante e perspicaz estudo do ilustre senador gaúcho, mas a Câmara, sob o peso dos gravíssimos sucedimentos políticos de então, aprovou, sem discussão, o parecer de sua Comissão de Orçamento que, por maioria ocasional de votos resolvera contrariar a emenda n.º 6 do Senado, referida.

Nasceu, assim, com a lei Orçamentária de 1956 um grave problema.

E' que a Comissão Técnica de Orientação Sindical, — colegiada de 4 membros — funcionando junto ao Gabinete do Ministro do Trabalho — foi criada, pelo Decreto-lei n.º 5.199, de 16 de janeiro de 1943, e desde aí, dispõe de um corpo de funcionários destinado a dar execução aos seus designs.

Em que (illegível) ao dispositivo Orçamentário referido, que praticamente extingue o citado serviço público, pois lhe tira a possibilidade de pagar pessoal, de comprar material e de contratar serviços de terceiros — em que situação ficariam os seus funcionários?

A questão tem preocupado muito as autoridades governamentais. Depois de vários estudos foi possível atender, janeiro e fevereiro, com a utilização ainda, aos funcionários nos meses de saldos do orçamento anterior. Mas e, agora?

A solução é a que estamos apontando ao Senado.

A de ter como praticamente extinta, em vista da redação da Lei Orçamentária de 1956, a Comissão de Orientação Sindical, e a de fazer com que o seu pessoal seja absorvido, respeitadas as respectivas funções, pelo quadro de funcionários do Ministério do Trabalho.

A despesa com tal operação — e diga-se que o número de funcionários da Comissão Técnica é de 220 — correrá por conta dos recursos orça-

mentários, do Ministério do Trabalho, e, na sua carência, pelo crédito previsto no art. 15 desta substitutivo.

Cremos que a pureza dos critérios que informam o presente substitutivo não se maculará com o proposto.

Entendemos que cabe ao Congresso, que levou estes funcionários da Comissão Técnica à vexatória expectativa de desemprego, por um meio processual inadequado, mas de efeitos — fulminantes, — vir agora, por esta proposição de curso também acelerado, livrá-los de tal fantasma, em razões de humanidade e de justiça.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Mathias Olympio.

N.º 76

Emenda ao Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara n.º 38, de 1956.

Onde convier:

Transformem-se os atendentes do Quadro Suplementar do Ministério da Saúde, que possuem diploma de enfermeiro legalmente registrado, em enfermeiros, e equiparem-se os mesmos aos atuais enfermeiros extranumerários mensaisistas do referido Ministério.

Justificativa

Não é justo que esses atendentes, titulados e, todos antigos, que desempenham serviços de enfermagem, permaneçam em situação inferior à dos enfermeiros extranumerários, os quais foram admitidos muito depois de se ter dado a nomeação daqueles.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Francisco Gallotti.

N.º 77

Emenda ao Projeto n.º 1.

Acrescente-se ao Parágrafo único, do artigo 9.º, d, Substitutivo apresentado, o seguinte:

"e ao extranumerário-mensalista admitido em caráter provisório ou interino".

Justificativa

Na conformidade da legislação vigente antes da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto, de 1954, o extranumerário-mensalista admitido em caráter interino ou provisório, inclusive das autarquias, estavam sujeitos ao primeiro concurso que se realizasse mediante inscrição *ex-officio*.

Esse concurso, era público para admissões como extranumerários mensaisistas nas vagas existentes, permanecendo na função o interino ou provisório que conseguisse aprovação. Esta era a maneira legal, então vigente, para resolver o problema do servidor provisório, que, após aprovação n.º concurso, perdia essa condição de provisório.

Todavia, com a vigência da Lei n.º 2.284, de 1954, foi abolida a admissão de mensaisistas no Serviço Público (inclusive nas autarquias) e, consequentemente, os concursos para provimento das vagas porventura existentes, ficando, desse modo, sem solução a situação dos interinos ou provisórios, admitidos anteriormente a esse diploma legal.

Assim, e como não devem tais servidores permanecerem nessa situação precária, atendendo, a que vêm eles servindo a contento, tanto assim que continuam exercendo as funções para as quais foram admitidos, torna-se necessário uma medida legal para resolver o destino de tais servidores.

No momento, pois, em que se extingue a categoria de extranumerário, pelo presente projeto, e a oportunidade para a solução dessa situação dos referidos servidores que, por um imperativo legal (falta dos concursos públicos previstos na legislação vigente) ficou sem possibilidade de ser solucionada.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Francisco Gallotti.

N.º 78

Emenda n.º 78 ao Projeto n.º

No Anexo n.º 1

Sistema de Classificação de Cargos

Substitua-se o Grupo Ocupacional

G L 300 Serviços de Portaria, pelo seguinte:

G L — 301.15 — Chefe de Portaria — Chefe de Portaria do Edifício Sede, Departamentos e Grandes Repartições que funcionam na Sede ou fora dela.

G L — 302.13 — Aux. de Portaria B — Supervisão, coordenação e execução — Chefe Portaria.

G L — 303.11 — Aux. de Portaria A — Execução.

G L — 304.9 — Ascensoristas — Execução — Aux. Portaria A.

G L — 104.7 — Servente.

G L 305.5 — Especial — Mensageiro — Servente.

NQ ANEXO IX

Lista de Enquadramento

Substitua-se o Grupo Ocupacional: Serviço de Portaria, pelo seguinte:

Classe: Chefe de Portaria.

Chefe de Portaria: D, F, G, E, J, K, os auxiliares de Portaria que tenham direitos em face do art. 136 da Lei n.º 4.555, de 10-8-1922 e Decreto n.º 21.819, de 13-9-1932.

Série de Classe: Auxiliar de Portaria.

Classe A e B.

Porteiro — G, L.

Porteiro — 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.

Porteiro — Zelador — 21.

Ajudante de Porteiro — 21.

Auxiliar de Portaria — D, E, F, G, H, I e J.

Obs. — Inclusive os integrantes do Quadro da Justiça, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

N.º 79

Ao § 2.º do art. 1.º, acrescente-se: "ressalvados os casos previstos em leis especiais".

Justificação

A emenda visa resguardar as situações adquiridas pelos funcionários regidos por leis especiais e classificados em categorias de acordo com os Estados onde atuam, sem o que haverá um nivelamento de categorias prejudicial à hierarquia funcional vigente. Demais, não se justifica que um projeto de aumento de vencimentos se culde de reduzir o padrão de algumas categorias, cuja situação específica foi recentemente analisada pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Francisco Gallotti.

N.º 80

(Subemenda à Emenda n.º 3)

Onde se diz: "6-C", — diga-se: "CC-6".

Justificação

A emenda n.º 3, como está redigida, só seria admissível ao Projeto. Adotado que seja o substitutivo constante da emenda n.º 1, ela estará prejudicada, e, consequentemente, permanecerá a exceção injusta que pretende corrigir.

A presente subemenda tem por fim adaptar a emenda à sistemática do substitutivo.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1956. — Francisco Gallotti.

N.º 81

Aditiva

Acrescente-se, onde convier, o seguinte:

Art. — Os aposentados contribuintes das Caixas ou dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, terão seus proventos sempre atualizados pelos de cargos ou funções idênticos da atividade, tomando-se por base os níveis mais elevados das últimas aposentadorias concedidas.

Justificação

A presente emenda visa, nesta oportunidade, completar um dos princípios mais justos e mais humanos, entendendo-o a um grupo que de modo algum deveria ficar esquecido. O prin-

cípio da atualização dos proventos da inatividade começou a exercitar-se objetivamente entre nós, com as Leis que amparavam Militares reformados por doença grave, contagiosa ou incurável, medida que mais tarde se estendeu também aos Servidores Civis. A seguir, os Militares, geralmente tiveram idêntico tratamento, regulando-se os proventos dos inativos pelos da atividade. Posteriormente, os Civis também obtiveram Leis objetivando a mesma finalidade, tal como se verifica neste Projeto, com a aplicação da Lei 1.711, sendo que a Lei 2.622, de 18 de outubro de 1955, definiria a revisão periódica dos proventos dos servidores civis aposentados, autárquicos e paraestatais. A rigor, essa Lei 2.622 já atinge os aposentados que percebam seus proventos pelas Caixas ou Institutos, pois tais aposentados, com justiça, devem ser considerados autárquicos.

Para evitar, entretanto, o perigo de certas interpretações e, a fim de impedir que a aposentadoria deixe de ser um prêmio para transformar-se num castigo, apresentamos e defendemos com todas as nossas energias a presente emenda que, por um elemento de equidade, não deixará de merecer o apoio dos nobres Senadores, dos Líderes e dos Partidos.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Nelson Firmo.

N.º 82

Acrescente-se ao art. 13, após "pagos pelos cofres públicos":

"bem como ao pessoal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística".

Justificação

A referência direta ao pessoal do I.B.G.E. é necessária, em virtude das peculiaridades da organização desse Instituto, estabelecida, mediante convenção, pela União, Estados e Municípios, e de figurarem sob a forma de auxílio, no orçamento federal, os recursos para o custeio de suas atividades. A emenda segue critério que tem prevalecido em ocasiões anteriores, como ocorreu quando da Lei número 1.765, de 18 de dezembro de 1952, que concedeu abono de emergência aos servidores civis do Poder Executivo e dos Territórios, na qual o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística é expressamente referido no art. 20. Está no espírito do projeto não excluir de seus benefícios nenhum servidor do Estado. A emenda corrige possível omissão, dado — como já foi dito — o caráter "sui generis" do I.B.G.E., no conjunto das entidades administrativas do país.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1956. — Nelson Firmo.

N.º 83

Acrescente-se no final do art. 5.º: "Sendo considerados estáveis os que tiverem mais de 5 (cinco) anos de serviço público."

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1956. — Nelson Firmo.

N.º 84

Emenda ao art. 22:

Fica assim redigido o art. 22: "Os atuais servidores interinos da União, das Autarquias e membros do Ministério Público da União, ocupantes de cargos para o exercício dos quais se exige o diploma do curso superior, serão efetivados mediante prova de títulos."

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1956. — Nelson Firmo.

Justificação

O art. 22, assim redigido, não traz aumento de despesas. — Nelson Firmo.

N.º 85

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 38 de 1956.

Onde couber:

Art. Os ocupantes de cargos e funções considerados como de natureza técnico-científica pelo art. 9.º do Decreto n.º 19.949, de 8 de maio de 1931, perceberão os vencimentos do padrão N.

Justificação

A rejeição do plano de reclassificação adiaria a correção do enquadramento injusto em que se encontram os servidores de cargos e funções técnico-científicas com grave prejuízo para a Administração Pública.

Enquanto não se aprova uma reclassificação geral de cargos é necessário minorar o desprestígio em que eles se encontram em relação a inúmeros servidores de nível inferior. É improrrogável ir ao encontro das aspirações dos funcionários técnico-científicos, colocando-os em padrão de vencimentos compatível com suas atribuições, deveres e responsabilidades.

A aprovação de novo aumento de vencimentos sem a providência que se reclama agravará mais a injustiça existente. Basta lembrar que no Ministério da Educação, onde funcionam os servidores protegidos pela presente emenda, vemos que eles, inspetores de ensino médio e superior, percebem vencimentos de Cr\$ 9.100,00 enquanto um porteiro da citada Secretaria de Estado receberá Cr\$ 14.500,00.

O cargo ou função de inspetor de ensino é de nível superior, englobando a interpretação, aplicação e fiscalização das leis do ensino, e relevante trabalho de orientação pedagógica junto aos professores, bem como a assistência técnica aos educandários. (Decreto-lei n.º 4.244, de 9 de abril de 1942, Portaria Ministerial n.º 301, de 19 de maio de 1952. Pareceres do D.A.S.P. nos processos 3.816, de 9 de agosto de 1955 e 5.788, de 21 de setembro de 1955, Decretos ns. 19.576 e 19.949, de 1931).

A Comissão de Finanças da Câmara fez justiça aos inspetores de ensino classificando-os nos níveis 15 e 17, de acordo com o valor, a dificuldade e a responsabilidade de seus trabalhos, isto é, dos níveis dos professores de ensino secundário, os quais são orientados pedagogicamente pelos inspetores.

Não é conveniente deixar funcionários que exercem funções de natureza técnico-científica, como a de orientação pedagógica sobre professores, em nível inferior.

O cargo de inspetor de ensino é provido por concurso e o inspetor é chamado a exercer funções de chefia, supervisão, assessoramento, magistério (revisão de provas, etc.) no Ministério da Educação, ora nas Diretorias de Ensino, ora nas Inspetorias Seccionais.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1956. — Carlos Lindenberg.

N.º 86

Projeto de Lei da Câmara n.º 38-56 Acrescente-se onde convier:

Art. O pagamento de reajustamento dos proventos dos funcionários inativos civis da União bem como o dos das pensionistas, resultantes desta Lei, não dependerá de registro prévio do Tribunal de Contas e órgãos pagadores são autorizados a efetua-los independentemente dessa formalidade, que será cumprida a posteriori.

Justificação

A providência contida nesta emenda tem por fim evitar delonga no pagamento dos proventos dos funcionários inativos civis da União bem assim no das pensionistas, que com o registro prévio do Tribunal de Contas levaria meses para ser efetuada, conforme fica, a fiscalização daquele Tribunal a posteriori.

tal qual foi determinado nas Leis ns. 8.512 de 30 de dezembro de 1945, n.º 488, de 15 de novembro de 1948, e n.º 2.188 de 3 de março de 1954.

Sala das Sessões 27 de fevereiro de 1956. — Juracy Magalhães.

N.º 87

Projeto de Lei da Câmara n.º 38-56.

Acrescente-se onde convier:

Art. As disposições desta lei aplicam-se aos serventuários da Justiça do Distrito Federal dos Territórios e aos servidores da Comissão Federal de Aposentamento e Preços.

Justificação

Os servidores e serventuários acima mencionados são também atingidos pelo custo de vida, razão pela qual é justo que sejam beneficiados pelo aumento proposto para todos os demais servidores do União.

Sala das Comissões, em 27 de fevereiro de 1956. — Juracy Magalhães.

N.º 88

Subemenda ao Projeto n.º 38 de 1956 ou ao Substitutivo.

Acrescente-se onde couber ou convier:

Art. Ficam escalonizadas as carreiras de Oficial Administrativo, Escriturário e Dactilógrafos nas classes J-a-O, G-a-I e F-a-H, respectivamente.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes de cargos das classes H — I — J — K — L — M da carreira de Oficial Administrativo passarão a ocupar os cargos das classes J — K — L — M — N e O; os das classes E — F e G da carreira de Escriturário G — H e I; e os das classes D — E e F da carreira de Dactilógrafo, F — G e H, respectivamente.

Justificação

A involução administrativa, iniciada em 1946, com soluções parciais, causou, indiretamente, prejuízos morais e materiais a esses funcionários, que constituem, sem dúvida, a espinha dorsal da Administração Pública.

Os oficiais Administrativos, Escriturários e Dactilógrafos, em todos os outros ramos da Administração Pública, têm o seu escalonamento idêntico ao que se propõe na presente subemenda. Isso se verifica na Prefeitura Municipal do Distrito Federal, no Poder Judiciário, no Tribunal de Contas e até mesmo no próprio Departamento dos Correios e Telégrafos do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Por outro lado, hoje, os Serventes ocupam cargos das classes J e M. Não é justo, portanto que os Serventes e Auxiliares de Portarias, subordinados que são a Oficiais Administrativos e Escriturários, estejam escalonados muito acima desses funcionários.

Na impossibilidade de aprovação do Plano de Classificação de Cargos e Funções, que viria reparar essa anomalia, justo será que o Congresso Nacional adote a medida proposta, beneficiando assim as maiores vítimas das injustiças oriundas de soluções unilaterais que tantos males têm causado e continuam causando ao Serviço Público.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Maynard Gomes — Nelson Firmo.

N.º 89

Ao Projeto de Lei da Câmara número 38-56.

Inclua-se onde convier:

Art. Os professores do Ensino Primário do Instituto Benjamin Constant ficam equiparados aos professores de Ensino Primário do Instituto Nacional de Surdos-Mudos (Padrão K).

Justificação

Os professores titulados do Instituto Nacional de Surdos-Mudos, on-

de se ministra também ensino especial, de nível primário, estão classificados no padrão K. Os adjuntos do mesmo Educandário, beneficiados pela última lei de aumento, ficaram na referência XXVI, Cr\$ 3.620,00 mensais, mais bem remunerados portanto que os professores do Ensino Primário do Instituto Benjamin Constant, sendo estes responsáveis por todas as matérias do Curso Primário, das quais, seus alunos fazem provas para o acesso ao Curso Secundário oficializado ministrado nesse Educandário, provas de cujas bancas examinadoras fazem parte professores do Colégio Pedro II.

Como se admitir que continuem em nível de vencimentos inferior ao de seus colegas do Instituto Nacional de Surdos-Mudos, sendo ambos Estabelecimentos Federais pertencentes ao mesmo Ministério e igualmente classificados como Estabelecimento Padrão de Ensino Técnico Especializado para deficientes sensoriais (cegos e surdos-mudos) sendo seus professores responsáveis pela orientação de suas respectivas modalidades de ensino em todo o País?

Vem em abono da pretensão em causa o Parecer do Diretor da Divisão do Pessoal do DASP, consignado no Proc. n.º 5.844-49 em que professores de Ensino Secundário, Musical e Primário se dirigiram ao Presidente da República, solicitando equiparação de seus vencimentos aos de seus colegas do Colégio Pedro II, Escola Nacional de Música e Instituto Nacional de Surdos-Mudos, respectivamente.

...5 Examinando o assunto a D. P. E. concordou, em linhas gerais, com a procedência da reclamação considerando que o ensino ministrado no Instituto Benjamin Constant, seja o secundário, o musical ou o primário, é de nível idêntico ao do Colégio Pedro II, Escola Nacional de Música e Instituto Nacional de Surdos-Mudos respectivamente.

...10 Em relação aos Professores do Ensino Primário reconhece esta D. P. que, na realidade, a carreira em causa termina na letra J e que os professores do Instituto Nacional de Surdos-Mudos, formando o mesmo grau de ensino têm seus vencimentos estabelecidos no padrão K... (Publicado no D. P. de 5 de julho de 1950).

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Juracy Magalhães.

N.º 90

Ao Projeto de Lei da Câmara número de 38-1956.

Acrescente-se onde convier:

Os Tesoureiros auxiliares, conferentes e conferentes de valores interinos e substitutos, que se encontravam exercendo os respectivos cargos a 31 de dezembro de 1955, serão independentemente de concurso obrigatoriamente aproveitados nas vagas que vierem a ocorrer após a vigência desta lei, nos respectivos setores, respeitado o último de antiguidade.

Justificação

A efetivação no direitos não é matéria nova no direito administrativo brasileiro.

O artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias efetivou os interinos que, na data da Constituição contavam cinco anos. Trata-se, agora, de amparar interinos ocupantes de cargos isolados uma vez que o disposto na presente emenda não se aplica aos ocupantes do cargo de carreira, nem os ocupantes de cargos vitalícios, nem aos ocupantes de cargos em comissão, sua constitucionalidade é perfeita, e tendo em vista que a Constituição assegura a estabilidade aos servidores em questão depois de cinco (5) anos de exercício efetivo (art. 188 — II) e a Legislação do Trabalho garante ao trabalhador a estabilidade após dez (10)

anos de serviço nada mais justo que o pretendido nesta emenda.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Juracy Magalhães.

N.º 91

Ao Projeto de Lei da Câmara número 38-56.

Acrescente-se ao art. 12:

§ 1.º Aplicam-se ao Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Marítimo as disposições e vantagens constantes deste Plano.

Justificação

Pela Lei n.º 2.180, de 1954, o Tribunal Marítimo obteve a sua autonomia administrativa, muito embora continua vinculado ao Ministério da Marinha, em virtude de suas atribuições específicas. Tanto assim que, o artigo 147 da citada lei outorgou ao Tribunal poderes para elaborar o quadro do pessoal de sua Secretaria, que foi aprovado pela lei n.º 2.674, de 8 de dezembro de 1955. É necessário que o Plano abranja os funcionários que integram as carreiras criadas pela referida Lei n.º 2.674, de vez que o Tribunal Marítimo pertence a esfera do Poder Executivo. Embora exista naquele Quadro as carreiras de "Oficial Instrutivo" e de "Auxiliar Instrutivo" são elas equivalentes as de "Oficial Administrativo" e de "Escriturário", quanto ao escalonamento de classes.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Juracy Magalhães.

N.º 92

Ao Projeto de Lei da Câmara número 38-56.

Acrescente-se onde convier:

Art. — E assegurado aos extranumerários contratados e ao pessoal temporário da Verba 3, aumento de salário igual ao concedido aos extranumerários mensalistas.

Justificação

1 — O pessoal da Verba 3 não foi beneficiado pelos dois (2) abonos últimos, concedidos ao funcionário público e autárquico.

2 — O pessoal da verba 3 não é pago pela verba de pessoal, não alterando, portanto, o teto de 7 bilhões de cruzeiros estabelecido pelo Governo para concessão do aumento.

3 — O pessoal da Verba 3 não tem nenhum amparo legal, nem sequer as leis trabalhistas, para beneficiá-lo.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Juracy Magalhães.

N.º 93

Ao Projeto de Lei da Câmara número 38, de 1956.

Art. — Ficam os Biologistas da Divisão de Caça e Pesca, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura, equiparados aos do Serviço de Piscicultura do Nordeste, do Departamento Nacional de Obras Contra Secas, do Ministério da Viação e Obras Públicas, que se acham escalonados da referência inicial 27, 31.

Justificação

Os Biologistas da Divisão de Caça e Pesca, do D.N.P.A., do Ministério da Agricultura, dedicam-se ao estudo especializado da biologia dos peixes, da Piscicultura, e de suas doenças, como bem assim, à biologia de caráter geral sobre os demais animais das faunas aquáticas e terrestres. Dedicam-se ainda ao estudo da Limnologia e Oceanografia, incluindo a parte físico-química das águas, a Botânica e o conhecimento dos micro-seres, formadores do Plancton.

Atividades estas que são perfeitamente executadas pelos Biologistas do serviço de Piscicultura do Nordeste, D.N.O.C.S., do Ministério da Viação e Obras Públicas. Portanto não há motivos para que continue a existir a disparidade presente, entre os Biologistas dos dois Ministérios,

quando tanto, uns como os outros executam os mesmos trabalhos.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — *Juracy Magalhães.*

N.º 94

Ao Projeto de Lei da Câmara número 38, de 1956

Acrescente-se onde convier o seguinte parágrafo:

Quando a ação fiscal compreender trabalhos técnicos previstos na letra c do art. 25 do Decreto-lei número 9.295, de 27 de maio de 1946, deverá ser procedida unicamente por agente fiscal do imposto de renda que atenda ao disposto no art. 26 do referido decreto-lei.

Justificação

O projeto como está redigido atenta contra as prerrogativas estabelecidas em lei específica para o exercício da profissão liberal de contador, ferindo, frontalmente, preceitos constitucionais asseguradores daqueles direitos.

O Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, reproduzindo legislação anterior, regula o exercício da profissão de contabilista (contador e guarda-livros), prescrevendo que a "revisão de balanços e de contas em geral", a "revisão permanente ou periódica de escritas" e as "perícias judiciais ou extra-judiciais" (art. 25, letra c), em duas palavras a *perícia contábil*, é privativa do contador diplomado (art. 26). Decorre desse dispositivo que nem os contadores provisionados, nem os guarda-livros, têm atribuição legal para realizar perícias contábeis, apesar de serem também contabilistas. Se nem todos os contabilistas têm capacidade legal para fazer *perícia contábil* como, pois, deferi-la a pessoas estranhas à profissão, sem a qualificação técnica necessária?

A competência exclusiva do contador diplomado para a realização de perícias contábeis é um direito inalienável, constitucional, da mesma natureza do reconhecido aos médicos para o exercício da medicina, aos engenheiros para os trabalhos de engenharia, aos advogados para as ações judiciais, aos dentistas para os serviços odontológicos, etc. Ora, se ninguém concebe, pelo absurdo que encerra tal pretensão, que o desempenho de qualquer dessas profissões liberais seja permitido a quem não esteja legalmente capacitado para exercê-la, como, então, admitir tal aberração no que respeita à *perícia contábil*? Não é um contra-senso, como, sobretudo, inconstitucional. Porque a nossa Carta Magna, assegurando a inviolabilidade dos direitos do cidadão, preceitua que "é livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer" (art. 141, § 14), além de prescrever que "a lei regulará o exercício das profissões liberais" (art. 161) e esclarecer que "os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer" (art. 184).

O legislador não pode, agora, sobrepor-se à própria Constituição para atribuir o exercício de uma profissão liberal (contador), legalmente regulamentada (Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946), a quem não tenha condições de capacidade estabelecidas em lei (curso de contabilidade), mormente em cargos públicos que devem respeitar os requisitos legais (diploma de contador) exigidos pela lei específica.

O novo Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955, reproduz no artigo 136 e seu § 3.º os dispositivos da Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, que criam a nova categoria funcional das Agentes Fiscais do Imposto de Renda, sem, contudo, identificá-las, conferindo-lhes a atribuição de realizar "*perícia contábil*" e proceder a "exame dos livros e documentos de

contabilidade dos contribuintes" (artigo 138 e § 3.º). Tentando complementar esses dispositivos legais o Legislativo já tentou, em recente projeto de lei, a regulamentação da novel carreira, nela fazendo incluir indiscriminadamente os ocupantes das carreiras de Contador, Oficial Administrativo, Escriturários e também Extranumerários. A esta hibridez injustificável e prejudicial ao serviço público o Exmo. Sr. Presidente da República opôs fulminante veto total, alegando, entre outros motivos que

"a inclusão de funcionários não qualificados na carreira de Agente Fiscal (do Imposto de Renda), função que exige especialização e adequada formação técnica, apresenta sérios inconvenientes para a Fazenda Nacional". (Diário do Congresso — Seção II — 29 de dezembro de 1954 — pág. 3.528). (Grifos nossos).

No presente projeto o Legislativo tenta restabelecer, de maneira incompreensível, as mesmas condições do projeto vetado, cometendo indistintamente aos contadores, aos oficiais administrativos, aos escriturários e a extranumerários a tarefa de proceder a perícias, contábeis, função legal privativa dos primeiros, isto é, dos contadores diplomados, em flagrante desrespeito a postulados constitucionais.

Ante o exposto, a aprovação desta emenda se impõe como medida necessária para: (1) moralizar o exercício de uma profissão liberal; (2) assegurar ao portador de um título profissional os direitos e regalias que a lei lhe confere e a Constituição assegura; (3) permitir às repartições do Imposto de Renda melhor divisão do trabalho com vistas a maior rendimento e eficiência na fiscalização do tributo; (4) impedir a descaracterização técnica da profissão de contador; (5) obstar a que funcionários técnicos prejudicados promovam ação judicial contra o Poder Público em defesa de seus legítimos interesses profissionais; finalmente, (6) evitar repercussão desfavorável nos órgãos representativos da classe prejudicada e, conseqüentemente, as prontas medidas que, por certo, promoverão em defesa dos direitos violados.

A rejeição desta emenda provocará, fatalmente, o tumulto nos serviços que se pretende estruturar e, o que é mais grave, abrirá um precedente perigoso contra a segurança das demais profissões liberais, as quais, a qualquer momento, poderão ver-se abaladas em seus direitos e prerrogativas por simples lei inespecífica que venha proteger, de maneira condenável, arrivistas que se furtam aos rigores e sacrifícios da vida escolar, acarretando, por sua vez, a degradação do ensino universitário do país e promovendo o rebaixamento do nível intelectual e moral do povo, em flagrante contradição com os propósitos da Constituição no campo educacional.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — *Juracy Magalhães.*

N.º 95

Ao Projeto de Lei da Câmara N.º 38, DE 1956

Acrescente-se onde convier:

Os atuais Escreventes Dactilógrafos serão enquadrados nos níveis idênticos aos Escriturários.

Justificação

Pelo Projeto de Lei da Câmara n.º 38, de 1956, os Escreventes Dactilógrafos são enquadrados nos mesmos padrões de vencimentos de serventes trabalhadores de linha e outras categorias de trabalhadores braçais.

O serviço executado pelos Escreventes Dactilógrafos idêntico ao executado pelo Escriturário.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — *Juracy Magalhães.*

N.º 96
AO PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 38, DE 1956

As carreiras para cujo ingresso seja exigido diploma de curso superior, ou defesa de tese, serão compostas por cargos distribuídos nas classes N e O ou referência 30 e 31, com a proporção de 60% e 40%, respectivamente.

Justificação

Torna-se necessário, no momento em que é concedido um aumento aos servidores civis da União, não se esquecer a situação dos funcionários que exercem cargos de natureza técnico-científica. A emenda visa a corrigir falhas evidentes da atual estrutura do Serviço Público, colocando os cargos referidos em posição compatível com a importância e conhecimentos técnicos e científicos exigidos aos funcionários portadores de curso superior e que os utilizam em suas atividades profissionais.

Há a considerar que a Lei n.º 1.711, de 1952, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União determina, em seu artigo 259 letra b que "as carreiras para o ingresso nas quais seja exigido o diploma de curso superior ou a defesa de tese, terão os mesmos níveis de vencimentos."

Tal sistemática também foi adotada no Plano de Classificação organizado, pelo Executivo quando colocou as carreiras técnico-científicas, para cujo ingresso é exigido diploma em curso superior ou defesa de tese, nos níveis superiores que eram 17 e 18.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — *Juracy Magalhães.*

N.º 97

AO PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 38 DE 1956

Acrescente-se onde convier:

Art. — Os ocupantes de cargos ou funções que se tornarem efetivos por força do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, terão os mesmos vencimentos previstos nesta Lei para os cargos ou funções idênticas com comissão, com o símbolo a que corresponder o cargo ou função.

Justificação

Pelo artigo 78 do Projeto de Lei da Câmara n.º 38-56, determina que passem a ser de provimento em comissão, com o padrão 6-C, os cargos ou funções de assessores, assistente do procurador Geral da República, e assistentes jurídicos, ressalvados os direitos de seus atuais ocupantes.

Se aprovado o artigo acima torna-se imperioso a presente emenda.

Sala das Comissões, em 27 de fevereiro de 1956. — *Juracy Magalhães.*

N.º 98

AO PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 38 DE 1956

Acrescente-se onde convier:

As carreiras de Enfermeiro do Serviço Público Federal, terão o nível inicial respectivamente de K a O.

Justificação

O Curso de Enfermagem é, na realidade um curso superior sendo a Escola Padrão — Escola Ana Nery — integrada na Universidade do Brasil. Justo, pois, que os seus ocupantes sejam escalonados de acordo com os demais profissionais de nível superior.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — *Juracy Magalhães.*

N.º 99

AO PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 38, DE 1956

Acrescente-se onde convier:

Fica criado um cargo de Diretor da Escola de Polícia do Departamento

Federal de Segurança Pública, padrão CC-5.

Justificação

A Escola de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública, é uma instituição administrativa, nos moldes do Instituto Rio Branco, do Ministério das Relações Exteriores, e como este, constituindo órgão único no gênero, destina-se à realização de Cursos-Concursos, de alto nível intelectual, amparados pelas Leis ns. 705, de 16 de maio de 1949, que institui o de Comissário de Polícia, em dois anos escolares, para provimento da respectiva carreira naquele Departamento, estabelecendo, entre outras condições de ingresso, a apresentação do diploma de bacharel em Direito; Lei n. 1.744, de 20 de novembro de 1952, dispondo sobre o provimento da carreira de Escrivão de Polícia, em circunstâncias semelhantes às de Comissário de Polícia, e Lei n.º 2.377, de 22 de dezembro de 1954, instituindo o Curso-Concurso de Detetive, para provimento dessa carreira, similarmente aos procedimentos anteriores.

São, assim Leis específicas, transitadas por esta Casa, que lhe atribuem encargos excepcionais, em tudo idênticos aos deferidos ao Instituto Rio Branco, criado pelo Decreto Lei número 7.473-45, alterado pelo Decreto n.º 8.461-45.

Ainda recentemente foi atribuída à Escola de Polícia, a ministration do Curso de Delegado de Polícia, para selecionamento de candidatos ao exercício desse cargo.

Vale encarecer que as atribuições legais de ambos esses órgãos são em tudo idênticas. Sem embargo, a Escola de Polícia, criada pelo Decreto Lei n.º 3.378-44, cuja vigência é um fato, não foi considerada no Instituto da Reclamação, que a omitiu.

Posto que no referido Anexo IV, Cargos de Direção, artigo 7.º, desta Lei Ministério das Relações Exteriores, se cria um cargo de Diretor do Instituto Rio Branco; Símbolo 5-C, e a iguais encargos devem corresponder remunerações iguais, corrigindo uma omissão corrige ainda a Emenda uma injustificável anomalia.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — *Juracy Magalhães.*

(N.º 100)

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 38, de 1956.

Acrescente-se onde convier:

Os atuais Inspectores de Alunos especializados do Instituto Nacional de Surdos Mudos serão classificados nos níveis -9, 11 e 13.

Justificação

Os Inspectores de Alunos especializados do Instituto Nacional de Surdos Mudos trabalham além das horas normais de expediente dos demais servidores da União inclusive aos domingos e feriados. Justo pois que tais cargos sejam condignamente remunerados.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — *Juracy Magalhães.*

(N.º 101)

Acrescente-se onde convier:

§ 1.º As carreiras auxiliares, de nível universitário superior Auxiliar Jurídico, Auxiliar de Engenheiro, Auxiliar de médico, passam aos padrões ou referências: "K" e "L".

§ 2.º Será mantida a acessibilidade às carreiras principais, por ordem de antiguidade.

Justificação

Verifica-se no Serviço Público, verdadeira injustiça, devido à limitação dos Quadros funcionais. Servidores desempenhando idênticas atribuições, responsabilidades e cujos vencimentos, são por vezes, reduzidos à metade.

Releva notar que as carreiras auxiliares, estão comumente lotadas por servidores diplomados em Universida-

das, sendo assim, é de inteira justiça a que se pleiteia.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Lima Guimarães. — Alencastro Guimarães. — Lourival Fontes. — Maynord Gomes. — Párciles Pinto.

(N.º 102)

Nova redação para o art. 9.º do Projeto de Aumento

Art. 9.º Extingue-se, com esta lei, a categoria de extranumerário mensalista e de extranumerário amparado pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo as respectivas funções incluídas, de acordo com os conveniências da administração, nos quadros permanente ou suplementar dos respectivos Ministérios ou órgãos diretamente subordinados à Presidência da República;

1.º A inclusão de que trata este artigo far-se-á respeitada a estrutura e nomenclatura atuais das funções, permitida apenas:

a) a conversão das referências numéricas nos padrões alfabéticos equivalentes;

b) a fusão, de acordo com os critérios vigentes, das funções ou séries funcionais da mesma denominação, pertencentes a tabelas diversas do mesmo Ministério ou órgão diretamente subordinado à Presidência da República.

2.º O disposto neste artigo estende-se ao pessoal de "Acordo" beneficiados pelo art. 264 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Justificação

A redação do art. 9.º, tal como aparece no Projeto revela-se vaga e imprecisa, não estabelecendo normas definidas sobre como processar a absorção das funções de extranumerários nos quadros de funcionários.

Impõe-se disciplinar, de modo claro e inflexível, essa absorção de sorte a evitar dúvidas ou indecisões na aplicação da lei.

E o que faz o dispositivo com a nova redação que lhe foi dada, dispondo sobre a fusão de funções e séries funcionais e sobre o conversão das referências numéricas em padrões alfabéticos.

Ademais, e este é ponto capital, deixa o dispositivo a critério da administração e, inclusive em quadro permanente ou suplementar das funções de extranumerário a serem absorvidas, pois somente a administração dispõe de elementos seguros e objetivos para determinar as funções que devam continuar a existir e as que devam desaparecer por extinção futura.

Haja visto, a título de ilustração, o caso das séries funcionais de Guarda, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que foram criados como funções permanentes, exercidas por extranumerários, já que a antiga carreira de Guarda de Presidência, pelo Decreto-lei n.º 3.800, de 1941, foi considerada extinta e incluída no Quadro Suplementar. Sem disposição expressa o respeito, nos moldes em que é proposta com a nova redação dada ao art. 9.º, poderia a administração ser levada a absorver as funções de Guarda, extranumerário mensalista, na carreira de Guarda de Presidência, extinta, ficando, assim, impossibilitada de atender às necessidades de Guarda, por parte de outros estabelecimentos de natureza não penal e, outrossim, de preencher as vagas que vierem a ocorrer nos quadros de servidores daquela categoria, destinados aos próprios estabelecimentos penais, cujo número de Guardas diminui progressivamente ao mesmo tempo que cresce o de presidiários, disso resultando uma situação insustentável para o serviço.

Numerosos outros exemplos semelhantes poderiam ser dados aqui, o que não fazemos, todavia, para não alongar demasiado esta justificação.

Impõe-se alertar tão somente que a facilidade que se propõe seja atribuída à administração não constitui, como poderia parecer ao observador menos avisado, uma delegação de poderes do Legislativo ao Executivo, por isso que, pela legislação vigente, é o Executivo que cria, transforma e extingue, por decreto, as funções de extranumerário.

Nestas condições, não resta dúvida que o Projeto ganha em clareza, precisão e perfeição de técnica, com a alteração proposta para o artigo 9.º, melhor atendendo, além do mais, aos supremos interesses da administração. Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Nelson Firmo.

(N.º 103)

Acrescente-se onde couber: "Art. — A gratificação por tempo de serviço, de que trata o art. 146 da lei n.º 1.711, de 28-10-52, passa a ser a seguinte:

Ao servidor que completar quinze, vinte e vinte e cinco e cinco anos de efetivo exercício, será atribuída uma gratificação de tempo de serviço, respectivamente, igual a dez por cento, quinze por cento e vinte e cinco por cento sobre o vencimento do respectivo cargo efetivo.

Justificação

A presente emenda visa a corrigir uma desigualdade de tratamento entre os servidores civis e militares da União, o que aliás está de acordo com o próprio projeto, que, entre outras providências, equipara os vencimentos do funcionalismo civil com os das Forças Armadas. Enquanto os militares têm, de acordo com o respectivo Código de Vencimentos e Vantagens, a adicional por tempo de serviço nas bases da presente emenda, os funcionários civis a têm com mais longo tempo de serviço.

Acresce que a presente emenda vem corrigir esta desigualdade de tratamento, enquadrando a concessão do benefício ao preceito constitucional da igualdade de todos perante a lei. Este ponto de vista foi, aliás, defendido por vários juristas de nomeada, como Eduardo Espinola e outros numa série de reportagens publicadas pelo "Diário de Notícias" desta capital, na época em que era discutido na Câmara dos Deputados o Estatuto dos Funcionários Civis da União. Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Nelson Firmo.

(N.º 104)

Art. 9.º Acrescente-se o seguinte: "Serão conservados os quadros dos órgãos industriais da União e das repartições que possuam serviço de pessoal próprio, independente do relativo ao Ministério a que pertenciam".

Justificação

A incorporação dos quadros dos serviços industriais da União aos dos Ministérios a que pertenciam acarretará grandes dificuldades à administração dessas entidades.

O mesmo ocorrerá em relação às repartições que possuam serviço de pessoal próprio, como o Departamento Federal de Segurança Pública, com os seus problemas peculiares.

Incorporar esses quadros aos dos Ministérios respectivos é fazer reestruturação, tarefa desaconselhável no momento, tanto mais quando o substitutivo foi apresentado justamente para evitar a reestruturação do projeto inicial, julgada carecedora de estudo mais profundo.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Vitorino Fretre.

(N.º 105)

(Emenda aditiva)

Onde couber: Pelo disposto no art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, os

Professores Extranumerários mensalistas dos Órgãos Executores do Serviço de Assistência a Menores terão os salários da Referência 26, em igualdade com os Professores Efetivos Primários da letra J, dos mesmos Órgãos.

Justificação

A Lei n.º 2.284, de 9-8-54, que regula a estabilidade do pessoal extranumerário mensalista da União, no seu art. 1.º determina que os extranumerários mensalistas da União, que contem ou venham a contar mais de 5 anos de serviço público, ininterruptos ou não, serão equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos:

2) O número de professores extranumerários mensalistas, beneficiados por esta emenda não chega a uma centena e são das Referências 20 — 21 — 22 — 23 — 24 e 25;

3) São idênticas as tarefas executadas pelos professores extranumerários e efetivos, isto é, educar e reeducar menores abandonados normais e anormais (retardados e delinquentes).

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Francisco Gallotti.

(N.º 106)

(Subemenda n.º ...)

Art. 15 — Acrescente-se, in fine: ".... o qual será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional".

Justificação

O acréscimo proposto no art. 15 tem por fim facilitar o pagamento da majoração de vencimentos prevista na lei em elaboração.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Filinto Müller.

N.º 107

Subemenda à emenda n.º 1.

Art. 9.º — Suprima-se.

Justificação

O art. 9.º Envolve reestruturação, e, portanto, está em desacordo com o espírito com que foi apresentada a emenda d n.º 1, que foi conceder desde logo simples aumento de vencimentos deixando a reestruturação para ser feita após os estudos meticolosos que a matéria ainda está a exigir.

Ademais a incorporação pura e simples dos extranumerários aos quadros de funcionários dos Ministérios ou órgãos respectivos criará dificuldades à administração dos serviços industriais da União e das repartições especializadas que dispõem de serviço próprio de pessoal.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1956. — Filinto Müller.

N.º 108

Subemenda à emenda n.º 1.

Art. — Consideram-se efetivados como procuradores de autarquias os que, ainda que inteiramente, à data da vigência da Lei n.º 2.123 de 1-12-53, nelas exerciam os cargos ou funções abrangidos no art. 2.º do aludido diploma legal, inclusive os assistentes lotados ou servindo nos respectivos departamentos jurídicos, observando-se, quanto à categoria, o disposto no artigo 4.º daquela lei.

8 — A promoção dos servidores aludidos acima somente será feita, mediante concurso de títulos, observado quanto a estes, o disposto na Portaria n.º 23 do Ministro da Fazenda, de 20 de janeiro de 1954, são isentos do concurso, para promoção, os servidores já efetivados à data da lei ou os que a ele se submeterem posteriormente.

Justificação

A Lei n.º 2.223 de 1-12-53 teve como objetivo enquadrar numa só classe os advogados, consultores jurídicos adjuntos e assistentes, sob a denominação de procuradores, nas autarquias

[A respeito, quanto às Caixas Econômicas Federais, o Ministro da Fazenda baixou uma Portaria, regulando a lei, portaria publicada a 20-1-54, Foi em regra, observada pelas outras autarquias, não havendo, todavia, entre elas, uniformidade quanto ao concurso de títulos.

Evitando-se disparidade de interpretações, a Emenda objetiva deixar pacífico que foram beneficiados os que exerciam, então, os cargos e funções mencionados no artigo segundo da Lei n.º 2.123, mas, por outro lado, esclarece que as promoções aos que ingressaram no serviço, sem concurso, somente serão feitas depois que o servidor seja aprovado em concurso de títulos.

E para que, quanto a estes, não surjam dúvidas, fica adotada a regulamentação feita por um Ministro de Estado, salvo se vier a ser reformada pela Presidência da República, que tem o poder de regulamentar a lei, nos casos devidos.

Não contém a Emenda qualquer favoritismo, desde que aproveita aos que já exerciam os cargos ou as funções combo estipulado na Lei 2.123, à data de sua vigência. Condiciona a promoção, todavia, ao concurso de títulos, como sistema de seleção.

A constitucionalidade da Emenda decorre da própria Lei 2.123 e ainda é de acrescentar-se que as autarquias exigem, quanto ao provimento dos cargos, um sistema mais elástico e mais flexível que o norteado pela Lei. Maior quanto aos cargos públicos propriamente ditos, o que tem sido adotado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, como no julgado inserto no Arquivo Judiciário número 93, página número 97.

A Emenda evita que situações semelhantes tenham tratamento desigual.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1956 — Atílio Vivacqua.

N.º 109

Subemenda n.º 3.

Art. — Os Agentes Fiscais do Imposto de Consumo serão pagos pelo regime de remuneração estabelecido no artigo 120 da Lei n.º 1.711 de 28 de outubro de 1952.

Parágrafo único — A disposição deste artigo aplica-se aos fiscais auxiliares de imposto interno e fiscais de rendas, ficando estabelecido que a percentagem de cada um não poderá ser superior a 75% da que couber a cada um dos agentes fiscais de imposto de consumo no Distrito Federal e nos Estados a cujos quadros pertencem.

Justificação

Os Fiscais Auxiliares de Impostos Internos, constante do plano de Reclassificação com acesso a Fiscais de Consumo, são constituídos pelos atuais Fiscais Auxiliares de Imposto Interno e Fiscais de Rendas, que são as denominações atuais.

Outrossim, é cabível no Substitutivo de Líder da Maioria pois não se trata de reclassificação ou aumento.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956 — Atílio Vivacqua.

N.º 110

SUBEMENDA

Art. 13: Acrescente-se, neste artigo, a expressão: — "Justiça Militar".

Justificação

Foram esquecidos no artigo, que ora se pretende emendar, os servidores da Justiça Militar.

A presente subemenda visa somente a dar que se cometa tamanha injustiça, inadvertidamente.

A Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, assim se manifestou com relação aos servidores das Auditorias da Justiça Militar em se tratando de Cartório das Auditorias,

caberia, nos termos do artigo 67, parágrafo 2.º da Constituição ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de propor qualquer modificação nos níveis de vencimentos daqueles funcionários" (Parecer de 12-11-53 — D. C. de 13-4-54, pág. 1.757).

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Attilio Vivacqua.

N.º 111

Inclua-se:

Art. — Os atuais funcionários interino ocupantes de cargos isolados de provimento efetivo da União e das autarquias, que contem, pelo menos, cinco anos de exercício no cargo, ou, pelo menos dez anos de serviço público serão automaticamente efetivados na data da promulgação desta lei.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos que exercem interinamente cargos vitalícios ou substituam titular efetivo.

Justificação

1 — A constitucionalidade da presente emenda está assegurada pelo artigo 186 da Constituição.

A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde.

De fato, não se tratando de cargo de carreira, a lei pode ou não exigir o concurso para a investidura no cargo, como acentua Pontes Miranda:

"Do art. 186, também se tira que os poderes públicos estão impedidos de qualquer nomeação para postos de carreira das repartições administrativas, incluídas as repartições dos corpos legislativos e judiciário, sem concurso de provas ou de títulos, a falta de um dos dois pressupostos faz nula, por inconstitucionalidade, a nomeação. A lei ordinária "pode" exigir o pressuposto, ainda que não se trate de funcionário de carreira. (Comentário à Constituição de 1946).

2 — O artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias definiu os interinos que, na data da Constituição, contavam 5 (cinco) anos de serviço público. Trata-se, agora, de amparar, também os interinos ocupantes de cargos isolados que não contavam, em 1946, aquele tempo de serviço. Muitos dos atuais interinos contam hoje, mais de doze (12) anos de exercício.

3 — Por um princípio de justiça foi baixada a Lei número 2.284, de 9 de agosto de 1954, segundo a qual mesmo o extranumerário "provisório", isto é, extranumerário interino, será "equiparado ao funcionário efetivo para todos os efeitos, após cinco (5) anos de exercício", pois a "estabilidade é a garantia do emprego que se adquire após certo trabalho, e quando bem servir", conforme reconheceu o Governo na exposição de motivos anexa à Mensagem Presidencial número 434 de 1953, dirigida à Câmara dos Deputados (Diário de 4-11 de 1953). — Por isso a Lei 2.284, de 9-8-1954, não exigiu a prestação de prova de habilitação efetiva o extranumerário.

4 — O pessoal extranumerário sempre gozou de menos direitos e menores regalias que os funcionários públicos, pois que são admitidos a título precário de 17 de setembro de 1955). Admitidos em 14 de setembro de 1951 De. 29.907 (D. O. de 17-9-1951), a Administração criou uma nova categoria de extranumerário — Os provisórios — cuja situação em relação aos demais, se poderia considerar como precaríssima. A lei número 2.284 de 9-8-1954, equiparou aos funcionários efetivos os extranumerários mensaisistas que contassem ou viessem a contar cinco (5) anos de serviço público. Esse diploma legal foi, evidentemente, aplicado aos "provisórios", cuja situação, antes, consideravelmente

te, inferior à de interinos superior a destes. O padrão a que a Lei visou equiparar os extranumerários era a categoria — funcionários públicos — mas, — embora pareça incrível, os amparados, isto é, os equiparados, superaram o padrão. Assim é que no exercício das mesmas atribuições, encontramos o extranumerário admitido há mais de um (1) ano admitido antes de 9-8-54) com sua estabilidade assegurada, enquanto que o funcionário interino admitido há mais de doze anos ainda não tem a mesma estabilidade.

5 — Uma vez que o disposto na presente emenda não se aplica aos ocupantes de cargos de carreira, nem aos ocupantes de cargos vitalícios, nem aos ocupantes de cargos em comissão, sua constitucionalidade é perfeita, e, tendo em vista que a Constituição assegura a estabilidade aos servidores em questão depois de cinco (5) anos de exercício efetivo (artigo 188 — II) e a Legislação do Trabalho garante justo do que o pretendido nesta emenda.

Observação:

Esta emenda não acarreta nenhum aumento de despesa para a União.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Pericles Pinto.

N.º 112

A EMENDA N.º 1 SUBEMENDA

Acrescente-se onde convier:

Art. As disposições desta Lei aplicam-se aos serventuários da Justiça Militar, do Distrito Federal e dos Territórios, pagos pelos cofres públicos.

Justificação

Por mero esquecimento foi omitida a Justiça Militar. A presente emenda visa corrigir tal omissão com gravíssimo prejuízo para uma meia dúzia de funcionários espalhados por todo o Brasil.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Attilio Vivacqua.

N.º 113

Onde convier:

Os proventos dos servidores aposentados, passarão a corresponder aos valores fixados no art. 1.º desta Lei para os padrões e referências, de conformidade com a Lei número 2.622, de 18 de outubro de 1955, em vigor, efetuando-se, ad-posteriori, o registro nas respectivas apostilas.

Justificação

A Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955, em vigor, atualizou os proventos dos inativos aos padrões e referências dos servidores efetivos.

Justifica-se, também, que as respectivas apostilas sejam feitas ad-posteriori para evitar delonga no pagamento constante do aumento em causa.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1956. — Attilio Vivacqua.

N.º 114

Subemenda à Emenda n.º 1.

Destaque-se o art. 59, com os seus parágrafos, do Projeto n.º 38, de 1956, da Câmara dos Deputados, acrescentando a sua redação ao Substitutivo ao mesmo apresentado pelo Senador Apolônio Sales.

Justificação

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no seu último discurso, proferido pelo microfone de "A Voz do Brasil", referindo-se aos aumentos dos servidores civis e militares, ressaltou:

"Embora por circunstâncias bem compreensíveis e justificáveis, somente depois de votado o Orçamento, o Congresso vem votando os aumentos. Estes ficaram, por isso, sem cobertura e sem receita correspondente no Orçamento, indo para o sistema das consignações em leis autorizativas de créditos adicionais, os

quais só poderão ser atendidos com emissões, isto é, com a fabricação de dinheiro".

2. Mais adiante, declarou Sua Excelência:

"espero e confio que o Congresso, para ajudar o Governo a enfrentar o "deficit" orçamentário, votará leis com recursos de novas receitas..."

3. Todos nós sabemos que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza pode ser considerado como fonte tributária, do tipo ideal, que melhores possibilidades apresenta de carrear recursos para o Erário.

4. Menos afastada a hipótese de aumento das taxas, sempre mal recebido e desaconselhável nos momentos de crise como o atual, ainda assim — estão certos os técnicos que o tributo em questão poderá dar muito maior rendimento, facilitando, de tarde, a ingente tarefa daqueles a quem incumbe solucionar os problemas econômicos e financeiros do país. Asseguram os especialistas do tributo que, para tanto, basta que se atenda aos reclamos da administração fazendária que, de longa data, insiste na criação de uma fiscalização específica do imposto de renda.

5. O próprio Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Doutor Juscelino Kubitschek de Oliveira, quando Deputado Federal, foi autor de um (Projeto de Lei n.º 1.120, de 1949), dos vários projetos de lei que surgiram para a solução do problema da fiscalização do tributo, que, finalmente, hoje, se acha disciplinada pela Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, cujo projeto tramitou na Câmara dos Deputados concomitantemente com a criação da carreira de Agente Fiscal do Imposto de Renda, constante do Anexo I — Sistema de Classificação de Cargos, do Projeto remetido pelo Poder Executivo sobre o Plano de Reclassificação, que se pretende, agora, substituir pela proposição do eminente Senador Apolônio Sales, brilhante líder da maioria desta Casa.

6. Acontece, porém, que, do Substitutivo apresentado por aquele ilustre parlamentar ao Plano de Classificação não consta disposições que mudem para Agente Fiscal do Imposto de Renda a denominação dos atuais cargos dos funcionários designados, na forma da Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, citada, e Decreto número 38.250, de 18 de novembro de 1955, para exercer as funções específicas de Agente Fiscal do Imposto de Renda de que trata a referida Lei.

7. Além dos prejuízos que vem causando a arrecadação do principal tributo orçamentário, tal omissão obrigará o Poder Executivo a continuar a brigar com a integral aplicação daquele diploma legal, prosseguindo, assim as novas normas fiscais sem revelar cabal eficácia e, como consequência, possibilitando questões judiciais com graves prejuízos à Fazenda Nacional. É notório que essa deficiência, do organismo fiscal tem favorecido a sonegação e a fraude organizada, com reflexos incontestáveis, na receita pública.

8. É desnecessária maior demonstração da oportunidade da inclusão, no Substitutivo que vem de ser apresentado, das disposições referentes à série de classes de Agente Fiscal do Imposto de Renda, já que as atribuições dos seus integrantes estão previstas em lei. Não será demais, entretanto, recordar, que tais medidas não acarretarão aumento de despesa. No caso, haverá mera mudança de denominação de cargos já existentes. A parte variável, como se sabe, será atribuída a esses servidores devido as condições peculiares do trabalho que executam, e a influem direta e decisivamente na arrecadação do tributo. Aliás, esse sistema de pagamento é o adotado para outros servidores do Ministério da Fazenda, como sejam: os Agentes Fiscais do Imposto de Consumo, o pessoal das Alfândegas e o das Coletorias Federais. A diferen-

ça é que, no caso presente, a parte variável não poderá exceder o valor mensal do padrão de vencimento.

9. Convém assinalar, a propósito, que o Governo está tão interessado no complemento da Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, já citada, que remeteu nova Mensagem — número 49, de 1956 (Projeto n.º 989, de 1956), reiterando as medidas que se encontram em disposições do Plano de Classificação e que ora proponho sejam incluídas no Substitutivo.

10. Urge, pois, que o Congresso não fique alheio ao apelo do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no sentido de ajudar o Governo a enfrentar o "deficit" orçamentário, que, segundo palavras de Sua Excelência, se avizinha "astronômico", para que seja evitado o recurso a emissões.

11. Convertido em lei o Substitutivo, e uma vez que dele constem as disposições em causa, o Governo estará apto — desde já a executar integralmente as leis que disciplinam a fiscalização e a arrecadação do tributo; que, sem dúvida, proporcionará a maior parcela da cobertura financeira para atender às despesas decorrentes dos aumentos dos servidores civis e militares. Os superiores interesses da Nação estarão atendidos; pois o Governo obterá o desejado fortalecimento da receita, necessário ao equilíbrio das finanças e à execução do seu programa de investimentos de obras públicas de natureza inadiável, sem recorrer à elevação de taxas, que a prudência sempre desaconselha.

12. Consequências graves poderão advir para o Erário Público se tais medidas não forem consubstanciadas na Lei em elaboração nesta Casa, porque o Ministério da Fazenda — responsável que é pela arrecadação das rendas públicas — mais uma vez verá frustrado o seu intento de dar cabal eficácia à Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, no decisivo combate à evasão das rendas.

13. Como se infere, há profundas razões de ordem administrativas e financeira que aconselham a oportunidade da inclusão, no Substitutivo apresentado, das disposições referentes aos Agentes Fiscais do Imposto de Renda, contidas no Projeto remetido pela Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1956. — Attilio Vivacqua. — Mathias Olympia. — Domingos V.asco. — Victorino Freire. — Juracy Magalhães. — Rui Carneiro. — Gilberto Marinho.

N.º 115

Subemenda à Emenda n.º 1

Onde se lê:

"Art. — O quadro do pessoal ativo e inativo das autarquias, entidades paraestatais, Caixas Econômicas Federais e demais órgãos autônomos, empresas incorporadas ao Patrimônio Nacional, ou em fase de incorporação, ou em regime especial, será aprovado por decreto executivo obedecendo os padrões, as vantagens e a vigência desta lei".

Justificação

A emenda tem por objetivo evitar a desigualdade de tratamento entre servidores civis aposentados da União e dos Territórios e das entidades autárquicas e paraestatais de um lado e das demais entidades do outro lado, eis que o art. 1.º da Lei n.º 2.622-55, estabelece:

"Art. 1.º — O cálculo dos proventos dos servidores civis da União e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais que se encontram na inatividade, e dos que para ela forem transferidos, será feito à base dos que perceberem os servidores em atividade e fim de que seus proventos sejam atualizados".

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956 — Attilio Vivacqua.

N.º 116

Subemenda n.º ... ao Substitutivo 1 apresentado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 38 de 1956.

Acrescente ao parágrafo único do artigo citado o seguinte: "bem como aos que permaneceram no serviço público por mais de quarenta (40) anos e que dos seus assentamentos conste a prestação de serviços relevantes."

Justificação

Para justificar a presente emenda recomenda-se as palavras do jornalista Costa Rego: "Espírito de Justiça — O art. 193 da Constituição determina que os inativos do serviço público tenham suas pensões reajustadas, sempre que forem reajustados os vencimentos dos servidores em exercício. Adotando esse princípio com latitude, o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares equiparou os vencimentos dos inativos aos dos que permanecem em atividade."

É justo que o homem, que durante 35 anos, por exemplo, serviu dedicadamente ao Estado, como militar ou como civil, afaíra por esse fato não apenas os platonismos, respeitosos que sua idade e seu passado devem inspirar, mas também uma situação material de desfogo que livre de preocupações o seu fim de vida. Isso está se verificando já para os militares. Simplesmente, os servidores do Estado, quando civil, não conhecem ainda a mesma justiça". ("Correio da Manhã", de 28-11-51).

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — João Villasbôas.

N.º 117

Subemenda ao Projeto de Lei da Câmara 38 de 1956

Acrescente-se onde convier:

Art. A Comissão mensal atribuída aos Vendedores de Selo do Departamento dos Correios e Telégrafos por linha o mínimo de três mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 3.800,00) e o máximo de seis mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 6.000,00).

Justificação

O limite atual de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00), máximo, de modo algum corresponde às necessidades do funcionário, máxime quando os selos são adquiridos à sua custa.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — João Villasbôas.

N.º 118

Acrescente-se onde convier:

Nas carreiras em que houver algum extranumerário considerado pelo art. 51, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, como função auxiliar, com os vencimentos superiores aos dos funcionários ocupantes de Provimento Efetivo, fica assegurado aos ocupantes desta última carreira, o direito de serem enquadrados no mesmo padrão de vencimentos do extranumerário da referência mais elevada.

Justificação

Considerando ser a pretensão em causa matéria expressa em Lei, a qual tem motivado vários mandados de segurança vitoriosos e outros em pleno andamento, julgo de plena conveniência a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Kerginaldo Cavalcanti.

N.º 119

Emenda a ser apresentada ao Projeto de Lei da Câmara, criando os parágrafos únicos nos artigos números 2 e 3.

Parágrafo único do art. 2.º:

Serão assegurados aos atuais ocupantes de cargos em comissão que os venham exercendo anterior-

mente a presente Lei e que já estejam enquadrados nas letras a) e b) do art. 180 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 e designados por portarias administrativas, os direitos correspondentes aos símbolos de que trata este artigo.

Parágrafo único do art. 3.º: Serão assegurados aos atuais ocupantes de funções gratificadas, que as venham exercendo anteriormente a presente Lei e que já estejam enquadrados nas letras a) e b) do art. 180, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, designados por portarias administrativas, os direitos correspondentes aos símbolos de que trata este artigo.

Justificação

A presente emenda procura assegurar aos funcionários que já vêm desempenhando cargos em comissão e funções gratificadas sem que todavia, por qualquer motivo, tenham regularizada a sua situação, em face das Leis ns. 2.188, de 3 de março de 1954 e 37.537, de 27 de junho de 1955, isto por falta de providências das repartições em que estão lotados, e ainda, para evitar que venham a sofrer injustiças com suas dispensas em benefícios de outros.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Lima Guimarães

N.º 120

Ao Substitutivo ao Plano de Reclassificação do Funcionalismo Civil da União.

Inclua-se, onde convier:

"Art. As Chefias de Serviços corresponderão os cargos isolados de provimento em comissão com os símbolos que lhes couberem, em substituição às funções gratificadas."

Justificação

Na quase totalidade dos casos, as Chefias de Serviços correspondem cargos isolados de provimento em comissão. Exceções há, entretanto, em que Chefes de Serviços ocupam funções gratificadas, tendo sob sua imediata subordinação, Chefes de Seção integrantes de funções gratificadas de símbolos quase equivalentes.

Visa a emenda a corrigir a anomalia, tanto mais que não se podem comparar as responsabilidades entre aquelas duas espécies de Chefias.

Rio de Janeiro, em 24 de fevereiro de 1956. — Gilberto Marinho.

N.º 121

Emenda ao Plano de Reclassificação de Cargos e Funções do Funcionalismo Civil da União.

(Onde couber).

São enquadrações no nível 18 — Grupo Ocupacional — Magistério, etc. — os atuais Professores de Ensino Superior, ref. 31 da Universidade do Brasil — Escola Nacional de Educação Física e Desportos admitidos na forma do Decreto-lei n.º 7.781, de 26 de julho de 1945, "investidos das mesmas atribuições dos Professores Catedráticos em geral", conforme postula o parágrafo único do diploma legal citado — ocupantes que são das cadeiras XI a XVIII — da referida unidade universitária na forma da legislação pertinente.

Justificação

Os professores de Ensino Superior, referência 31, ocupantes das cadeiras XI a XVIII, da Escola Nacional de Educação Física e Desportos da Universidade do Brasil, admitidos na forma do Decreto-lei n.º 7.781, de 26 de julho de 1945, foram indevidamente classificados no nível 17, sem ter sido levado em conta o fato de gozarem de absoluta paridade de vencimentos e responsabilidades, no momento, com os professores catedráticos em geral.

O nível 18 é o que lhes compete, de justiça e de direito, e não como revidação emolatória, visto desempenharem funções de professores ca-

tadráticos "investidos que são das mesmas atribuições dos professores catedráticos em geral" — (parágrafo único do diploma legal acima citado).

A evidência das funções de catedrático que exercem, infere-se no exame dos artigos 9.º, 10, 13, 15 — (modificado pelo Decreto-lei número 7.781, de 26 de julho de 1945) — e 16, tudo do Decreto-lei n.º 1.212, de 17 de abril de 1939, que cria na Universidade do Brasil a Escola Nacional de Educação Física e Desportos.

O fato de serem ocupantes de cadeiras e não meros professores de disciplina os distingue de modo suficiente na Universidade do Brasil e justifica a paridade de vencimentos que sempre gozaram, uma vez que de absoluta paridade são as funções em cargos e responsabilidades dos professores de que trata a presente emenda, não se justificando nenhum desnivelamento descabido.

Senado Federal, em 24 de fevereiro de 1956. — Gilberto Marinho.

N.º 122

Ao Substitutivo ao Plano de Reclassificação do Funcionalismo Civil da União.

Art. ... Os atuais vendedores de selos, admitidos nos termos da autorização do Sr. Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, que recebem percentagem sobre as vendas, trabalhando tempo integral nos guichês, sem direito a férias ou licenças remuneradas, alguns com mais de 5 anos de serviço, até que sejam incluídos no plano de Classificação de Cargos, perceberão um aumento equivalente a 100 % da percentagem do mês de dezembro de 1955.

Com o presente aumento ficam suprimidas as percentagens.

Rio de Janeiro, em 24 de fevereiro de 1956. — Gilberto Marinho.

N.º 123

Ao Substitutivo ao Plano de Reclassificação do Funcionalismo Civil da União.

Art. 5.º Aos atuais extranumerários tarefeiros é concedido aumento do salário em bases análogas às fixadas para os demais servidores considerando, para esse fim, o salário mensal médio vigente no último trimestre de 1955, assegurando-se-lhes a equiparação ao funcionário efetivo na forma do artigo 1.º da Lei número 2.284, aos que contarem ou vierem a contar mais de 5 anos de efetivo exercício, desde que tenham sido admitidos no serviço público até 9-8-54, data da referida Lei.

Justificação

1. — No plano de reclassificação, está prevista a extinção da categoria de extranumerários tarefeiros e sua inclusão no referido plano, como funcionários.

2. — A equiparação dos tarefeiros de mais de 5 anos em funcionários já prepara esse enquadramento, pois não serão precisos cálculos com salários médios, visto todos terem seus padrões de vencimento.

3. — Já houve um precedente, a transformação de diaristas em mensaisistas pelo artigo 6.º da Lei número 1.765-52 — (abono de emergência) com bons resultados para o serviço público civil da União.

4. — Atualmente os extranumerários tarefeiros na realidade não são tarefeiros, pois as tarefas são proferidas e eles trabalham o expediente todo, ombro a ombro com os mensaisistas e funcionários e pelo seu apreço e dedicação, bem como pelo modo eficiente com que executam os serviços que lhes estão afetos, são considerados úteis pelas Administrações dos diversos Ministérios e pelo Governo e o Legislativo, que nos dois últimos anos os tem reconduzido ao serviço — (Exposição de Motivos —

PR — 70.979 — n.º 1.810 — de 14 de dezembro de 1954 e Decreto número 38.108, de 19-10-1955, respectivamente).

5. — Acresce ainda que se trata de numerosa classe, onde existem muitas com 10, 15, 20 e mais anos de serviço, que vem sendo posta à margem em todas as leis que tratam do funcionalismo em geral.

N.º 124

Art. ... — Ao ocupante da função de Técnico em Comércio de Trigo, é assegurado o nível M.

Justificação

O ocupante dessa função, acha-se enquadrado no nível 11-13, como Inspetor de Trigo.

Foi ele admitido em 16 de agosto de 1938, como Inspetor ref. XV com de salário, com acesso para a função de Inspetor Especializado ref. XVII, com o salário de 1.000\$000.

Em 21-1-42 obteve nova melhoria para 1.300\$000, sendo promovido à referência XVIII. Em 26-6-43, nova melhoria para 1.500\$000 ou ref. XIX.

Como tenha alcançado a referência máxima da carreira, foi em 4-3-43 celebrado contrato bi-lateral para exercer a função de Chefe da Seção de Comércio, com o salário de Cr\$ 3.000,00. Logo a seguir, por iniciativa do próprio servidor, foi feita cláusula aditiva passando a ter a função de Técnico em Comércio de Trigo, com a característica de "orientar e supervisionar a política de comércio do trigo e seus derivados."

Em 1-1-47, pela Exp. de Motivos n.º 47 do DASP, foi enquadramento como mensalista ref. XXXIX.

Pela portaria n.º 10, de 6-3-47, passou a efetivo, ex-vi do Art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Pela Lei n.º 498, de 5-11-48, foi alterada a referência para 29, sem melhoria de salário.

Em 6-3-47, obteve a última melhoria passando da ref. 29 para a ref. 39, onde ainda se encontra.

Assim, agora as sucessivas promoções obtidas, teve o servidor em questão, dois acessos, ou promoções verticais, isto é, de Inspetor para Inspetor Especializado e de Inspetor Especializado para contratado com vencimentos fixados em bases do dobro do que percebia naquela.

O seu enquadramento, portanto, como Inspetor de Trigo níveis 11 e ou 13 tal como foi feito implicaria numa clamorosa injustiça, por isso que anularia todas as suas conquistas anteriores, alcançadas através de 13 anos de esforços e dedicação despendidos. Seria, em última análise, a negação a um direito adquirido, obrigando-o ao retorno, ou melhor, a retornar ao início de sua vida funcional.

Tanto mais gritante é a irregularidade do enquadramento, se atentar-se para o fato de que na função de Inspetor de Trigo, estão enquadrados justamente aqueles que ocupam, no momento, funções de há muito — desde 1946 — ultrapassadas pelo ocupante da função de Técnico em Comércio de Trigo, evidentemente em superior hierarquicamente aquela, e ainda porque o seu salário atual, inclusive abonos, se eleva a Cr\$ 9.000,00.

Senado Federal, 24 de fevereiro de 1956. — Gilberto Marinho.

N.º 125

Subemenda à Emenda n.º 1

"Art. ... — O quadro da carreira de Agente Fiscal do Imposto de Consumo, anexo ao Decreto n.º 5.425, de 27 de abril de 1943, fica composto de

991 (novecentos e noventa e um) cargos, assim compreendidos: Classe L — 95; classe K — 178; classe J — 472; classe I — 134 e classe H — 112.

§ 1.º — O provimento das vagas existentes na data desta lei, na carreira de Agente Fiscal do Imposto de Consumo, será feito na forma do artigo 18 da lei n.º 2.653, de 24 de novembro de 1955.

§ 2.º — O Poder Executivo fixará o número de cargos para cada unidade da federação, observando a distribuição já existentes.

§ 3.º — O Poder Executivo promoverá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a revisão da tabela de percentagens, tendo em vista as modificações decorrentes desta lei.

Justificação

A presente emenda não reestrutura a carreira de Agente Fiscal do Imposto de Consumo. Visa, apenas, através da elevação do número de cargos já existentes permitir mais intensa fiscalização dos tributos federais em todo o território nacional.

Se a Fiscalização dispuser de mais elementos para combater a sonegação dos impostos e a evasão fiscal, tornar-se-á possível o imediato aumento da arrecadação, que na atual crise econômico-financeira constitui um grave problema para o Governo.

O aumento da arrecadação viria suprimir ou atenuar o enorme "deficit" previsto para o corrente exercício, evitando os recursos extremos das emissões do papel-moeda e da majoração ou criação de novos impostos, medidas que são altamente inflacionárias.

A aprovação desta emenda é de grande interesse para a União e é, ainda, a solução aconselhável para o saneamento das finanças nacionais.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — *Lima Guimarães.*

N.º 126

*Art. — Os atuais funcionários interinos da União e das Autarquias, ocupantes de cargos isolados de provimento efetivo, e que contem, pelo menos, cinco (5) anos de efetivo exercício na função ou dez (10) anos de serviço público, serão efetivados na data da promulgação desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos interinos que estejam ocupando a função de substitutos de titular efetivo, aos que exerçam interinamente cargos vitalícios previstos na Constituição.

Sala das Comissões, em 27 de fevereiro de 1956. — *Paulo Fernandes.*

N.º 127

"Fica assegurada a igualdade de vencimentos para os tesoureiros-auxiliares, conferentes e conferentes de valores da primeira categoria, e para os seus respectivos substitutos, como também fica mantida para os tesoureiros-auxiliares que foram cobradores da Dívida Ativa da União a diferença de vencimentos que ora percebem.

Justificação

Nas repartições arrecadadoras e pagadoras da primeira categoria, contrariando o princípio da igualdade de vencimentos, as últimas nomeações de tesoureiros-auxiliares, conferentes e conferentes-valores têm sido feitas para um padrão inferior ao dos demais, o mesmo acontecendo com os que são nomeados como substitutos. Nada mais justo que corrigir, através desta emenda, igualando os vencimentos.

Os Cobradores da Dívida Ativa da União, quando foi extinto o seu cargo e a referida classe foi transformada em Tesoureiros-auxiliares, tiveram direito a uma diferença de vencimen-

tos sobre o padrão 31, diferença que percebem até hoje. Também a conservação dessa diferença é um caso de justiça, que aumenta muito a despesa, pois se trata de Cr\$ 1.490,00 e beneficia apenas a uns quinze servidores.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — *João Villasboas.*

N.º 128

Subemenda à Emenda n.º 1 do Senador Apolônio Salles.

Na tabela de que trata o art. 1.º acrescente-se Cr\$ 500,00 no padrão "K" e Cr\$ 500,00 no padrão "L".

Justificação

Nessas duas referências estão enquadrados, de modo geral, os funcionários possuidores de título universitário ou do próprio Governo amparado por ocasião da promulgação da Lei do Abono Especial Temporário. Esses dois padrões obtiveram um abono de Cr\$ 1.500,00 enquanto que referências mais altas, por aquela Lei, gozaram apenas de um aumento de Cr\$ 1.000,00.

Claro está que os servidores daqueles dois citados padrões possuem direito adquirido com seus ordenados maiores em Lei mais que os de maior referência.

Se pretendermos atender, exclusivamente, ao pessoal de nível universitário, voltaremos à estaca zero, isto é, ao Projeto 1.082, caído pela impossibilidade de se estabelecer quais as exatas carreiras de nível universitário.

Outra razão invocada para alcançar a aludida pretensão, é que por ocasião da concessão do Abono Especial Temporário, convencionou-se que os padrões "K" e "L" correspondiam às carreiras de capitão o maior, respectivamente, o que não acontece com a atual tabela chamada paritária, em que os vencimentos daquelas duas carreiras são iguais aos dos padrões "L" e "M".

Assim sendo, é de inteira justiça que se conceda um aumento de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) para cada um daqueles padrões (K e L), onde estão classificados, em sua grande maioria, os profissionais de nível universitário, que têm, além das ponderáveis razões já apresentadas em seu favor, o dever de manter um padrão de vida compatível com suas profissões.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1956. — *Francisco Gallotti.*

N.º 129

Nas carreiras em que houver algum extranumerário considerado pelo artigo 51, da Lei n.º 284, de 28-10-36, como função auxiliar, com os vencimentos superiores aos dos funcionários ocupantes de Cargos Permanentes de Provimento Efetivo, fica assegurado aos ocupantes desta última carreira, o direito de serem enquadrados no mesmo padrão de vencimentos do extranumerário de referência mais elevada.

Justificação

Considerando ser a pretensão em causa matéria expressa em Lei, a qual tem motivado vários mandados de segurança vitoriosos e outros em pleno andamento, julgo de plena conveniência a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1956. — *Arlindo Rodrigues.* — *Mourão Vieira.* — *Ary Vianna.* — *Nelson Firmo.* — *Lima Guimarães.* — *Mendonça Clark.* — *Sebastião Archer.* — *Victorino Freire.*

N.º 130

A Emenda n.º 1.

Inclua-se onde convier:

"Art. Os Tesoureiros Auxiliares, Conferentes e Conferentes de Valores, interinos e substitutos, que se encontravam exercendo os respectivos cargos a 31 de dezembro de 1955, se-

rão independente de concurso, obrigatoriamente aproveitados nas vagas que vierem a ocorrer após a vigência desta lei, nos respectivos setores, respeitado o critério de antiguidade.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1956. — *Victorino Freire.*

N.º 131

Inclua-se onde convier:

O Técnico de Psico-Pedagogia ficará incluído no mesmo nível de vencimentos do grupo profissional de Médico, Engenheiro, Químico, Antropólogo, Biólogo, Arquiteto, etc. tendo em vista que é indispensável para provimento da função o respectivo diploma de curso superior universitário.

Justificação

O Técnico de Psico-Pedagogia é um técnico científico especializado que conclui curso de nível superior na especialidade. As suas atividades incluem:

1.º — Aplicação de técnicas psico-métricas e psico-dia gnósticas para:

a) Determinação do nível mental, classificação em grupos e indicação da orientação psicológica e pedagógica a seguir.

b) Exames analíticos e elaboração do perfil psicológico.

c) Exames da personalidade.

d) Exames de aptidões gerais e especiais.

e) Exames de orientação profissional e pre-vocacional.

f) Exames complementares para os diagnósticos e prognósticos dos médicos e para laudos jurídicos.

2.º — Tratamento:

a) Readaptação social e emocional de crianças e adolescentes desajustados.

b) Orientação psicológica e educacional de pais e educadores.

c) Correção de defeitos de linguagem.

3.º — Atividades didáticas:

a) Orientação de estágios com aulas teóricas e práticas para professores, assistentes sociais e acadêmicos, etc.

b) Aulas em cursos oficiais organizados pelas autoridades.

4.º — Trabalhos de pesquisas científicas:

a) Elaboração e publicação de testes originais, nacionais.

b) adição de testes estrangeiros no nosso meio e outras pesquisas mais.

A profissão é, obrigatoriamente, em todo o mundo, de nível superior universitário.

Para o preenchimento desta função foram exigidos não só os conhecimentos gerais de psicologia, como também os de pedagogia, comprovados perante o DASP pela apresentação de diplomas gerais e especiais de nível superior com doutorado e defesa de tese. Como se vê, é um cargo que exige especialização.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1956. — *Ruy Palmeira.*

N.º 132

O salário do pessoal temporário deve enquadrar-se dentro das condições regionais do mercado de trabalho e, na sua fixação serão considerados os encargos e obrigações a desempenhar, em conformidade com remuneração das mesmas atividades nos quadros do serviço público.

As pessoas temporárias e ao pessoal de obras se contará para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

O pessoal temporário, inclusive em regime de "acôrdo", com os Estados, ao completarem 5 anos de exercício efetivo, no trabalho ou função, fica equiparado aos funcionários da União, sendo considerado estável com todos os direitos e vantagens a estes atribuídos, inclusive a contagem do tempo de serviço, anteriormente prestado, para efeito de aposentadoria.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1956. — *Ruy Palmeira.*

N.º 133

Subemenda à Emenda n.º C

Suprima-se o § 1.º do art. 1.º da presente lei.

Justificação

A presente emenda justifica-se por si mesma.

No momento em que, bem passando a elevação do custo de vida, os legisladores tratam de aumentar os proventos da laboriosa classe dos servidores públicos, não nos parece justo que se aproveite a oportunidade para tirar-lhe vantagens já adquiridas em virtude de lei e no gozo das quais muitos se encontram há mais de dez anos. E, assim, um direito líquido e certo que eles já incorporaram ao seu patrimônio.

A vigorar tal parágrafo, aos funcionários nele enquadrados se infligiria um tratamento que não se coaduna com o verdadeiro espírito da lei que há tanto tempo transita pelo Legislativo.

O número de funcionários nessas condições é, além do mais, tão diminuto, que melhor seria respeitar-lhes os direitos adquiridos do que lhes deixar uma porta escancarada para os inevitáveis recursos ao poder judiciário. — *Daniel Krieger.*

N.º 134

Subemenda à Emenda n.º 1

Onde convier:

Art. ... Os proventos dos aposentados da União, inclusive dos oriundos da Magistratura, serão reajustados na forma da Lei n.º 2.622, de 29 de outubro de 1955.

Justificação

A alteração proposta é em virtude de que a lei reguladora do aumento de proventos dos magistrados aposentados apenas lhes concede 70% do aumento concedido aos ativos ao passo que o aumento dos funcionários da União, pela lei citada, é integral.

Essa subemenda fica na dependência da aprovação da emenda que aumenta em 20% os vencimentos dos magistrados.

Sala das Sessões, em ... de fevereiro de 1956. — *Daniel Krieger.* — *Juracy Magalhães.*

N.º 135

(Subemenda à Emenda n.º 1)

Acrescente-se onde convier:

"Aos servidores lotados nas Alfândegas, na Estação Aduaneira de Importação Aérea em São Paulo, bem como nas Mesas de Rendas Alfandegadas, que exerçam funções de fiscalização aduaneira, ficam asseguradas as mesmas vantagens conferidas por lei aos agentes fiscais do imposto de consumo, no que se refira a percentagens sobre a arrecadação".

Justificação

A Receita da União é constituída pela arrecadação dos seguintes tributos: imposto de renda, imposto de consumo e selo e imposto aduaneiro.

A maior ou menor arrecadação desses impostos depende evidentemente, de influências de diversas origens, porém a fiscalização é o único fator permanente que contribui decisivamente para o aumento da Receita. Sem a fiscalização eficiente, a arrecadação dos impostos ficaria à mercê da espontaneidade dos contribuintes. E, pois, o agente do fisco o elemento básico e indispensável à tranquilidade econômica do País.

Logo, os servidores incumbidos, legalmente, de tais misteres devem ser estimulados pelo próprio Governo, porque, como bem salientou a respeito uma alta personalidade britânica, "será preferível o Estado gratificar bem a essa classe de funcionários a deixar que outros venham a fazê-lo".

E' certo que o nosso Governo assim

tem entendido, como prova a existência da carreira de Agente Fiscal do Imposto de Consumo e, agora, com a criação no Plano de Classificação, ora em estudo, da série de classes de Agente Fiscal do Imposto de Renda, cujos integrantes percebem remuneração variável, segundo a maior ou menor arrecadação entre dois exercícios.

Entretanto não podemos deixar de reconhecer que aos funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação aduaneira, cujas atribuições são idênticas às dos agentes fiscais do imposto de consumo (concernente a mercadorias importadas do estrangeiro — art. 97, 98 e 110 da Nova Consolidação das Alfândegas e Mesas de Rendas e Lei n.º 2.653, de 24 de Novembro de 1955 — Imposto de Consumo), ainda não lhes foi dispensado o mesmo tratamento.

Por outro lado, aos servidores lotados nas Recebedorias Federais foram asseguradas as mesmas vantagens estabelecidas para as Coletorias Federais (arts. 38 e 39 e seus parágrafos da Lei n.º 1.293, de 28-12-50), enquanto que aos servidores aduaneiros, também com funções arrecadadoras, não foram resguardados os mesmos direitos.

Trata-se, por conseguinte, com a presente emenda, de fazer justiça a uma determinada classe de servidores, que desempenham atribuições idênticas às de outros colegas, na mesma localidade (art. n.º 259, alíneas a e c, da Lei n.º 1.711, de 28 de Outubro de 1952 — Introdução do Projeto número 4.844-A, de 1955) assegurando-lhes o mesmo tratamento já dispensado a outras classes de funcionários em igual situação.

Sala das Sessões, em 27 de Fevereiro de 1956. — *Kerginaldo Cavalcanti*.

N.º 136

Onde couber:

Art. ... Aplicar-se-á, desde já, o preceituado pela letra "a", do art. 259, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Parágrafo único — As apostilas serão feitas, mediante simples requerimento dos interessados, pelos respectivos órgãos do pessoal.

Justificação

Esta emenda, de todo justa, apenas se antecipa aos novos estudos do Plano de Classificação e constitui, ainda, uma colaboração do Senado aos que se incumbem daqueles estudos.

Nenhuma despesa nova trará aos cofres públicos, de vez que a equiparação, que traz de pronto, terá que ser feita, fatalmente, quando da Reclasseificação, por imposição legal.

Não há, pois, como negar o justo cabimento da mesma.

Sala das Sessões, em 27 de Fevereiro de 1956. — *Kerginaldo Cavalcanti*.

N.º 137

Inclua-se onde couber:

"Art. — Aos ocupantes de cargos e funções de natureza técnico-científica, para cujo provimento seja exigido diploma de curso universitário de grau superior ou defesa de tese, fica atribuída uma gratificação adicional correspondente a 10 % dos respectivos vencimentos ou salários".

Justificação

1. Esta Emenda não reclassifica cargos ou funções, que permanecem nos mesmos padrões e classes atuais.

2. Estabelece apenas uma gratificação pela prestação de serviços de natureza técnico-científico, de nível universitário superior.

3. A legislação vigente já estipula várias outras modalidades de gratificação adicional, quer pela execução de trabalhos de natureza especial, quer pelas condições intrínsecas dos serviços prestados.

4. Assim, esta Emenda vem, atender em parte, às justas pretensões dos ocupantes de funções que exigem

formação de grau universitário superior.

Sala das Sessões, em 27 de Fevereiro de 1956. — *Kerginaldo Cavalcanti*.

N.º 138

Submenda n.º 1

Acrescente-se onde convier:

Os atuais servidores intervinhos da União e das autarquias ocupantes de cargos para cujo exercício se exija o diploma de curso superior, e que já se encontrem em exercício aos 26 de fevereiro de 1956, serão efetivados, mediante concurso de Títulos.

Justificação

Procura-se na emenda n.º 1, efetivar os extranumerários da União e das autarquias.

Nada mais equânime que se estenda igual benefício aos servidores intervinhos supracitados, ainda mais quando tal proceder não onerará aos cofres públicos.

E' de salientar-se que a medida atingirá funcionários que pelo alto tirocinio com que vem desempenhando as aludidas funções justificam, amplamente, a medida ora pleiteada.

Exigindo-se concurso de títulos, proceder-se-á ao joramento de que fala a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União), para a efetivação de servidores da União e das autarquias.

O Senado na sua alta sabedoria há de reconhecer a justiça do que aqui se vindica.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — *João Villasboas*. — *Otacílio Jurema*.

N.º 139

Onde couber:

Art. ... — A Tesouraria da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado de Minas Gerais fica enquadrada na 1.ª Categoria, na forma do que dispõe o art. 1.º da Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — *Ulisses Guimarães*.

Justificação

A Lei n.º 403-48, em seu artigo 1.º, determina que as tesourarias das repartições subordinadas ao Ministério da Fazenda são escalonadas em cinco categorias, de acordo com a movimentação de valores a seu cargo.

Acontece que a lei n.º 403, enquadrando erroneamente a tesouraria da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado de Minas Gerais como de 2.ª categoria, conseqüente à deficiência de dados fornecidos ao Congresso Nacional, quando da elaboração da referida lei, conforme expressa o próprio relator da Mensagem n.º 577, de 1947 (DCN, de 19-12-47, pág. 8.991, 2.ª coluna).

E, evidenciado o erro, pois atingiu a tesouraria da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Minas Gerais — no "Biênio 1945-1946" que serviu de base à reestruturação prescrita na Lei n.º 403-48 — movimentação de valores superior a "dois bilhões de cruzeiros" — conforme demonstração fornecida pela Contadoria Seccional junto à Delegacia Fiscal em Minas Gerais e por esta repartição remetida à Diretoria Geral da Fazenda Nacional juntamente com o Ofício número 4.690-54, protocolado no Serviço de Comunicação do Ministério da Fazenda sob n.º S. C- 120.299-54, permanece a referida Tesouraria da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais prejudicada em sua classificação, apesar de sua comprovada "movimentação de valores" exigida para a 1.ª categoria, desde o "Biênio de 1945-1946", na forma do que dispõe o art. 1.º da Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, citada.

E' de se ressaltar, também, que a movimentação de valores a cargo da Tesouraria da Delegacia Fiscal em Minas Gerais é ascendente em cada

exercício financeiro encerrado, conforme demonstram os elementos fornecidos pela Contadoria Seccional junto àquela repartição, cujas cifras referem-se "exclusiva e unicamente" ao Movimento de Valores da Tesouraria da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado de Minas Gerais, sediada em sua Capital, cidade de Belo Horizonte, onde não há Recebedorias Federais, Estação de Importação Aérea, Serviço de Repressão ao Contrabando, Agências Aduaneiras, Mesas de Rendas, Postos Fiscais, Registros Fiscais e nem Alfândegas como em determinadas Unidades da Federação que, além de sua delegacia Fiscal, acusam na apuração anual do movimento de valores do Ministério da Fazenda naqueles Estados, a "soma da movimentação de valores de todas aquelas repartições fazendárias".

O Senado Federal agir com justiça aprovando a presente emenda que visa corrigir um erro de classificação cometido pela Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948.

N.º 140

Ao artigo 10 do substitutivo do projeto de lei de reclassificação.

Parágrafo único — Nenhum funcionário público poderá ter padrão inferior ao dos extranumerários mensais ou extranumerários a serem absorvidos nos respectivos quadros.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — *Alencastro Guimarães*.

N.º 141

Acrescente-se no art. 9.º, logo após "Atos das Disposições Constitucionais Transitórias", o seguinte:

e art. 27 § 1.º da Lei 1.522 de 26 de setembro de 1951.

Justificação

De acordo com o art. 27 § 1.º da Lei 1.522-51, foram admitidos os servidores que hoje compõem o quadro funcional da Comissão Federal de Abastecimento e Preços.

Dada a premência de pôr em execução a referida Lei, tais servidores foram admitidos como extranumerários de acordo com a letra expressa da Lei, porém, até esta data, apesar de se caracterizarem, de fato e de direito, como extranumerários mensais, encontram-se em situação de inferioridade.

Sob esse regime de admissões, existem servidores com até 9 anos de serviço, vindos da antiga Mobilização da Coordenação Econômica e da extinta Comissão Central de Preços e que, mais uma vez, serão prejudicados caso não venha a ser aprovada a emenda ora apresentada.

Acresce notar que os referidos servidores é que tornaram possível o funcionamento do órgão no tempo oportuno e não podem continuar pagando, sob pena de flagrante injustiça, pelas falhas motivadas pela própria Lei.

Assim, a emenda ora apresentada visa apenas, corrigir injustiças. — *Kerginaldo Cavalcanti*.

N.º 142

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º Substituíam-se os artigos 1.º e 126 pelos seguintes:

Art. 1.º Os padrões de vencimentos e as referências de salário dos servidores civis da União e dos Territórios passam a ter os seguintes valores mensais:

A a 17	4.500,00
B e 18	5.500,00
C e 19	5.900,00
D e 20	6.700,00
E e 21	7.200,00
F e 22	7.700,00
G e 23	8.200,00
H e 24	9.000,00
I e 25	9.800,00
J e 26	10.700,00
K e 27	11.500,00
L e 28	13.000,00
M e 29	14.500,00
N e 30	15.500,00
O e 31	17.000,00

Justificação

Se o critério foi um aumento equivalente aos dos militares deve ser adotada a presente tabela que mais se aproxima do mesmo.

Sala das Comissões, em 27 de fevereiro de 1956. — *Ruy Palmeira*.

N.º 143

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 38 de 1956:

Ficam enquadrados nos Padrões M, N e O todos os que exerçam funções para as quais seja exigido o diploma de curso superior.

Justificação

E' pacífico o pensamento sobre a necessidade de beneficiar aos que, no serviço público têm diploma de curso superior.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — *Ruy Palmeira*.

N.º 144

Serão enquadrados nos Padrões M, N e O os funcionários que pertencendo aos quadros de telegrafistas ou postalistas estejam servindo como médicos ou dentistas.

Compreende-se que deva ser aceita a sugestão pela Justiça que encerra.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — *Ruy Palmeira*.

N.º 145

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 38 de 1956:

Ficam automaticamente enquadrados na carreira de Postalista os Carteiros que estejam desempenhando ou que tenham desempenhado durante cinco anos ou mais funções próprias daquela carreira nas diferentes seções do Tráfego Postal dos Correios e Telégrafos.

Justificação

Exercem os carteiros funções de responsabilidade e muitos deles têm todo o seu tempo de serviço como postalistas.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — *Ruy Palmeira*.

N.º 146

Inclua-se onde convier:

O pessoal temporário e o pessoal de obras ficam sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º e arts. 2.º e 21 da Lei n.º 1.890, de 13 de julho de 1953.

Art. — O pessoal temporário, inclusive em regime de acordo com os Estados, ao completar cinco anos de efetivo exercício no trabalho ou funções, fica equiparado aos funcionários da União, sendo considerado estável com todos os direitos e vantagens a este atribuídos, inclusive a contagem do tempo de serviço anteriormente prestado, para efeito de aposentadoria.

JUSTIFICAÇÃO

Constitui medida do mais alto sentido humano o amparo ao pessoal referido na emenda.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — *Ruy Palmeira*.

N.º 147

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 38, de 1956

Onde couber:

Art. — Não poderá ser inferior a 30 % (trinta por cento) do salário mínimo da Região onde residam, o mínimo individual de pensão concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) aos descendentes ou dependentes dos seus segurados, não podendo ser também inferior ao 52-

lário mínimo local o total da referida pensão.

Art. — Não poderão ser superiores a 6 % (seis por cento) os juros cobrados pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado nos empréstimos simples ou hipotecários até Cr\$ 200.000,00 concedidos aos seus segurados, sendo de 8% (oito por cento) o juro máximo para os empréstimos hipotecários superiores à referida importância de Cr\$ 200.000,00.

Parágrafo único — Os empréstimos atualmente em vigor terão os seus saldos reajustados nas bases fixadas neste artigo.

Art. — Aos mutuários do IPASE, em atraso de prestações imobiliárias é concedida a faculdade de desdobramento do débito de 60 (sessenta) prestações mensais, consignáveis ou não em folha de pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento de vencimentos e salários dos servidores civis da União, previsto no Substitutivo, virá praticamente triplicar as rendas do IPASE, sendo justo, assim, que os servidores, que irão sofrer considerável desconto em seus salários, fiquem desde logo beneficiados com várias medidas, que, do contrário, ficarão ao inteiro arbítrio dos diretores daquela Instituição.

O caso do mínimo individual da cionalismo tem a justificá-lo a situação especial em que se encontram os descendentes dos militares, cujos pensionistas têm assegurada a pensão mínima de Cr\$ 750,00 mensais, quando o mínimo assegurado ao descendente do civil é de apenas Cr\$ 150,00. A emenda não virá sanar "in totum" esta desigualdade; entretanto, contribuirá para torná-la menos flagrante.

Quanto à emenda a respeito dos juros cobrados pelo IPASE, não se justifica que sejam os mesmos cobrados pelas Caixas Econômicas, uma vez que estas últimas pagam juros a particulares, ao povo, pelos depósitos que nelas fazem e de onde lhes vêm os meios para fazerem as Caixas empréstimos simples ou imobiliário. Já com o IPASE tal não acontece, pois ele lida e movimentar os dinheiros que arrecada do próprio funcionalismo.

E quanto ao desdobramento das prestações imobiliárias em atraso, não só é uma praxe adotada pelo próprio Instituto, como também vem beneficiar os mutuários do IPASE nas mesmas bases concedidas recentemente pelo Congresso aos mutuários das Caixas Econômicas de todo o país. A emenda apenas assegura igualdade de tratamento.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — a) Nelson Firma.

N.º 148

Acrescente-se, onde convier: Os servidores interinos da União e das autarquias que tenham estado em exercício de seu cargo até 31 de janeiro de 1956, que sejam portadores de diploma de nível superior, serão efetivados na data da promulgação desta Lei.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Lima Guimarães.

N.º 149

Acrescente-se, onde couber: Art. Aos procuradores judiciais das estradas de ferro incorporadas ao patrimônio da União, sob regime especial, aplica-se, para todos os efeitos, o que dispõe a Lei n.º 2.123, de 1.º de dezembro de 1953, independentemente da respectiva situação financeira.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria da emenda, já focalizada perante as Comissões Conjuntas, não pode deixar de merecer acolhida.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Atílio Vivacqua.

N.º 150

(Ao substitutivo do Projeto de Lei da Câmara n.º 38-56).

Acrescente-se, onde couber:

Art. Consideram-se efetivos como procuradores de autarquias federais os servidores interinos que, a data da vigência da Lei n.º 2.123, de 1953, exerciam os cargos ou as funções referidos no artigo segundo da lei, inclusive os assistentes lotados ou servindo nos departamentos jurídicos das mesmas categoria, o disposto no art. 4.º da Lei n.º 2.123, e, quanto promoção, mediante concurso do título, a regulamentação adotada na Portaria n.º 23, de 1954, do Ministério da Fazenda.

Justificativa

A Lei n.º 2.123, de 3 de dezembro de 1953, teve como finalidade enquadrar numa só carreira, a de procurador, que estruturou, os cargos de advogados, consultores jurídicos, adjuntos e assistentes, existentes nos serviços jurídicos das autarquias federais.

A respeito, e quanto às Caixas Econômicas Federais, o Ministro da Fazenda baixou uma Portaria, de 20 de janeiro de 1954, para regulamentar a aplicação da lei.

Evitando disparidade de interpretações, a emenda objetiva deixar pacíficos os benefícios consignados na Lei n.º 2.123 aos servidores em exercício nos órgãos jurídicos das autarquias federais mas, por outro lado, fixa que as promoções dos mesmos servidores serão processadas mediante concurso do título, segundo a regulamentação da Portaria n.º 23, de 1954, do Ministro Osvaldo Aranha.

A emenda não envolve nenhum favoritismo, de vez que aproveita aos servidores que já ocupavam os cargos ou exerciam as funções especificadas na Lei n.º 2.123, a data da qual diploma legal, Condiciona a promoção todavia ao concurso de títulos, critério de seleção.

A constitucionalidade da emenda decorre da própria Lei n.º 2.123. E ainda de acrescentar-se que as autarquias exigem, quanto ao provimento de seus cargos, sistema mais elástico e flexível do referido pela Lei Maior, quanto aos cargos públicos propriamente ditos. Este ponto de vista é pacífico nas decisões do Egrégio Tribunal Federal, como no julgamento de Recurso n.º 20.695, de que foi relator o Ministro Nelson Hungria.

A emenda evita que situações semelhantes tenham tratamento desigual. Não cria despesas novas para as autarquias.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Lima Guimarães.

N.º 151

Onde convier:

Artigo. Ao ocupante de cargo ou cargos de caráter permanente e de provimento em comissão, quando dele ou do último deles afastado, depois de dez anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente.

Justificativa

A Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, quando seu projeto transitou pela Câmara e pelo Senado, foi elaborada, o que se conclui de seu histórico (Diários do Congresso Nacional de 27-10-51, pag. 10.206 e de 11 de dezembro de 1951, pag. 12.745), com finalidade única de amparar os titulares de cargo em comissão, nas condições expressas, levando em conta o grande decurso de vencimentos a que se viam compelidos, após mais de dez anos de exercício ininterrupto.

A redação do artigo 1.º da referida lei: "Ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em

comissão, nas condições expressas, levando em conta o grande decurso de vencimentos a que se viam compelidos, após mais de dez anos de exercício ininterrupto.

A redação do artigo 1.º da referida lei: "Ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão quando afastado dele depois de mais de 10 (dez) anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente, "não tem permitido que dê os efeitos desejados. Estabelecendo ela vantagens para quem tenha exercido "cargo" (e não cargos) elimina do benefício o ocupante que, por exemplo, tenha exercido, pelo prazo estipulado, cargos em comissão, equivalente, do mesmo padrão de vencimentos. O que deve ter predominância, no caso, é o padrão de vencimentos que dá o padrão de vida e não a natureza dos cargos, ou melhor o fato de ter sido um ou mais cargos, desde que em comissão e exercidos sem interrupção. Ora, para evitar-se a queda brusca de vencimentos, é irrelevante o fato de ser um só cargo exercido ou vários, de padrões equivalentes.

Se o texto legal tivesse em vista conceder honrarias ao funcionário, então não se limitaria a garantir a percepção de vencimentos, mas a própria estabelecida na função.

A lei, como está redigida, não ampara, por exemplo, funcionário que tenha mais de dez anos ininterruptos de função em comissão, só pelo fato de ter desempenhado não apenas um, mas 2 cargos equivalentes.

Saliente-se as dificuldades materiais a que ficaria sujeito o funcionário privado de boa parcela de sua modesta remuneração, colocando-o em verdadeiro desajustamento financeiro, o que certamente provocaria graves inconvenientes para o sustento familiar e para o rendimento do um desajustamento funcional com serviço público.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Gilberto Marinho.

N.º 152

I — Incluir no Grupo Ocupacional TC-600 Economia e Finanças, Série de Classes Economista, a função de Assessor Econômico, referência 30, do Conselho Nacional de Economia, que consta no Anexo-XI para posterior classificação.

II — Alterar por consequente no Ano IX na parte referente ao Grupo Ocupacional Economia e Finanças, a regra de enquadramento, que passa a ser seguinte:

Regra de enquadramento: art. da Lei.

Grupo Ocupacional: Economia e Finanças

Código: TC-600.

Série de Classes: Economista.

Código: TC-600.

CLASSE A E B

Economista — J, K, L, M e N

Economista — 27, 28, 29 e 30.

Assessor-Econômico — 30

Série de Classes: Técnico de Economia e Finanças

Código: TC-602.

CLASSE B

Técnico de Economia e Finanças — 29, 30 e 31

Código: TC-603

Técnico-Auxiliar de Economia e Finanças — 24, 25, 26, 27 e 28.

III — Cancelar no Anexo XI a referência à função de Assessor Econômico, 30 do Conselho Nacional de Economia.

Justificativa

Trata-se, ao que tudo leva a crer, de um descuido lamentavelmente ocorrido por ocasião do enquadramento, por isso que o servidor ocupante da função de Assessor-Econômico,

referência 20, do Conselho Nacional de Economia, goza de estabilidade assegurada em lei, e vem exercendo, com inequívoca eficiência e incontestável capacidade profissional, as funções técnicas em que se acha investido desde a instalação do Conselho.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Francisco Gallotti.

N.º 153

Art. 4.º — É assegurado aos extranumerários contratados e ao pessoal temporário da Verba 3 e de Obras, aumento de salário em bases iguais ao do funcionalismo civil.

Justificação

1 — O pessoal da Verba 3 ou de Obras não foi beneficiado pelos dois (2) abonos últimos, concedidos ao funcionalismo público e autárquico.

2 — O pessoal da Verba 3 ou de Obras não é pago pela verba de pessoal, não alterando, portanto, o teto de 7 bilhões estabelecido pelo Governo para concessão do aumento.

3 — O pessoal da Verba 3 ou de Obras não tem nenhuma ampar o legal, nem sequer as leis trabalhistas, para beneficiá-lo.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Filinto Müller.

N.º 154

(Substitutiva ao § 2.º do art. 1.º.) Os funcionários de vencimentos superiores ao padrão "O" terão um aumento correspondente ao concedido aquele padrão.

Justificação

O dispositivo proposto atende ao sistema do substitutivo e visa a dar uma justa solução à situação dos servidores nela referidos.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Atílio Vivacqua.

N.º 155

Art. Os funcionários efetivos do Serviço Público e das Autarquias, com vencimentos fixados na forma do artigo 7.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, terão os referidos vencimentos enquadrados nos novos símbolos e valores constantes da presente Lei, obedecidos os mesmos critérios do anterior enquadramento automaticamente.

Justificação

Os servidores a que se refere a emenda têm vencimentos superiores ao do padrão "O" fixados na legislação citada. Embora a omissão do projeto não pudesse atingir situações jurídicas definitivamente constituídas, cabe ao legislador evitar interpretações, formulando claramente a norma legal aplicável.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Atílio Vivacqua.

N.º 156

Emenda n. 39 da Comissão de Constituição e Justiça

(Aprovada também na Comissão de Serviço Público)

Art. 1.º — Os atuais funcionários interinos ocupantes de cargos isolados de provimento efetivo da União e das autarquias, que contem, pelo menos, cinco anos de contínuo exercício no cargo, ou, pelo menos dez anos contínuos de serviço público, serão automaticamente efetivados na data da promulgação desta lei.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos que exercem internamente cargos vitalícios, como tais, considerados na Constituição, ou que exercem cargos em comissão ou cargos onde haja ocupantes efetivos.

Justificação

1 — A constitucionalidade da presente emenda está assegurada pelo artigo 186 da Constituição:

«A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde».

De fato, não se tratava de cargo de carreira, a lei pode ou não exigir o concurso para a investidura no cargo, como acentua Pontes de Miranda:

«Do art. 186, também se tira que os poderes públicos estão limitados de qualquer nomeação para postos de carreira das repartições administrativas incluídas as repartições dos corpos legislativo e judiciário, sem concurso de provas de títulos, a falta de um dos dois pressupostos faz nula — por inconstitucionalidade, a nomeação. A lei ordinária «pode» exigir o pressuposto, ainda que não se trate de funcionário de carreira. (Comentário à Constituição de 1946).

2 — O artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias efetivou os interinos que, na data da Constituição, contavam 5 (cinco) anos de serviço público. Trata-se, agora, de amparar, também os interinos ocupantes de cargos isolados que não contavam, em 1946, aquele tempo de serviço. Muitos dos atuais interinos contam, hoje, mais de doze (12) anos de efetivo exercício.

3 — Por um princípio de justiça foi baixada a Lei n. 2.284, de 9 de agosto de 1954, segundo o qual mesmo o extranumerário «provisório», isto é, o extranumerário interino, será «equiparado ao funcionário efetivo para todos os efeitos», após 5 (cinco) anos de exercício», pois que a «estabilidade é a garantia do emprego que se adquire após certo trabalho, e enquanto bem servir», conforme reconheceu o Governo na exposição de motivos anexa à Mensagem Presidencial n. 434 de 1953, dirigida à Câmara dos Deputados (Diário do Congresso de 4 de novembro de 1953). Por isso a Lei n. 2.284, de 9 de setembro de 1954, não exigiu a prestação de prova de habilitação para efetivar o extranumerário.

4 — O pessoal extranumerário sempre gozou de menos direitos e menores regalias que os funcionários públicos, pois que são admitidos a título precário. Posteriormente, em 14 de setembro de 1951 — Decreto 29.907 (17-9-1951), a Administração criou uma nova categoria de extranumerário — Os provisórios — cuja situação em relação aos demais, se poderia, considerar como precaríssima. A Lei n. 2.284, de 9 de agosto de 1954, equiparou aos funcionários efetivos os extranumerários mensaisistas que contassem ou viesse a contar cinco (5) anos de serviço público. Esse diploma legal foi, evidentemente, aplicado aos provisórios, cuja situação, antes, consideravelmente, inferior à dos interinos superou a destes. O padrão a que a Lei visou equiparar os extranumerários era a categoria — funcionários públicos — mas, — embora pareça incrível, os amparados, isto é, os equiparados, superariam o padrão. Assim, é que, no exercício das mesmas atribuições, — encontramos o extranumerário admitido há menos de um (1) ano (admitido antes de 9 de agosto de 1954) com sua estabilidade assegurada, enquanto que a mesma estabilidade.

5 — Uma vez que o disposto na presente emenda não se aplica aos ocupantes de cargos de carreira, nem

aos ocupantes de cargos vitalícios, nem aos ocupantes de cargos em comissão, sua constitucionalidade é perfeita, e, tendo em vista que a Constituição assegura a estabilidade aos servidores em questão depois de cinco (5) anos de exercício efetivo (art. 188 — II) e a Legislação do Trabalho garante ao trabalhador a estabilidade após 10 (dez) anos de serviço, nada mais justo do que o pretendido nesta emenda.

Observação — Esta emenda não acarreta nenhum aumento de despesa, a União.

Sala das Comissões, em 27 de fevereiro de 1956. — Senador Saulo Ramos.

Nº 157

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 38-56 Onde couber:

Suprima-se o § 1º do art. 1º da Emenda nº 1.

Justificação

Os funcionários que auferem diferenças de vencimentos, a qualquer título ou em virtude de lei, conforme está redigido na emenda em apreço, gozam regalias por força de instrumento legal, achando-se, assim, com direitos adquiridos. Aproveado esse parágrafo, recorrerão os prejudicados ao Judiciário que lhe dará ganho de causa baseado no parágrafo 3º do art. 141 da Constituição Federal. Torna-se, dessa forma, inócuo a emenda.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. Saulo Ramos.

Subemenda n. 158 à Emenda nº 1

Acrescente-se onde couber:

Art. ... — Os atuais funcionários interinos com mais de cinco (5) anos de exercício serão efetivados independentemente de concurso de títulos e provas.

Justificação

O disposto no art. 1º da emenda nº 1 mandando enquadrar os extranumerários-mensaisistas nos atuais quadros de funcionários, garantindo-lhes, assim, a efetivação deixa os funcionários interinos numa situação de gritante desigualdade.

A presente subemenda estabelecendo a efetivação dos funcionários interinos com mais de cinco (5) anos de efetivo exercício visa corrigir em parte, aquela injustiça. Ainda recentemente foram efetivados funcionários interinos por ocasião de enquadramento dos servidores do Departamento dos Correios e Telégrafos. E o disposto em lei recente que assegura aos extranumerários com mais de cinco anos de serviço todas as vantagens e garantias dos funcionários efetivos constitui outro precedente ao qual não pode ficar diferente o legislador.

ACEITANDO a presente Subemenda o Senado não estará se opondo à exigência do concurso para o ingresso no serviço público mas; tão somente, fazendo justiça e considerando como prova válida de eficiência, os longos anos de exercício no cargo interinamente ocupado.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Saulo Ramos.

Subemenda à emenda nº 1 ao Projeto nº 4.84-E-54

Art. — Os servidores públicos para cujo ingresso no cargo ou função seja exigido diploma de nível universitário superior, ficam classificados nas letras N e O ou referências 30 e 31.

§ 1º — São considerados de nível universitário superior os profissionais portadores de diploma de curso superior ministrado por escola oficial ou oficializada, com três ou mais anos de duração, para cujo ingresso tenha sido

exigido o curso colegial completo (secundário e científico ou clássico).

§ 2º — O enquadramento a que se refere o presente artigo será feito na base do tempo de serviço no cargo ou função, distribuindo-se 60% para a letra N e 40 % para a letra O ou, respectivamente referências 30 e 31.

Justificação

Os profissionais de nível universitário superior vêm, há seis anos, lutando por melhor tratamento no conjunto do funcionalismo público. Constituem os profissionais de nível universitário superior a grande massa de técnicos sobre os quais repousam as maiores responsabilidades do serviço público. Poderiam ser citados inúmeros exemplos que servem de desestímulo aos técnicos em geral. É comum encontrarem-se contínuos precebendo mais que médicos e outros profissionais liberais.

A oportunidade de se fazer justiça não pode ser perdida, principalmente quando se pretende substituir um plano de reclassificação, por uma emenda de simples aumento de vencimento.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Saulo Ramos.

Nº 160

PROJETO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Sub-Emenda Nº à Emenda Nº 1

Inclua-se onde couber:

«Até que seja aprovado o Plano de Classificação de Cargos e Funções dos Servidores Públicos Cíveis da União, a que se refere o art. n.º, será concedido ao pessoal temporário, de obras, serviços e encargos, verbas globais, fundos ou recursos especiais, um aumento equivalente a 50% dos respectivos salários.

Justificação

Considerando que a Emenda 1, de autoria do Senador Apolônio Sales, trata do aumento dos servidores públicos da União; não obstante tal emenda não se refere ao pessoal pago pelas verbas 3 e 4 (Serviços e Encargos e Obras) também servidores da União; Considerando que, entretanto, o custo de vida determinou a elevação dos vencimentos dos demais servidores públicos atingiu com não menos intensidade os servidores das Verbas 3 e 4;

Considerando, ainda, que a melhoria proposta não afetará o teto estabelecido pelo Governo para os gastos com o presente aumento, uma vez que as Verbas 3 e 4 são votadas e perduram independentemente do aumento, é que:

A Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, entidade devidamente registrada e organizada nacionalmente, representando cerca de 15.000 servidores do DNER, contando, portanto, em seu quadro social, entre outros, com grande quantidade de servidores pagos pela Verba de Obras, propõe seja reparada esse esquecimento, sendo concedido o aumento de 50% sobre os seus vencimentos atuais dos referidos servidores, até que o Plano de Classificação de Cargos venha normalizar sua situação.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — João Villasboas.

Nº 161

Inclua-se, como parágrafo, ao art. 9º: § 2º — A absorção dos extranumerários de que trata este artigo far-se-á nos quadros permanentes ou suplementares, em carreiras próprias ou afins, de acordo com a sua ocupação funcional e os respectivos níveis de salários.

Justificação

Visa a presente emenda — Sei Qualquer Aumento de Despesa — evitar futuras injustiças no critério a se adotado na absorção do pessoal extranumerário da União, de que trata art. 9º do Substitutivo Apolônio Sales ao Plano de Reclassificação.

Paralelamente às carreiras do serviço público, existem séries funcionais de igual denominação e outras afins, toda tratando de serviço igual, dentro de uma mesma especialidade, que deverão ser mantida visando inclusive facilitar ao em vez de tumultuar, a posterior reclassificação do funcionalismo, a ser feita por força do art. 259, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos da União).

Não se estabelece, desde logo, um critério, alto e racional, para a absorção do pessoal extranumerário da União, «aos atuais quadros do funcionalismo», como estabelece de modo vago o substitutivo Apolônio Sales, será condenar fatalmente a injustiçada classe dos extranumerários — a que se pretende dar, pela primeira vez o merecido tratamento face aos dispositivos constitucionais que determinaram a igualdade entre todos os servidores do Estado de iguais atribuições — as riscos e incertezas que cumpre ao poder público evitar.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Francisco Gallotti.

Nº 162

Inclua-se onde e como couber:

Os professores do I.N.S.M. ficam incluídos entre os ocupantes de cargos de nível superior.

Justificação

O ensino especializado ministrado por aqueles professores aos deficientes da audição e da fala reveste-se, de características específicas, cujo nível de complexidade e dificuldade e cujas exigências técnicas e culturais, o protejam acima mesmo do nível do professor do ensino secundário.

Outro não foi, aliás, o pronunciamento categorizado da douda Comissão de Classificação de Cargos, que, após criteriosa análise do trabalho e consequente especificação de deveres e responsabilidades, houve por bem classificar no mesmo nível o Professor de Ensino Especializado (I.N.S.D.) e o Professor de Ensino Secundário.

Em verdade, o ensino da língua falada e escrita aos deficientes da audição e da fala é incomparavelmente mais difícil, complexo e especializado do que o ensino de qualquer língua estrangeira, viva ou morta, por mais estranha que seja, aos que já possuem uma linguagem verbal e o sentido eminentemente educativo da audição. E em virtude da profunda diferença de métodos de aprendizagem que as línguas estrangeiras são incluídas entre as disciplinas do curso secundário, no qual elas são desenvolvidas em nível inferior ao de ensino da palavra falada e escrita aos surdos-mudos e outros deficientes. É a aquisição da linguagem falada e escrita pelo surdo é processo muito mais complexo e intelectualizado, requerendo técnicas muito mais especializadas e de domínio incomparavelmente mais difícil. O exercício do cargo de professor de cultura geral do I.N.S.D. exige, além de cultura e conhecimentos de pedagogia geral, o domínio da pedagogia especial dos deficientes da audição e da fala (surdos-mudos, audi-mudos, tartamudos, disléticos, etc.), a qual en-

volve, nos seus múltiplos aspectos, a psicologia, a didática e a metodologia deste ramo especial de ensino emendativo. Na formação e seleção destes professores não se exigem apenas os conhecimentos de um professor comum, mas também os referidos à sua especialização, altamente dificultada pelas condições psico-médico-sociais dos portadores daquelas deficiências e envolvendo conhecimentos de anatomia e fisiologia dos órgãos da audição e da fala, tanto nos seus aspectos normais como nos caracteres excepcionais que assumem nos múltiplos casos de anormalias sensoriais e perceptivas.

Além de tudo isto, o I.N.S.M. é estabelecimento padrão do ensino a deficientes da audição e da fala, sendo seus professores responsáveis pela orientação em todo o país.

Cabe, ainda, salientar que, tratando-se de classe com limitadíssimo número de cargos (23) a aprovação desta sub-emenda não acarretaria sensível aumento de despesa.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Francisco Galloiti.

N.º 163

Art. É assegurado aos Observadores Pluviométricos, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, remuneração correspondente ao salário mínimo da região.

Justificação

Os Observadores Pluviométricos, que prestam serviços ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, continuam percebendo salário mensal de sessenta cruzeiros (Cr\$ 60,00). Parece incrível, mas é verdade. Embora contemplados com o abono de emergência (Lei n.º 1.765), de 18 de dezembro de 1952 não o receberam até hoje, limitando-se sua remuneração à ridícula importância de sessenta cruzeiros, pagos com a maior irregularidade. Nada mais justo, portanto, que lhes seja deferido o pagamento na base do salário mínimo da região, corrigindo-se, assim, uma das maiores iniquidades já verificadas no serviço público.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Freitas Cavalcanti.

N.º 164

(Sub-emenda à emenda n.º 1)

Art. É assegurado aos servidores em regime de "Acórdos" entre a União e os Estados aumento de salário igual ao concedido aos extranumerários mensais da União, a quem estão equiparados na forma do art. 264 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, correndo as despesas por conta do Tesouro Nacional.

Justificação

Os servidores em regime de "Acórdos" entre a União e os Estados foram equiparados aos extranumerários da União por força do art. 264 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União). Nessa categoria, isto é, como extranumerários mensais da União, foram expressamente contemplados com os abonos de emergência e especial temporário, de acordo com as leis ns. 1.765, de 18 de dezembro de 1952 e 2.412, de 1 de fevereiro de 1954.

A lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, que assegura estabilidade nos extranumerários com 5 anos de serviço, foi aplicada aos servidores do "Acórdos", conforme Preceito no DASP, publicado no D. O. de 31 de dezembro de 1954, no qual se lê:

«Os servidores dos chamados "Acórdos" entre a União e os Es-

tados estão legalmente equiparados aos extranumerários da União, conforme art. 264 do atual Estatuto. A eles se estendem, consequentemente, os benefícios da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, a saber, a equiparação plena aos funcionários efetivos, no tocante aos mensaisistas que contem ou venham a contar cinco anos de serviço público.»

O Decreto n.º 11.159, de 29 de dezembro de 1942, em seu art. 15, estabelece originariamente a equiparação de salários do pessoal em regime de "Acórdos" e os extranumerários da União. Por outro lado, o Decreto n.º 20.270, de 17 de dezembro de 1951, incluiu os servidores de "Acórdos" no regime de IPASE em nível correspondente aos extranumerários da União.

Não há, por isso, a menor dúvida de que os servidores em regime de "Acórdos", na qualidade de extranumerários da União, devem ser contemplados com benefícios desta lei.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Freitas Cavalcanti.

N.º 165

Sub-emenda à emenda n.º 1

Art. Enquanto não dispuserem as ferrovias e os serviços marítimos e portuários administrados pela União, sob forma de autarquia ou em regime especial de recursos financeiros próprios para o pagamento do aumento estabelecido nessa lei, incumbirá à União prover ou suplementar as respectivas despesas por conta do Tesouro Nacional.

Justificação

Todas as ferrovias da União, exceto a Santos-Jundiaí, vivem em regime deficitário. Para que o seu pessoal recebesse os abonos estabelecidos com as leis ns. 1.465 e 1.402 foi preciso que se atribuisse expressamente ao Tesouro Nacional a responsabilidade desse ônus, que vem sendo pago através recursos orçamentários.

Prevalecendo a mesma situação deficitária com relação às referidas empresas, impõe-se que o Tesouro Nacional forneça os recursos necessários para arcar com as despesas com o aumento dos seus pessoal.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Senador Freitas Cavalcanti.

N.º 166

Sub-emenda à emenda n.º 1 ao projeto de lei da Câmara n.º 38-1956

Artigo 10 Parágrafo — Os atuais assistentes de ensino, padrão K ou referência 27, compreendidos no disposto deste artigo, que tenham ou venham a completar 10 ou 20 anos de efetivo exercício na função, passarão a receber a gratificação de magistério a que têm direito, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 2.895 de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo de número 8.315 de 7 de dezembro de 1945.

Justificação

Os atuais assistentes de ensino amparados pelo artigo 23 do A.D.C.T., cujas funções em face do art. 10 desta lei são absorvidas nos atuais quadros de funcionários, passam a precher, como decorrência desta providência legal, todos os requisitos indispensáveis à obtenção da gratificação de magistério. De fato, desempenhando o assistente de ensino uma função de magistério, como tal reconhecida pelo próprio Poder Executivo que isentou do pagamento do imposto sobre a renda e lhe facultou o direito de acumulação — vantagem expressamente conferida pela Constituição aos professores nos seus artigos 203 e

185, respectivamente — restava-lhe somente para lhe assegurar o direito a essa gratificação a sua equiparação aos funcionários, obtida agora, em virtude desta lei. Cumpre assinalar, em abono da presente emenda, que todo o tempo de serviço na função de assistente de ensino é incorporado ao cálculo para concessão da gratificação de magistério, quando se dá a nomeação do assistente no cargo de professor, ou seja quando ele ingressa no quadro de funcionários. Acresce ainda mais que gratificação de magistério é concedida a todos os funcionários que, no efetivo exercício da função de magistério, completam 10 ou 20 anos de serviço, em todos os graus de ensino federal, inclusive aos instrutores de educação física da Divisão do Ensino Industrial do Ministério de Educação e Cultura. Resta agora torná-la extensiva aos atuais assistentes de ensino que já exercendo uma função de magistério passam também à categoria de funcionários em função da presente lei.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Senador Freitas Cavalcanti.

N.º 167

Sub-emenda à emenda n.º 1

Onde se lê:

Art. 10 Extingue-se, com esta lei, a categoria de extranumerário mensalista e extranumerário amparado pelo artigo 23 do A. D. C. T., sendo as respectivas funções absorvidas nos atuais quadros de funcionários.

Leia-se:

Art. 10 Extingue-se, com esta lei, a categoria de extranumerário mensalista e extranumerário amparado pelo art. 23 do A. D. C. T., sendo as respectivas funções absorvidas nos atuais quadros de funcionários, com os vencimentos e vantagens da classe ou padrão correspondente, ou quando não os houver, com os vencimentos e vantagens da classe ou padrão de vencimentos imediatamente superiores aos salários da função.

Justificação será feita oralmente.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1956. — Senador Francisco Galloiti.

N.º 168

Acrescente-se ao artigo 1.º:

§ 3.º Os Fiscais que auferirem proventos inferiores à referência 25 passarão a perceber os vencimentos fixados para o padrão L.

Justificação:

Os Fiscais são extranumerários que, não obstante a grande responsabilidade e mesmo situação pessoal diante das partes, estão sempre relegados a plano secundário em matéria de remuneração como se o Estado fizesse questão de experimentá-los para ver até que ponto esses servidores seriam capazes de resistir à onda de preparação que caminha por estes Brasis afóra.

Além das necessidades mais naturais, como ter onde dormir e onde comer, os Fiscais exercem suas funções em contato direto com o público, não dentro das Repartições, mas no meio da rua, sujeitos assim a maior desgaste de suas vestes e maiores despesas pessoais, mesmo porque representam o Estado, e o Estado não pode ser representado por maltrapilhos.

Os Fiscais são responsáveis pelo bom andamento das relações entre empregados e empregadores, servindo muitas vezes como árbitro de dúvidas e até querelas entre uns e outros.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956 — Saulo Ramos.

N.º 169

Ao art. 12, suprima-se as palavras: «Pagos pelos cofres públicos».

Justificação.

A supressão proposta se impõe por todos os seus títulos ou aspectos pelos quais se examine a questão.

Os Escreventes — Juramentados e Auxiliares — por força de lei — (Lei de Organização Judiciária, Dec. número 8.527 de dezembro de 1945 e 1.301 de 1950) são considerados Serventuários da Justiça, embora a jurisprudência reconheça que são funcionários públicos, através diversos arestos de nossos Tribunais, inclusive Supremo Tribunal.

A lei citada, ao cogitar de sua forma de pagamento e dos Proventos de Aposentadoria, fixa-lhes, no primeiro caso, o Padrão da letra «E» e «D» (Juramentados e Auxiliares), além de 1/3 da taxa e, no 2.º caso (apostentadoria), fixa-lhes, da mesma forma, os padrões K e L, respectivamente e a soma daquele Padrão «D» com a taxa vem a perfazer, no período de ativa, exatamente ou mais, o Padrão instituído para a aposentadoria, ou seja o 2.º caso.

Desde a regulamentação instituída pelas leis já citadas, aqueles padrões obedecem aos valores instituídos para os Funcionários Públicos, pagos pelo Tesouro, — o que ainda sucede no presente momento, sobre os quais, natural e juridicamente, recaem os descontos dos Serventuários da Justiça, não pagos pelos Cofres Públicos, como sejam: desconto para o IPASE, etc.

A exclusão que se verifica no projeto, vem criar uma situação de disparate, absurda e ilógica, visto que irá instituir diversidade de valores para um mesmo Padrão, ou seja, a letra «D» vigorar com um valor para certos funcionários e a mesma letra «D», ou outra, vigorar com valor inferior, como ocorrerá com os Escreventes, em geral.

Além do mais, o crescente, constante e irrefreável aumento do custo de vida, — que dá motivo a esse aumento proposto no projeto, — não atinge só aos funcionários pagos pelo Tesouro, mas também e sobretudo, os funcionários de que cogita amparar esta emenda, sendo de ressaltar a sua situação desigual, desamparados que permanecem e a circunstância de que, em todas as leis em que se cogita de ampará-los, são sempre e invariavelmente postos à margem.

Situação tão injusta como iníqua, não pode perdurar e, daí, a emenda proposta.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956 — Senador Freitas Cavalcanti.

N.º 170

Onde convier:

Art. Os membros do Ministério Público da União terão os mesmos vencimentos dos juizes e tribunais perante os quais servirem.

Justificação:

Não se compreende a diversidade de vencimentos entre juizes e membros do Ministério Público, quando suas funções sociais são exatamente as mesmas.

Os Procuradores Gerais, com assento nos seus respectivos Tribunais já gozam dessa paridade e, portanto estendê-la aos demais membros do Ministério Público, não será nada mais que um ato de justiça, de vez que nada justifica essa disparidade.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956 — Nelson Firmo. — Arlindo Rodrigues.

N.º 171

Onde se lê:

Parágrafo único —

Leia-se:

Parágrafo 1.º —

E acrescente-se:

§ 2.º Os extranumerários-mensalistas que são Fiscais do Ministério do Tra-

balho, Indústria e Comércio terão as suas funções absorvidas no atual quadro de Inspetores do Trabalho, ficando todos na letra inicial desta carreira.

De acordo com o espírito do artigo 10, do chamado «substitutivo dos Lide-res», os extranumerários-mensalistas Fiscais do MTIC só podem ser absorvidos pela carreira de Inspetor do Trabalho que é a sua afim na nomenclatura do serviço público brasileiro.

E não poderia ser de outra forma, porquanto assim é que vem sendo entendido pelos diversos enquadramentos feitos pelas mais variadas associações de classe e mesmo pelo proposto pelo Governo, através do DASP, em duas situações diferentes — ao propor enquadramento em sua mensagem inicial dando cumprimento à exigência estatutária (vide Estatuto do Funcionário) e mais recentemente ao propor um substitutivo para seu próprio trabalho original.

E não foi feito isso levemente porquanto baseado em trabalho de pesquisa acurada e através de questionários em todo país.

O nível inicial que é dos mais baixos é o mínimo que se pode conceder a servidores que representam o Estado no setor mais difícil que é o de relações públicas entre o Capital e o Trabalho.

O Fiscal do Trabalho, como o seu colega Inspetor, atua fiscalizando o bom cumprimento das Leis Sociais sendo a força moral que evita as mais das vezes que se rompa o fraco elo que une o empregador-todo-poderoso e o empregado cansado, descrente de si mesmo, e o que é pior, descrente do Estado querendo descambar às promessas vãs de credos esdrúxulos.

O Fiscal do Trabalho é, assim, uma força viva a serviço do Estado, mas, também, as suas necessidades são imperiosas já por força de atuar em serviço externo onde essas necessidades crescem, já por representar o Estado o que não pode ser feito em regime de excessiva pobreza, para que a sua atuação não peque de início pela falta de confiança das partes — patrões e empregados. — *Saulo Ramos*.

O SR. PRESIDENTE:

— Continua a discussão do projeto com as emendas.

O SR. DOMINGOS VELASCO:

— Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

— Darei a palavra primeiramente ao nobre Senador Freitas Cavalcanti, que estava inscrito.

O SR. FREITAS CAVALCANTI:

— Sr. Presidente, eu me reservarei para falar depois do nobre Senador Domingos Velasco.

O SR. PRESIDENTE:

— Tem a palavra o nobre Senador Domingos Velasco.

O SR. DOMINGOS VELASCO:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, tive oportunidade de fazer declarações de voto quando o Senado apreciou o projeto que aumentava os vencimentos dos militares.

Na ocasião, lastimei que, quanto ao funcionalismo, se tivesse entrosado o aumento de vencimentos com o Plano de Reestruturação, porque já naquela época recebia de vários pontos do território nacional apelos, ora no sentido de aprovar sem emendas o Projeto de Reclassificação que transitava na Câmara, ora protestando contra as injustiças contidas em seu bojo.

Lamentei, então, não se tivesse tomado o alvitre de conceder o aumento imediato ao funcionalismo civil, na base do dado aos militares, e deixar a parte referente à reestruturação para exame mais cuidadoso.

Foi assim que, em menos de meia hora, o Senado aprovou o aumento dos vencimentos dos militares, e não pôde fazer o mesmo com referência aos dos funcionários civis.

Tão logo, porém, tomei conhecimento do projeto de reestruturação da Câmara dos Deputados, verifiquei a impossibilidade em que se encontrava o Senado para, em regime de urgência, sob pressão de apelos dos funcionários de todo o território nacional, votá-lo ou emendá-lo escolmando-o de todos os dispositivos aparentemente injustos, ou acrescentar-lhe outros dispositivos advogados por diversas classes de funcionários.

Nesta emergência, aceitei a paternidade do substitutivo elaborado pela seção técnica da Comissão de Finanças da Casa que, como V. Ex.^a sabe, está em condições, com os magníficos auxiliares de que dispõe, de organizar trabalho com a isenção necessária, uma vez que o funcionalismo do Senado não está em causa.

Foi assim, Sr. Presidente, que subcrevi o substitutivo organizado pela Comissão de Técnicos, que tomou o n.º 17 entre as emendas de plenário. Esse substitutivo obedecia ao critério do aumento imediato, na base do que fora concedido aos militares e, ao mesmo tempo, adotava certa providência de enquadramento, no sentido de beneficiar determinadas categorias que, sem esse enquadramento não obteriam aumento justo; acresce ainda que o substitutivo adotava certas reivindicações, sobre as quais o Congresso Nacional já se tem pronunciado, e que a Câmara atendera no seu projeto.

Desejo frisar especialmente, Sr. Presidente, a situação dos que ocupam cargos, para os quais é exigido diploma de nível superior.

No substitutivo que constitui a Emenda n.º 1, elaborado pelo nobre Senador Apolônio Sales e a que dei também a minha assinatura, não foi atendida a justa reivindicação de tais funcionários. Apresentei por isto, subemenda à Emenda n.º 1, validando o aprovado pela Câmara dos Deputados.

Bem sei que o critério a que obedecem a organização do substitutivo foi o de afastar qualquer providência que implicasse reclassificação. Esta, porém no que se refere ao pessoal de nível superior, é totalmente justa. Não existe no Congresso Nacional qualquer opinião contrária pois por diversas vezes, já se manifestou este favoravelmente à medida.

Sr. Presidente, não se justificaria abandonasse a Emenda n.º 1 o aprovado pela outra Casa, no que diz respeito aos funcionários de nível superior.

Sr. Presidente, há pelo menos oito anos clamam esses servidores por que se lhes faça justiça. Sabem o Senado e a Nação do esforço por eles desenvolvido, no sentido de que se atendessem às suas reivindicações: remuneração condigna para seu serviço.

Podemos mesmo afirmar que o projeto que ora discutimos, ainda surgido de um mandamento expresso da Lei número 1.711, foi na realidade, resultante da campanha que os funcionários de nível superior desenvolveram, em todo o País, conquistando, pela justiça de seus propósitos, o apoio unânime do Congresso Nacional.

Quando da votação da Lei n.º 1.082, Câmara e Senado, sem discrepância, aprovaram o que pleiteavam esses servidores.

Posteriormente, o Sr. Presidente da República, ao vetar a proposição, declarou publicamente reconhecer a justiça do que pleiteavam. O Congresso Nacional, ao examinar o veto oposto pelo Presidente da República por maioria confirmou o projeto.

Se o veto não foi derrotado, Sr. Presidente, deve-se ao fato de não haver atingido a votação o quorum de dois terços. Na realidade, todavia, os senhores legisladores ratificaram o seu ponto de vista.

A Câmara dos Deputados, ao examinar o atual projeto, aceitou, mais uma vez, as reivindicações dos funcionários de nível superior. Não vejo motivo para que o Senado não as inclua no substitutivo que vai ser aprovado, desde que não há duas opiniões divergentes.

Bem sei, Sr. Presidente, que o critério é não adotar-se qualquer reclassificação, contudo, não é justo, quando aplicado ao caso dos funcionários de nível superior. Não é possível tratar com igualdade situações desiguais; significaria injustiça ou, pelo menos, falta de equidade.

Pergunto: Se o Senado não tem dúvida a respeito; se a Câmara demonstrou reconhecer a procedência das reivindicações por que exclui-las do substitutivo? Pelo critério de não se proceder à reclassificação? — Não me parece lógico. Basta considerar que os vencimentos de um médico psiquiatra, do Instituto de Neurologia correspondem aos de Segundo Sargento. Manter tal posição é injusto.

Essas emendas não surgiram de pedidos de amigos; resultaram de um movimento nacional, dirigido por médicos, engenheiros, advogados, não funcionários públicos, mas que consideravam justa a pretensão de se dar a seus colegas remuneração condigna.

Sr. Presidente, sem querer tomar um tempo maior ao Senado, apelo, neste Plenário, para os colegas que não pertencem às Comissões, no sentido de que estudem as emendas, verifiquem a procedência desta minha argumentação, e, quando tiverem de apreciar a subemenda por mim apresentada às Comissões, como também a Emenda n.º 17 que ofereci em Plenário, confirmem mais uma vez a disposição de dar aos funcionários que exercem cargos para os quais se exige diploma de nível superior, a remuneração condigna, direito que lhes assiste neste momento. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Continua a discussão.

Tem a palavra o nobre Senador Freitas Cavalcanti.

O SR. FREITAS CAVALCANTI PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ POSTERIORMENTE PUBLICADO.

O SR. PRESIDENTE:

Continua em discussão o projeto, com as emendas.

O SR. MENDONÇA CLARK:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores: recebi mensagens telegráficas de diversos Estados e classes, no sentido de não apresentar emendas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 1956.

Julguei, pelo início da discussão da matéria, que se tornava impossível para o Senado apreciar um trabalho de mais de dois anos na Câmara em 24 ou 48 horas, daí haver apoiado o Substitutivo Apolônio Sales.

Na verdade, Sr. Presidente, se não vier urgentemente aumento de vencimentos dos funcionários civis, já quando a matéria voltar à Câmara dos Deputados, dentro de poucos dias não haverá mais possibilidade de se darem vantagens reais a esse servidores, subrepujados, que estarão, pela alta do custo de vida.

O Sr. Filinto Müller — V. Ex.^a tem inteira razão. Que essas palavras servam de alerta ao Governo, para que cogite de pôr um paradeiro no aumento crescente do custo de vida. Há comerciantes de promover o aumento do custo de vida já fiados no aumento

de vencimentos com que procuramos salvar o funcionalismo da miséria em que está vivendo.

O Sr. Lima Guimarães — Isto não passa de má exploração comercial.

O SR. MENDONÇA CLARK — Agradeço os apertes dos nobres Senadores Filinto Müller e Lima Guimarães.

Sr. Presidente, se me mantive dentro do que foi aqui combinado, sem apresentar emendas à proposição, veja, entretanto, que as alterações propostas já atingem quase ao número de duzentos, e, não podendo, em pequeno espaço de tempo estudá-la como veio da Câmara dos Deputados, do mesmo modo me sinto incapaz de julgar honestamente a praticabilidade e a justiça das modificações sugeridas no Senado.

Quanto mais rapidamente votarmos o substitutivo Apolônio Sales, quanto menos emendas apresentarmos, quanto menos tempo levarmos para resolver o problema, da maioria do funcionalismo público, menos motivos para discussões daremos à Câmara dos Deputados.

E' preciso que o Governo, por seu turno, tome providências para deter a majoração dos preços das utilidades, a qual não se está verificando nas fontes de produção, mas nos mercados consumidores. Realmente, no interior dos Estados do Rio e Minas Gerais, a cem quilômetros desta Capital, os produtos aqui vendidos em determinanda base, são entregues, pelos produtores, às vezes, por um terço aos preços.

O leite, por exemplo, necessário à vida da população do Distrito Federal e de todo o Brasil, sai, em Leopoldina, a Cr\$ 3,20 o litro, e, no Rio de Janeiro, por quase Cr\$ 8,00.

Se, simultaneamente ao aumento dos vencimentos dos funcionários civis e militares e do salário mínimo, não surgirem medidas tendentes a assegurar melhor paga aos produtores e a baixar os preços nos mercados de consumo, daqui a dois ou três meses, já a situação dos beneficiados se terá tornado idêntica à atual.

Em resumo, declaro ao Senado que deixei de apresentar emendas ao projeto, embora solicitado a fazê-lo, porque sou contrário a qualquer retardamento do substitutivo Apolônio Sales e, também, à falta de providências do Governo para coibir a alta do custo de vida, a qual, dentro de poucos dias, sobrepujará o aumento concedido. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a discussão do Projeto e das emendas. (Pausa).

Mais ninguém desejando usar da palavra, encerro a discussão.

O projeto vai às Comissões para exame das emendas.

Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Não há orador inscrito para esta oportunidade.

O SR. PAULO FERNANDES:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, não era meu propósito retornar tão cedo ao tema que debati nesta Casa, faz dois dias, em torno de ocorrências no Estado de Sergipe.

No início da presente Sessão, apresentando o nobre Senador Juracy Magalhães, externou meu ponto de vista. Não pretendia, portanto, voltar ao assunto, para mim nada agradável e guardaria que as partes envolvidas trouxessem novos elementos para serem aqui discutidos.

Ocorre, entretanto, que, neste momento me veio às mãos telegrama do Sr. Landro Maciel, Governador de Sergipe, o qual vou ler antes de comentar. Diz S. Ex.:

“Senador Paulo Fernandes — Li, com surpresa, os ataques do nobre Senador em discurso proferido no Senado Federal interessado pela política e pela sorte dos seus correligionários no meu Es-

tado. Não tenho a honra de conhecer V. Ex.^a, mas estou vendo que é um homem de boa fé e que se deixa, com facilidade, envolver nas explorações políticas. Sou conhecido nos meios políticos, onde milito desde 1930 e nesta altura da vida não posso colher sem veemente protesto as levianas acusações de V. Ex.^a. O caso tão explorado da agressão ao Prefeito de Boquim é resultado de uma luta de duas famílias abastadas, onde não houve nenhuma participação da polícia e da política. Os fatos de Ribeirópolis estão maliciosamente deturpados. Ali foi estupidamente assassinado, no mês de Junho do ano findo, o Prefeito Josué Modesto dos Passos, udenista, chefe local do Partido do Ex-Deputado estadual, por correligionários de V. Ex.^a, que estão na cadeia uns e outros foragidos. Governo o meu Estado, trabalhando sob os aplausos do povo, meu único juiz, lamentando tão somente que V. Ex.^a venha agora, daí do Rio, descobrir tropelias e crueldades praticadas por um homem que sempre levou a sério a sua vida pública e sabe dar dignidade aos cargos que ocupa. Contenha-se V. Ex.^a na sua exaltação, procurando respeitar, pelo menos, aqueles que não conhece. Saudações. Leandro Maciel, Governador do Estado".

Disse, Sr. Presidente, que não era meu propósito retornar tão cedo a este tema; entretanto, a linguagem desabrida, a incontinência de palavras do Sr. Governador do Estado de Sergipe, que se dirige em termos tais a um Senador da República, faz-me voltar, ainda na tarde de hoje, a este desagradável assunto.

Para conhecimento dos meus pares, desejo realçar alguns trechos do despacho telegráfico.

Afirma o Sr. Leandro Maciel: "Estou vendo que é um homem de boa fé".

Até aí, muito bem; mais, logo a seguir, declara:

"e que se deixa com facilidade envolver nas explorações políticas".

Adiante: "não posso olhar sem veemente protesto as levianas acusações de Vossa Excelência".

Os que me ouviram, ao trazer ao conhecimento do Senado, as denúncias, perceberam que elas não foram tão levianas assim. Além de apontar fatos concretos, encaminhei a acusação à própria bancada da União Democrática Nacional, para que a conhecesse, possibilitando posterior defesa do Sr. Leandro Maciel.

"Levianas acusações, não. E são as declarações do Sr. Governador do Estado de Sergipe no telegrama.

O Sr. Filinto Muller — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. PAULO FERNANDES — Pois não.

O Sr. Filinto Muller — Quando V. Ex.^a deu conhecimento ao Senado das violências que estavam sendo praticadas em Sergipe, pedi licença para apartá-lo, declarando que sempre formara o mais alto conceito do Sr. Leandro Maciel. E tinha certeza de que S. Ex.^a não estaria a par das acusações trazidas ao conhecimento do Senado e da Nação. Julgava-o incapaz de permitir tais violências. Vejo, com pesar, entretanto, que o nobre Governador de Sergipe perdeu a serenidade. Os termos do telegrama que dirigiu a V. Ex.^a são inaceitáveis. Entristeço-me ver um homem do que sempre considerei equilibrado perder a serenidade a ponto de agredir a V. Ex.^a, que não o acusou, mas apenas pediu providências à bancada udenista desta Casa. Protesto contra a agressão e solidarizo-me inteiramente com o nobre colega.

O SR. PAULO FERNANDES — Agradeço a V. Ex.^a a solidariedade e

acredito que o Senado receberá este telegrama, conforme V. Ex.^a bem acentuou, como demonstração de que o Governador de Sergipe perdeu, de há muito, a serenidade.

Passo a comentar outro trecho, do despacho: "Diz o Governador:

"Lamento tão somente que V. Ex.^a venha, agora, daí do Rio, descobrir tropelias e crueldades praticadas por um homem que sempre levou a sério a sua vida pública".

Sr. Presidente, como pode o Senhor Governador de Sergipe lamentar venha eu descobrir essas tropelias, aqui no Rio de Janeiro, quando fiz a denúncia da mais alta Câmara Legislativa do País, exatamente na qual tenho a obrigação de defender não só os altos interesses da unidade federativa que representa, mas os de todos os Estados da República? Esta tribuna é elevada, porém, em determinados momentos, pode e deve ser utilizada para verberar fatos que atentem contra as liberdades públicas e outra não foi minha atuação no caso.

Prossegue o telegrama: "Contenha-se V. Ex.^a na sua exaltação, procurando respeitar, pelo menos, aqueles que não conhece".

Não sei, Sr. Presidente, que exaltação terá sido essa. O Sr. Governador Leandro Maciel, certamente, ainda, não as leu palavras que aqui proferi, e já se apressa a chamar-me exaltado.

Contenha-se, sim, S. Ex.^a, quando mais não seja pelo respeito que deve ao cargo que ocupa, de Governador de Sergipe; Absolva-se S. Ex.^a de acusar a quem não conhece.

S. Ex.^a deixa realmente estampadas no seu telegrama, palavras de tanta incontinência que confirmam razão tinha eu quando, desta tribuna, defendi correligionários meus, sergipanos.

Se S. Ex.^a não sabe respeitar as palavras de um Senador da República, o que não estará fazendo contra seus adversários?

Que tropelias não estará praticando perseguições não estará realizando no Estado de Sergipe?

Quando me pronunciei no Senado, trazia apenas denúncias; não procurava dar meu testemunho, porque evidentemente não era possível; Entregava-as porém, exatamente ao exame da bancada udenista, nesta Casa, partido do próprio Governador.

Hoje, estou convencido de que as acusações a S. Ex.^a são absolutamente verdadeiras. Realmente um homem que passa telegrama, nesses termos, a um Senador da República, é capaz de todos os absurdos.

Sr. Presidente, essas as palavras que desejava proferir, lamentando apenas não estar presente o nobre Senador Juracy Magalhães, que, faz poucos momentos, defendeu com tanto ardor seu ilustrado correligionário sergipano. (Muito bem; muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão. Designando para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 45, de 1955, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o termo de contrato celebrado entre o Ministério da Fazenda e a Associação Comercial de Niterói, para a locação de salas do prédio número 286 e loja 290 do Edifício do "Palácio do Comércio", à Avenida Amarel Peixoto, em Niterói, tendo pareceres favoráveis (ns. 136 e 137, de 1955) das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças.

Está encerrada a sessão.
Levanta-se a sessão às 17 horas e 45 minutos.

TRECHO DO DISCURSO PRONUNCIADO PELO SENADOR COIMBRA BUENO, NA SESSÃO DE 22 DE FEVEREIRO DE 1956, QUE SE REPRODUZ POR HAVER SIDO PUBLICADO COM INCORREÇÕES.

b) dos esclarecimentos, com que ele — Senador Apolônio Sales — e o Senador Filinto Muller, na qualidade de relator do substitutivo ao projeto de reestruturação do pessoal civil da União, honraram meu aparte de ontem.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. SENADOR COIMBRA BUENO, NA SESSÃO DE 23 DO CORRENTE.

O SR. COIMBRA BUENO:

(Não foi revisto pelo orador) —

Sr. Presidente, trago ao conhecimento do Senado e da Nação, o brilhante estudo do Professor Jerônimo Monteiro Filho, sobre um novo trecho das Rodovias do Sistema Americano, apresentado recentemente à Comissão de Planejamento, ora reunida nesta Capital.

Torna-se desnecessária a apresentação do autor do trabalho, meu mestre de Engenharia, Professor Jerônimo Monteiro Filho, ex-Senador Federal Catedrático da Universidade do Brasil, um dos nossos mais reputados técnicos, com excepcional folha de serviços prestados ao País.

O Conselho Rodoviário Nacional, já tomou duas providências: primeiro, recomendou ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem o reconhecimento da ligação rodoviária "Bogotá-Rio de Janeiro" como futuro trecho integrante da Rodovia Pan-Americana, segundo, encaminhou o assunto à Comissão Técnica de Planejamento das Rodovias do Sistema Pan-Americano, para sua apreciação. Paço, neste momento, um apelo ao Senhor Ministro da Viação, no sentido de nomear uma Comissão: a) para estudar o entrosamento da ligação Bogotá-Rio de Janeiro, no território Brasileiro, com o Plano Rodoviário Nacional, ora em discussão nesta Casa, de modo que constitua a mesma ligação parte integrante do novo plano;

b) para através dos órgãos competentes da União, estudar a conexão do trecho Brasileiro com o Colombiano da rodovia pan-americana;

c) para encaminhar o resultado dos estudos acima ao "comité Diretivo Permanente de los Congressos Pan-Americanos de Carreteras" com sede em Washington no sentido de que estude a adoção deste novo trecho da rodovia Pan-Americana.

É perfeitamente justificável, Sr. Presidente, a nova diretriz dessa grandiosa obra. Verificamos, pelos gráficos constantes do trabalho que ora entrego à Taquígrafia do Senado para ser incorporado à minha oração, que esta rodovia, na América do Norte se bifurca em grandes ramos, justificando-se, assim, sua bifurcação também na América do Sul, em duas grandes diretrizes: uma, interessando à Região Atlântica; e outra à Região do Pacífico.

Como é do conhecimento geral, o Governo Americano vem auxiliando com cerca de dois terços das verbas necessárias a efetivação dos trechos rodoviários, que interessam à rodovia Pan-Americana cabendo apenas um terço aos países interessados e atravessados.

Ora, se conseguirmos incluir no Planejamento Rodoviário Nacional, um novo trecho da rodovia pan-americana a ser adotado, nas condições propostas pelo Professor Jerônimo Monteiro Filho, isso significará que poderemos, apenas com a contribuição de um terço do seu custo antecipar uma grande via diagonal de

penetração do Brasil, cujo interesse é desnecessário realçar nesta Casa, onde os Senadores estão a par das necessidades de rodovias pioneiras em nosso país.

A rodovia ora proposta o foi já em termos de interiorização da Capital da República, pois o novo Distrito Federal é um dos seus pontos de apoio.

É flagrante o seu transcendental interesse em termos da estratégia continental; tal fato fortalece a possibilidade de, com o auxílio internacional, — ser antecipada a execução desta gigantesca diagonal, apenas com um terço do seu custo, — pesando ao Erário nacional.

Assim, anteciparemos de alguns decênios a construção de tal rodovia que terá efeito excepcional na unificação do país e, sem dúvida alguma, será uma das maiores realizações do atual século, em benefício do Brasil, e das Américas. (Muito bem. Muito bem.)

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SENHOR SENADOR COIMBRA BUENO EM SEU DISCURSO

SÔBRE O PLANEJAMENTO DAS RODOVIAS DO SISTEMA AMERICANO

Foi endereçada à Comissão Técnica reunida no Brasil, em 20 de fevereiro de 1956, a seguinte proposição:

Exmo. Sr.

Dr. Philúvio Cerqueira Rodrigues MD. Presidente da Comissão Técnica de Planejamento das Rodovias do Sistema Pan-Americano:

Aos se inaugurar, nesta Capital, a 2.ª reunião da Comissão Técnica, de que V. Ex.^a, como delegado do Brasil, é digno Presidente, tenho a honra de me dirigir a V. Ex.^a para oferecer uma proposta, que solicito, seja apresentada ao douto conclave, para a devida apreciação e resolução.

Refere-se, a mesma, ao assunto previsto nos itens 8 e 10 do temário estabelecido.

Trata-se de uma proposição, que, suponho, representa a orientação a ser pleiteada como do ponto de vista de nosso País sem qualquer prejuízo para as nações irmãs e amigas, no nosso Continente. Ao contrário, a iniciativa proporcionará o maior prestígio e realce ao grandioso cometimento de união dos países das Américas — a realização da estrada de rodagem pan-americana.

Agradecendo a valiosa atenção de V. Ex.^a e dos ilustres delegados dos países integrantes dessa Comissão Técnica, a esta proposta, aqui anexada, renovo a V. Ex.^a e à douta Comissão, os protestos do mais elevado apreço.

Atenciosas saudações.

Rio, 20 de fevereiro de 1956 — Jerônimo Monteiro Filho.

Proposta oferecida à Comissão Técnica de Planejamento das Rodovias do Sistema Americano, por intermédio do Delegado Presidente, Dr. Philúvio Cerqueira Rodrigues, representante do Brasil,

Por Jerônimo Monteiro Filho Esta proposta facultada pelo assunto compreendido nos itens 8 e 10 do Temário da Comissão Técnica de Planejamento, é apresentada com os seguintes capítulos:

I — A Orientação Vicente
II — Justificação da Proposta
III — Conclusão.

I — A Orientação vigente: — Segundo a orientação dominante tódas, as Nações do Continente, até ao alto Alaska, integração o longo vínculo internacional, a ser constituído por sobre os territórios das três Américas. Alguns países são atravessados inteiramente; outros como a Venezuela e o Chile, serão ingressados pelas artérias mais adequadas, de direito acesso às suas Capitais.

Quanto ao Brasil, duas poderiam ser as soluções: 1) penetração pela fronteira Colombiana, em lance direto por Manaus, Brasil Central, futura Capli-

tal Federal, Belo Horizonte e Rio de Janeiro; ou 2) articulações, por trechos finais, depois do percurso por todos os países do Pacífico acrescentando-se os ramos derradeiros do conjunto, provenientes dos países vizinhos — Uruguai, Argentina, Paraguai e Bolívia — e subindo daí, do sul do nosso território até a Capital da República.

Esta última orientação tem sido aceita como proporcionando as únicas ligações do Brasil ao grande sistema pan-americano.

Verifica-se, entretanto, que tal solução constitui na realidade, trajeto de retorno, do seu sentido geral, como um aditamento, depois de alcançado o objetivo final, nos países meridionais, pela artéria, que se prolongará até ao extremo sul. E o entrosamento através do só brasileiro tem de se valer da rede rodoviária já existente e já lançada até aquelas fronteiras, uma vez atingidas nos pontos de articulação mais propícios, como já regulado.

Para tal complemento não há co-ope-ração financeira, ao nosso País; ao contrário do que pravelece, justamente, para outros países do Continente.

A preferência por esta orientação, até agora firmada, com o assentimento das representações brasileiras correspondia, tal vez, a um espírito de conformismo, pela facilidade para se figurar, de imediato, o atrelamento de nossa rede ao sistema internacional; ou talvez a uma transigência para colaborar com os reclamos de outras vinculações continentais, deixando al- truísticamente, em menor destaque as exigências da melhor solução para o Brasil; ou, o que julgo mais plausível decorria de uma tendência consciente de nossos dirigentes de só oferecer contacto, para as correntes de inter- câmbio com os países vizinhos, através de zonas e de sistema de comunica- ções mais capazes, de modo a melhor ativar as relações internacionais. Pois, desta forma, seria evitada a penetra- ção por outras regiões, como as do alto ou do noroeste do País de rincões menos povoados e ainda não impulsio- nados pela atividade nacional.

Estes últimos argumentos, entretan- to, já podem ser tidos como superados pela evolução dos recursos gerais dos transportes, pela acessibilidade com o emprêgo da aviação e pela conveniên- cia de mobilização de todas as riquezas do hemisfério, no propósito do desen- volvimento e do progresso dos povos americanos.

Mantida, que haja sido, aquela po- lítica pelos estadistas do passado, é chegada a oportunidade de se proce- der a sua revisão em bases positivas e claras sob os novos influxos da atualidade, para o melhor equaciona- mento do convívio pan-americano.

II — Justificação da proposta — No- ta-se que o planejamento assentado, para os Países sul-americanos, con- serve o traçado rodoviário à margem esquerda dos Andes, prolongando a linha do Pacífico e contornando, ao longe, toda a fronteira ocidental do Brasil.

No entanto não desatendida essa justa conveniência de interligar os centros políticos dos países do oeste americano, uma outra via, como ramal alternativo, deverá ser in- cluída nos esquemas oficiais da pan- americana.

E' a artéria, que virá contemplar o interesse do Brasil; atravessará as divisas entre a Colômbia e o Brasil, aprofundando-se pelas áreas do nosso País, passando pelo médio Amazonas e pelo Brasil Central, chegando a Goiás, a sede da futura Capital da República e fazendo continuidade com os sistemas rodoviários do Esta- do de Minas Gerais e até ao Rio de Janeiro.

Assim sem prejuízo das outras exe- cuções já programadas, deve ser o sistema pan-americano acrescido desse novo ramo, de grande realce e efeito para os seus altos objetivos.

Será destarte, obtida a mais pronta comunicação aos centros dirigentes do Brasil, por essas articulações di- retas, que nos aproximarão das na- ções do Centro e do Norte Ameri- canas.

Atender-se-á, do mesmo passo, por esta realização, ao interesse do des- brayamento de promissoras zonas centrais da América do Sul; estabe- lecer-se-á o entrosamento com as linhas de navegação local; e caberá, então, ao nosso país, promover as li-

gações aos sistemas rodoviários mar- ginais, às redes do Nordeste e dos Estados atravessados.

Serão consideráveis os resulta- dos; não só pela participação do Brasil mais intimamente, do grande empreendimento pan-americano, como pelos resultados econômicos da uti- lização da riqueza potencial dessa ex- tensa área central do Continente, que entrará a se influenciar pelo inter- câmbio através a importantes rodovia.

O delineamento do traçado não en- contra os maiores impecilhos anti- métricos, como são os verificados sô- bre as encostas dos Andes. A exten- são a vencer não impressiona, diante outros êxitos já atingidos pela en- genharia moderna, sendo a lembrar a rapidez da ligação rodoviária que, para as eventualidades da última guerra, foi estendida até ao alto Alasca, por iniciativa norte-ame- ricana.

A execução exigirá travessias pró- prias, sobre os grandes caudais, e a adoção de aberturas de 1.ª etapa, em penetração.

A realização tomará vários anos, para a conclusão, definindo-se, no entanto, desde já, este sentido de coo- peração e convívio internacional. E, ao término da ligação, jamais acen- tuados e mais amplos serão os alcan- ces das utilizações dos transportes rodoviários, que o progresso automo- bilístico, cada vez mais, expande, em bases econômicas e promissoras.

III — CONCLUSÃO

Assim se fundamenta a proposta, a ser submetida ao elevado exame da atual Comissão Técnica de Planeja- mento, ora reunida nesta Capital:

— Considerando que está prevista a Instituição de "ligações rodoviárias alternativas", como integrantes do plano pan-americano de estradas de rodagem;

— Considerando que a vinculação do Brasil ao traçado da rodovia pan- americana só está prescrito, em ramos de retorno, após serem atingidos os países meridionais da América do Sul;

— Considerando que estas conexões, alongam, de muito, o acesso, pela pan-americana à Capital da Re- pública; e ainda mais o prolon-

garão, para a chegada à futura sede da Capital do Brasil;

— Considerando que, a prevalecer, apenas, esta forma de solução, para o contáto com a rodovia pan- americana, concordando que ela se mantenha, até ao Sul do Conti- nente, toda estirada pela orla pa- cífica, quase nenhuma significa- ção terá para o Brasil a sua parti- cipação no, arcabouço rodoviário, lançado, assim, do lado ocidental dos Andes;

— Considerando, por outro lado, a possibilidade da criação de uma vinculação direta, ingressando em território brasileiro, logo após che- gar aos países setentrionais — (da Colômbia, Venezuela, etc.) — com o rumo orientado para sudeste, percorrendo as regiões centrais do Brasil e visando a aproximar-se de sua Capital Federal;

— Considerando que, sem prejuízo das articulações já programadas, através das divisas do Sul do Brasil, com a Bolívia, o Paraguai, a Argentina ou o Uruguai, é oportuno admitir também, a existên- cia da conexão, muito mais curta — cerca de metade da extensão — às zonas da atual e da futura Capital do Brasil;

— Considerando que esta penetração, pelos solos do interior do Brasil, proporcionará a integração, ao sis- tema pan-americano, de novas contingentes de desenvolvimento, de incentivo econômico e de pro- pulsão de riquezas, em benefício coletivo, propósitos que, também, animam essas iniciativas interna- cionais, além dos alcances mera- mente turísticos, sociais ou polí- ticos;

E' proposto seja incluída, no Siste- ma Pan-Americano de Estradas de Rodagem, como ligação rodoviária alternativa, em igualdade de privilé- gio ou de preferência, relação às de- mais, a estrada a ser traçada da Ca- pital da Colômbia à fronteira do Brasil e, diretamente, a Manaus — (proximidades de Nova Olinda). Bra- sil Central e território da futura Ca- pital do Brasil continuada, pelas vias atuais, por Belo Horizonte e até ao Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, em 29 de fevereiro de 1958. — (a) — Jeronymo Mon- teiro Filho.

